



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7413/2022 - Segunda-feira, 18 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	23
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	25
SECRETARIA JUDICIÁRIA	27
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	62
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	64
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	74
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	111
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	113
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	116
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	120
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	122
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	154
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	155
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	158
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	160
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	161
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	163
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	166
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	168
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	172
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	174
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	179
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	183
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	184
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	185
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	186
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	188
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	196
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	197
COMARCA DE IRITUIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE IRITUIA	199
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE OEIRAS DO PARÁ	205

COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	208
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	210
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	212
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	214
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	218
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	231

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2531/2022-GP. Belém, 14 de julho de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03687,

Art. 1º EXONERAR o servidor THIAGO FEIJO RIBEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 85839, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 14/07/2022.

Art. 2º LOTAR o servidor THIAGO FEIJO RIBEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 85839, Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 14/07/2022.

Art. 3º COLOCAR o servidor THIAGO FEIJO RIBEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 85839, lotado na Secretaria Judiciária, À DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 2º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2545/2022-GP. Belém, 14 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e 5º CEJUSC da Capital, no período de 19 de julho a 07 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2546/2022-GP. Belém, 14 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2545/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2416/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e 5º CEJUSC da Capital, no período de 19 de julho a 07 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2548/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora SHEILA COLARES SOLEDADE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107000, da Comarca de Baião, para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 2549/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor RENATO ANDRE PINHEIRO DE MOURA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 101834, da Comarca de Garrafão do Norte, para a Comarca de Augusto Corrêa.

PORTARIA Nº 2550/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 90476, da Comarca de Paragominas, para a Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 2551/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor KELTON SILVA DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 57819, da Comarca de Marituba, para a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 2552/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 90247, da Comarca de São Caetano de Odivelas, para a Gabinete da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 2553/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor JOAO BATISTA LEAL GONCALVES, Atendente Judiciário, matrícula nº 10979, da

Comarca de Igarapé-Miri, para a Comarca de Belém, lotando-o no Serviço de Depósitos de Armas e Bens Apreendidos.

PORTARIA Nº 2554/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora LILIAN DO SOCORRO DE FARIAS COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 106623, da Comarca de Santa Maria do Pará, para a Comarca de Belém, lotando-a na Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

PORTARIA Nº 2555/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora LUCIDALVA PALHETA RABELO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107816, da Comarca de Santa Izabel do Pará, para a 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 2556/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora SUELY GONDIM SOARES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 109720, da Comarca de Breu Branco, para a Comarca de Belém, lotando-a no 5º CEJUSC da Capital - CAD.

PORTARIA Nº 2557/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor LUCAS REIS PARENTE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174441, da Comarca de Breu Branco, para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás.

PORTARIA Nº 2558/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor PEDRO SILVA FILHO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 51381, da Comarca de Xinguara, para a Central de Mandados da Comarca de Conceição do Araguaia.

PORTARIA Nº 2559/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor IGOR PACHELLI COELHO PEREIRA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 161683, da Comarca de Melgaço, para a Central de Mandados da Comarca de Curralinho.

PORTARIA Nº 2560/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor NESTOR RENNA ARAUJO DE NEGREIROS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 118346, da Comarca de Santarém, para a Central de Mandados da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PORTARIA Nº 2561/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora DIANE DE SOUZA GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 103438, da Comarca de Monte Alegre, para a Vara Única da Comarca de Faro.

PORTARIA Nº 2562/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor LUIS OTAVIO PINTO LEITE, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 105651, da Comarca de Breves, para a Central de Mandados da Comarca de Ipixuna do Pará.

PORTARIA Nº 2563/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado

do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora SHEILA REGINA ABREU DE ALMEIDA, Analista Judiciario, matrícula nº 48844, da Comarca de Jacundá, para a 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 2564/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora AMANDA LINHARES ALBUQUERQUE, Auxiliar Judiciario, matrícula nº 157694, da Comarca de Itupiranga, para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 2565/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 57118, da Comarca de Santo Antônio do Tauá, para a Vara Criminal da Comarca de Marituba.

PORTARIA Nº 2566/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora JANETE DE CARVALHO FERREIRA, Auxiliar Judiciario, matrícula nº 157805, da Comarca de Pacajá, para a Vara Única da Comarca de Moju.

PORTARIA Nº 2567/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 173126, da Comarca de Portel, para a Central de Mandados da Comarca de Oeiras do Pará.

PORTARIA Nº 2568/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor RENATO DOS ANJOS GUERRA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 152447, da Comarca de Eldorado dos Carajás, para a Central de Mandados da Comarca de Parauapebas.

PORTARIA Nº 2569/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 153885, da Comarca de Jacareacanga, para a Central de Mandados da Comarca de Prainha.

PORTARIA Nº 2570/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor FRANCISCO BRENDO NAZARE CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171697, da Comarca de Portel, para a Vara Única da Comarca de Primavera.

PORTARIA Nº 2571/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor LEONARDO CARVALHO BARRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170909, da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, para o Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

PORTARIA Nº 2572/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora ROSALIA BARROSO MAGNO, Auxiliar Judiciario, matrícula nº 110574, da

Comarca de Moju, para a Fórum da Comarca de Santa Izabel do Pará.

PORTARIA Nº 2573/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor CARLOS RODRIGUES DA SILVA, Auxiliar Judiciario, matrícula nº 110370, da Comarca de Portel, para a Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará.

PORTARIA Nº 2574/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor MANOEL PEREIRA VIEIRA NETO, Auxiliar Judiciario, matrícula nº 121720, da Comarca de Oriximiná, para a 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 2575/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora ROBERTA CORDEIRO GAMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124214, da Comarca de Curuçá, para a Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

PORTARIA Nº 2576/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/23842,

REMOVER a servidora MARIALVA FRANCO PINHEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121401, da Comarca de Portel, para a Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas.

PORTARIA Nº 2577/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor JAIRO RICARDO SILVA, Auxiliar Judiciario, matrícula nº 144703, da Comarca de Oeiras do Pará, para a Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará.

PORTARIA Nº 2578/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor GUSTAVO SILVA PACHECO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172553, da Comarca de Canaã dos Carajás, para a Vara Única da Comarca de São João do Araguaia.

PORTARIA Nº 2579/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor WANDO WILLER DA SILVA TEIXEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 126411, da Comarca de Curralinho, para a Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista.

PORTARIA Nº 2580/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora INA PINHEIRO MENDES, Analista Judiciario, matrícula nº 23493, da Comarca de Breu Branco, para a Comarca de Tucuruí.

PORTARIA Nº 2581/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 172855, da Comarca de Uruará, para a Comarca de Ulianópolis.

PORTARIA Nº 2582/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor GILMAR AFONSO TABORDA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 51241, da Comarca de Parauapebas, para a Central de Mandados da Comarca de Xinguaara.

PORTARIA Nº 2583/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

Considerando o pedido de licença da Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2022/09254,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Ipixuna do Pará, no período de 15 a 17 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2584/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Júnior, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/31955,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Selma da Silva Timóteo, titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 15 a 18 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2585/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o processo protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02647,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora JESCILEIA PAULINO DE OLIVEIRA, matrícula nº 63886, do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, lotada na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, a contar do dia 05/07/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 2586/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2570/2022-GP, de 15/07/2022;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/23595,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 6051/2018-GP, de 26/11/2018, publicada no DJ edição nº 6552 do dia 27/11/2018, que COLOCOU o servidor FRANCISCO BRENDO NAZARÉ CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171697, À DISPOSIÇÃO da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí.

Art. 2º EXONERAR o servidor FRANCISCO BRENDO NAZARÉ CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171697, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí.

PORTARIA Nº 2587/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31494,

DESIGNAR a servidora REJANE DE ALMEIDA SIQUEIRA PINTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 105872, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - Tribunal de Justiça, REF-CJI, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Vânia Cristina Pontes Costa, matrícula nº 95974, retroagindo seus efeitos ao período de 05/07/2022 a 11/07/2022.

PORTARIA Nº 2588/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30639,

DESIGNAR a servidora GEICIANE OLIVEIRA RODRIGUES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146986, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Irituia**, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde e férias do servidor Hemetério do Espírito Santo Sodré Júnior, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162906, no período de 07/07/2022 a 29/07/2022.

PORTARIA Nº 2589/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31284,

DESIGNAR a servidora SIMONNE SOARES BATISTA, matrícula nº 117218, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Telecomunicações deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Wanderson Benedito Souza da Costa, matrícula nº 173878, no período de 01/08/2022 a 15/08/2022.

PORTARIA Nº 2590/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31782,

DESIGNAR o servidor ANDERSON CLAY BATISTA PEREIRA, matrícula nº 67075, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Cerimonial deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Nadime Sassim Dahas, matrícula nº 139416, no período de 15/07/2022 a 29/07/2022.

PORTARIA Nº 2591/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03714,

DESIGNAR o servidor WALDIR ANDRÉ MOREIRA MARÇAL, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 45756, para exercer a função de Oficial de Justiça junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará**, durante o afastamento por férias do servidor Lucivaldo de Abreu Caldeira, matrícula nº 57940, no período de 22/07/2022 a 05/08/2022.

PORTARIA Nº 2592/2022-GP. Belém, 15 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/29853,

COLOCAR o servidor RENATO ANDRÉ PINHEIRO DE MOURA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 101834, lotado na Comarca de Augusto Corrêa, À DISPOSIÇÃO da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, até ulterior deliberação.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 06/2022-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2022-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 05/2022-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:**COMARCA DE ALTAMIRA****Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	3 ^a	LARA MACIEL SANTOS SILVA
4 ^a	4 ^a	CAMILLY VITORIA DA SILVA
5 ^a	5 ^a	LUCAS BARBOSA FERREIRA
6 ^a	6 ^a	FIHAMA ALINE LIMA ALHO RITTER

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	PAOLA ESTEFANY DA SILVA CARDOSO

COMARCA DE ANANINDEUA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES

COMARCA DE BELÉM**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2ª	ROSEANE PINHEIRO FIGUEIREDO

Curso de Ciências Contábeis

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	EVELYN GISELI SEABRA BARBOSA

Curso de Ciências da Computação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	3ª	JOSÉ FELIPE AMARAL GONÇALVES

Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	HUGO HUENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO
2ª	4ª	ANA CARLA DA SILVA DE LIMA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5ª	35ª	CAROLINE ARAUJO CHUCRE DE LIMA
9ª	330ª - 20º Candidato Autodeclarado Negro	THIELLE NASCIMENTO DE SOUZA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
10ª	37ª	SAMYRA RODRIGUES NOGUEIRA
15ª	38ª -	LUCAS PIMENTEL DA SILVA
16ª	347ª - 21º Candidato Autodeclarado Negro	FERNANDA DOS SANTOS DA SILVA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
22ª	39ª	ANNA KARINNE FIGUEIREDO PINHEIRO
25ª	40ª	LUCAS MOIA SAIFE

31 ^a	41 ^a	PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
32 ^a	42 ^a	GIOVANNA ANDRIN VALENTE
33 ^a	350 ^a - 2 2 ° C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	ÉRICA CARDOSO DOS SANTOS (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
34 ^a	43 ^a	DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA JÚNIOR
36 ^a	352 ^a - 2 3 ° C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	TAINÁ C. SARGES DA COSTA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
37 ^a	45 ^a	MAX PEREIRA DIAS
38 ^a	47 ^a	SARAH THAYZZY SILVA ALMEIDA
40 ^a	48 ^a	HUMBERTO LUIZ FERREIRA QUADROS
41 ^a	49 ^a	DAVID ALBUQUERQUE GONCALVES
48 ^a	361 ^a 2 4 ° C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	ROBERTA DANIELE CABRAL (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
51 ^a	369 ^a 2 5 ° C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	FERNANDA JAÍNY DE LIMA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
54 ^a	388 ^a 2 6 ° C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	DIONNISIO MATHEUS REIS MENEZES (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
57 ^a	426 ^a 2 7 ° C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	ANA LUIZA BENIGNO SANTOS (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
58 ^a	50 ^a	DANILO LUCAS DO CARMO PINTO
59 ^a	51 ^a	ANA CLARA FEITOSA BARROS
60 ^a	451 ^a 2 8 ° C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	KEILA MARIA BARROS DA COSTA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
61 ^a	52 ^a	DEYSE CEREJA FERREIRA DA SILVA

62 ^a	53 ^a	ELIS ADRIANE GONÇALVES FERREIRA
63 ^a	464 ^a 29 ^o Candidato Autodeclarado Negro	JOSÉ GOMES RODRIGUES NETO (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
64 ^a	54 ^a	BRUNA KASSIA LIMA DE ALMEIDA
65 ^a	55 ^a	SAMARA MARCELLY ELERES DA SILVA
66 ^a	506 ^a 30 ^o Candidato Autodeclarado Negro	VANESSA DE DEUS FERREIRA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
67 ^a	56 ^a	MYCAELLE ADRIELLE MOREIRA PANTOJA
68 ^a	57 ^a	JORDAN EDUARDO BARROS DA SILVA
69 ^a	507 ^a 31 ^o Candidato Autodeclarado Negro	DEUSIMAR LUCAS FERREIRA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
70 ^a	58 ^a	SAMIRA IVANY DE ABREU ALVES
71 ^a	59 ^a	RENATO NEVES DE SOUSA ALBUQUERQUE
72 ^a	509 ^a 32 ^o Candidato Autodeclarado Negro	THIAGO INOUE TEIXEIRA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
73 ^a	60 ^a	FELIPE SILVA MESQUITA
74 ^a	61 ^a	MICHELLE DOS SANTOS ALMEIDA
75 ^a	546 ^a 33 ^o Candidato Autodeclarado Negro	RENAN MONTEIRO GONÇALVES (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
76 ^a	62 ^a	MATEUS NEVES ABDON
77 ^a	63 ^a	RAPHAEL BEZERRA PINHO
78 ^a	571 ^a 34 ^o Candidato Autodeclarado Negro	ANDRESSA REIS DA SILVA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
79 ^a	64 ^a	LAÍS FRANCO DE OLIVEIRA
80 ^a	65 ^a	GIOVANNA EMMI NORAT BASTOS

Curso de Educação Física

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	JOÃO VÍTOR RAMOS SANTOS

Curso de Odontologia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	VITOR DA SILVA SALES

COMARCA DE BENEVIDES

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	ALLAN GUSTAVO MOREIRA SILVA

COMARCA DE BRAGANÇA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	LILIAN VITÓRIA DA SILVA ROSÁRIO
2ª	4ª	THÁRCISIO LUZ RAMOS

COMARCA DE BREVES

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	KAREN CHRISTINE SANTOS DA SILVA

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E A B E R T A	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	DAVI DIAS LIMA

COMARCA DE CASTANHAL

Curso de Administração

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	MIKAELLE SANTOS SILVA

Curso de Direito

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5ª	4ª	ANA CLARA PINHEIRO LOPES

COMARCA DE ICOARACI**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2ª	RAQUEL OLIVEIRA SANTOS

COMARCA DE INHANGAPI**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	LETICIA PAIXAO ALEIXO DE SOUSA

COMARCA DE MARABÁ**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
	22ª	GILDETE POMPEU MOREIRA
3ª	1º Candidato Autodeclarado Negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	SABRINA PEREIRA DA SILVA

2ª	4ª	AGATHA RAFAELLY DO NASCIMENTO
----	----	-------------------------------

COMARCA DE MARITUBA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	3ª	ANA REBECA RODRIGUES

COMARCA DE MOSQUEIRO**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA

COMARCA DE ORIXIMINÁ**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	OLIVIA CARVALHO DA SILVA

COMARCA DE PACAJÁ**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	SIBELY DA SILVA VIANA

COMARCA DE PARAUPEBAS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	ROANNA STEPHANE FERREIRA DE SOUSA
2ª	4ª	EMYLI MIRELI PALHANO PAULINO

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	FÁBYA LORRANNY SILVA DE SOUZA

COMARCA DE SALINÓPOLIS

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	JORGE LUCAS CORREA PRETO BORGES

COMARCA DE SANTARÉM**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	PATRICIA FREITAS MONTELES

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO

3 - Procedimentos**3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:**

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacoespecial@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (convocacoespecial@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 15 de Julho de 2022.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0001625-13.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: EDILSON ALVES DA SILVA****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA****MILITAR DO ESTADO DO PARÁ****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Edilson Alves da Silva em desfavor do Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, expondo morosidade na apreciação dos autos nº 0088193-84.2015.8.14.0200. Alega que em 18/11/2021 protocolou petição de Embargos de Declaração que até então não foram apreciados pelo Juízo, pelo que requer providências deste Órgão Correccional. Instado, o MM. Juiz de Direito Lucas do Carmo Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, em ID 1592574, devidamente justificou o atraso ocorrido e informou que em 04/06/2022 promoveu o exame dos embargos de declaração opostos pelo requerente. É o relatório.

Decido. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0088193-84.2015.8.14.0200. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Lucas do Carmo Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe em 12/07/2022, verificou-se que em 04/06/2022, os autos do processo n.º 0088193-84.2015.8.14.0200, receberam decisão, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 12/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002341-11.2020.2.00.0814**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS DO TJE/PA.****PROCESSADO: ELZEMIR CECIM ABRAÃO - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOVA TIMBOTEUA - CNS 65730****EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE NOTÁRIO E REGISTRADOR. IRREGULARIDADES RELACIONADAS COM AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE 6.733 SELOS DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Sr. Elzemir Cecim Abraão, Oficial do Cartório do Único Ofício de Nova Timboteua, com vistas a apurar irregularidades relacionadas com ausência de declaração de 6.733 (seis mil, setecentos e trinta e três) selos de segurança adquiridos durante o período compreendido entre 10/2008 e 01/2020 pelo Cartório Extrajudicial da Comarca de Nova Timboteua. Concluídos os trabalhos da Comissão Processante, o Presidente, M.M. Juiz Omar José Miranda Cherpinski, encaminhou o relatório final (ID nº 1245339) para apreciação desta Corregedoria Geral de Justiça. **É o Relatório. DECIDO.** Os notários e registradores são delegados do Poder Público e sua atividade embora pública é exercida em caráter privado, competindo à lei federal regular suas atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário Estadual e estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos. O artigo 30 da Lei nº 8.935/1994 elenca os deveres dos notários e registradores, um rol que vai de regras de conduta na sociedade até obrigações inerentes ao exercício profissional, ao passo que o artigo 31 da Lei nº 8.935/1994 da mesma lei elenca as

infrações disciplinares. A infração disciplinar ocorre quando a conduta do agente público não obedece à norma hierárquica ou de comportamento determinada na legislação, para garantir a regularidade dos serviços administrativos e das relações funcionais. Cumpre ressaltar que os artigos 32 e 35 da Lei nº 8.935/1994 estabelecem para o procedimento disciplinar administrativo referente às infrações de serviço, o amplo direito de defesa, caminhando ao encontro do artigo 5º, LV da Constituição

Federal que preceitua que aos litigantes, também em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Posto isso, analisando o relatório final da Comissão Processante, verificou-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94.

Desta forma, considerando os termos do relatório final da Comissão Processante que adoto, pelos seus fundamentos, determino, consoante o que prevê o inciso II do art. 33 c/c o art. 34 da Lei Federal nº 8.935/94, e o art. 1200, V e art. 1201, II do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará **a aplicação da penalidade de MULTA no presente caso, fixando-a no valor de 20% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo processado, Elzemir Cecim Abraão, tendo em vista a gravidade e dimensão da infração disciplinar, a situação econômica do mesmo e, ainda, a natureza pedagógica da reprimenda, suficiente a imprimir caráter punitivo e preventivo.** Publique-se e intime-se. Após, encaminhe-se os documentos necessários à SEPLAN para cumprimento da penalidade. Com os correspondentes assentamentos na pasta funcional, **ARQUIVESE.**

Sirva a presente decisão com o ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Belém, 12/07/2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0001543-79.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DAS POPULAÇÕES ORGANIZADAS VÍTIMAS DE OBRAS NO RIO TOCANTINS E ADJACÊNCIAS - APOVO

REPRESENTANTE: ADEMAR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES (OAB/PA 6.942)

RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA CONDUÇÃO DE PROCESSOS E DECISÕES JUDICIAIS. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal à Magistrada reclamada, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias. Belém (PA), 12/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Precatório nº 009/2008

Credor: ALBERTO RODRIGUES

Advogado: PEDRO DALTRO CUNHA - OAB-Pa nº 7895.

Ente devedor: Estado do Pará

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer, OAB-PA nº 14800

Trata-se de processo em que há valores provisionados em nome do credor e de seu advogado.

O pagamento do credor não pode ser realizado em face de seu falecimento e ausência de regularização processual, apesar de ter havido a notificação de sua esposa para tanto, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça (fls. 96).

Ressalto que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ¿ TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução. Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

No presente caso. não há possibilidade de pagamento imediato em face da ausência da não regularização sucessória que poderia ter se efetivado mediante escritura pública ou mero alvará judicial. Em casos como estes, quando esta coordenadoria não consegue intimar a família do credor, em regra, devolvo os autos para o juízo da execução para que ultime os atos para o pagamento do RPV. Ocorre, no entanto, que os familiares foram intimados e se mantiveram inertes, demonstram falta de interesse no levantamento do valor. Ademais, se trata de valor de pequena monta, decorrente de resíduo de correção dos valores principais já sacado pelo credor (fls. 68 e 74).

Deste modo, entendo que o encaminhamento dos autos ao juízo da execução não levaria à finalização do procedimento, ante a inércia dos herdeiros, não restando outra alternativa, a não ser arquivá-lo, resguardando o direito destes requererem, enquanto não ocorrer a decadência/prescrição, tal resíduo diretamente no juízo da execução, que tem competência absoluta para processá-lo.

Em relação ao seu advogado, pontuo que estava pendente de informação sobre seus dados bancários do credor, no entanto, supriu-se esta omissão através de busca no sisbajud (em anexo). Deste sorte, é possível fazer o pagamento através de transferência direta para uma de suas contas ativas, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Deste modo, ante a inércia do sr. Advogado (Pedro Daltro Cunha) em fornecer seus dados bancários, determino que o valor do crédito seja transferido a uma de suas contas ativas, conforme consulta do sisbajud em anexo, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ. Por outro lado, em relação ao credor (Alberto Rodrigues), ante a falta de regularização sucessória, determino a devolução dos valores ao ente devedor, facultando-se aos herdeiros peticionar perante o juízo da execução através de novo RPV para levantar o resíduo apurado.

Intime-se por DJE, bem como, a esposa do credor falecido por telefone indicado pelo Sr. Oficial de justiça (fls. 96).

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de julho de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faça público a quem interessar possa que, para a 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 27 de julho de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 e Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805905-20.2022.8.14.0000)**

Impetrante: Valeria Cordeiro Dias (Adv. Anne Jully Pereira do Carmo e OAB/PA 17063)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho e OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

2 e Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805247-77.2020.8.14.0028) - SIGILOSO

Impetrante: R. J. P. S. (Advs. Antônio Pereira Cortez Neto e OAB/PA 19777, Eder Moreira Filho e OAB/PA 23816)

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho - OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022: Faça público a quem interessar possa que, para a 14ª Sessão Ordinária do Conselho da

Magistratura, a realizar-se no dia 27 de julho de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 13ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 27 de julho de 2022, e término às 14h do dia 3 de agosto de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS ¿ JUDICIAIS ¿ ELETRÔNICOS PAUTADOS ¿ (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0025690-15.2015.8.14.0301)

Agravante: Carlos Augusto Sousa Jatene (Advs. Carlos Alberto da Trindade e Souza ¿ OAB/PA 18236, Alcyr Monteiro Cecim ¿ OAB/PA 21439)

Agravado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcela Braga Reis ¿ OAB/PA 17608)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Tereza Cristina Barata Batista de Lima

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000580-33.2012.8.14.0070)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Agravado: Miguel David Martins Ferreira (Adv. Áurea Judith Ferreira Rodrigues ¿ OAB/PA 12726)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0812482-82.2020.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Agravado: José Carlos de Souza Martins (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ¿ OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

4 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806460-42.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

Agravado: José Rodrigues Taborda (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

5 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0808078-22.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

Agravada: Jaine Maria Pastana (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

Executado: IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Procurador Autárquico André Ricardo Nascimento Teixeira - OAB/PA 18317)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

6 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806971-40.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Agravado: Neyvaldo Costa da Silva (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

7 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0803492-39.2019.8.14.0000)

Agravante: Max Muller de Melo Bezerra (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch ¿ OAB/PA 10261)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

8 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805577-95.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Agravada: Deisy Ney Ramos de Castro Lemos (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

9 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0804179-16.2019.8.14.0000)

Agravante: Maria Gorete Farias Tourão (Advs. Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906, Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970)

Agravado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

10 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0812733-03.2020.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Marlon Aurélio Tapajós Araújo ¿ OAB/PA 12183)

Agravado: Rodrigo Freitas de Castro Leão (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ¿ OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

11 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805569-21.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Agravada: Ana Michelle Gonçalves Soares (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

12 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809451-54.2020.8.14.0000)

Impetrante: Ricardo Balbi Salles (Advs. Cláudio Mendes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 28122, Paulo Augusto Ramos Moreira Leite ¿ OAB/PA 25990)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade - OAB/PA 11270)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

13 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804146-26.2019.8.14.0000)

Impetrante: Maria Elizabeth Queiroz Pinheiro (Advs. Alano Luiz Queiroz Pinheiro ¿ OAB/PA 10826, João Batista Cabral Coelho ¿ OAB/PA 19846, Adriano Borges da Costa Neto ¿ OAB/PA 23406, Danielle Barbosa Silva Pereira ¿ OAB/PA 21052)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 11270)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

14 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809133-71.2020.8.14.0000)

Impetrante: Edmeire Sá Cardoso (Adv. Nadir Lúcia Paranhos da Silva Neta ¿ OAB/PA 28053)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

15 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810521-09.2020.8.14.0000)

Impetrante: Benedito Claudino Gomes da Silva Júnior (Advs. Dirney da Silva Cunha - OAB/PA 28241, Mário Lúcio Jaques Júnior ¿ OAB/PA 16635)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis - OAB/PA 11284)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

16 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801601-46.2020.8.14.0000)

Impetrante: Sílvia da Silva Correa (Advs. Zarah Emanuelle Martinho Trindade ¿ OAB/PA 18107, Virgílio Alberto Azevedo Moura ¿ OAB/PA 17308)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da

Silva & OAB/PA 13525)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 26 DE JULHO de 2022 e término às 14h do dia 02 DE AGOSTO DE 2022, FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0806317-48.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO RAFAEL ABDON MORAIS

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

AGRAVADO IVANA LETICIA TEIXEIRA MORAIS

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0801439-80.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DISLENE SOARES ARAUJO FURTADO

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

ORDEM 003

PROCESSO 0802051-18.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO FERNANDO ALVES RODRIGUES - (OAB MG132374-A)

ADVOGADO MOISES ALMEIDA BARBOSA - (OAB MG114148-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO BALBI E FARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIL BATISTA LIMA - (OAB TO8111)

ORDEM 004

PROCESSO 0808625-91.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDNA CHAVES FERNANDES

ADVOGADO FADIA YASMIN COSTA MAURO - (OAB PA24954-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIANA CHAVES FERNANDES

ADVOGADO WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA - (OAB PA27989-A)

ADVOGADO ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

AGRAVADO ELIZABETH CHAVES FERNANDES

ADVOGADO WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA - (OAB PA27989-A)

ADVOGADO ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 005

PROCESSO 0803792-93.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE F. R. S. R.

ADVOGADO HANDERSON DA COSTA BENTES - (OAB PA17008-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. DOS S. P.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 006

PROCESSO 0813452-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIÇOS HOSPITALARES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE K. R. DE S.

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA21084-A)

REPRESENTANTE JAQUELINE SIQUEIRA RAAD

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA21084-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 007

PROCESSO 0801748-04.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO - (OAB PA20726-A)

ADVOGADO LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - (OAB PA23317-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HAROLDO MIGLIO COELHO

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

AGRAVADO WALMIR MIGLIO COELHO

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

AGRAVADO RAIMUNDO MIGLIO COELHO

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 008

PROCESSO 0807101-25.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FAMÍLIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A. S. B. DE O. L.

ADVOGADO ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA - (OAB PA15511)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. C. DA C. L.

ADVOGADO THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK - (OAB PA28712-A)

ADVOGADO CELISE CORREA DA COSTA - (OAB PA25868)

AGRAVADO DENISE CORREA DA COSTA

ADVOGADO THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK - (OAB PA28712-A)

ADVOGADO CELISE CORREA DA COSTA - (OAB PA25868)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 009

PROCESSO 0810142-68.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO CHARLETE PEREIRA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA - (OAB PA28681-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 010

PROCESSO 0810359-77.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

AGRAVANTE ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO S.N.Q. DA SILVA - ME

PROCURADOR JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

AGRAVADO CONECTION COLOR COMERCIAL - EIRELI - ME

PROCURADOR JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

ORDEM 011

PROCESSO 0811001-84.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO - (OAB PA9238-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO IBERE JOSE GLUCK PAUL

ADVOGADO NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA - (OAB PA7440-A)

ORDEM 012

PROCESSO 0806920-58.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DEPÓSITO PRÉVIO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RONALDO DOS PASSOS MORAES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM 013

PROCESSO 0805802-13.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMUNIDADE DE EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE NORTE SHOPPING BELEM S/A

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FOX VIDEO LTDA

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

AGRAVADO ANNA DEBORAH DE MIRANDA

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

AGRAVADO JOSE ANTONIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

AGRAVADO MARCOS ELIZIO ELUAN LIMA

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

ORDEM 014

PROCESSO 0800582-34.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE REFRIGERANTES PARAENSE EIRELI - EPP

ADVOGADO MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS - (OAB PA29825)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MONICA FRANCISCA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO CLEUTON DA SILVA BARROS - (OAB PA17789-A)

ORDEM 015

PROCESSO 0809822-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAYSSA JUDY CASTRO COUTINHO

ADVOGADO GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

ADVOGADO GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO - (OAB PA27537-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM 016

PROCESSO 0805996-13.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO MOISES ALMEIDA BARBOSA - (OAB MG114148-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BALBI E FARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIL BATISTA LIMA - (OAB TO8111)

ORDEM 017

PROCESSO 0802714-64.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE J PEREIRA DA COSTA - ME

ADVOGADO PAULO GERSON DA SILVA COSTA - (OAB PA20771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ATLANTICA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO ANNE MATOS MONTEIRO - (OAB PA18480-A)

ORDEM 018

PROCESSO 0810924-75.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA NADIR SANDRES

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 019

PROCESSO 0805243-56.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FINANCIAMENTO DE PRODUTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRIBOM FRIGORIFICO ADVANCE LTDA

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA - (OAB PA20460-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

ORDEM 020

PROCESSO 0802785-66.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE L. J. DA S.

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. J. S. DA S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO R. J. S. DA S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO A. DO S. S. L.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 021

PROCESSO 0803629-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO

ADVOGADO PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA16773-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 022

PROCESSO 0803247-23.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MAURICIO PINHEIRO DA SILVA

ORDEM 023

PROCESSO 0811444-98.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE TENILDO CALANDRINE PEREIRA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAROLINA DOS SANTOS PELA - (OAB ES32326)

ORDEM 024

PROCESSO 0811803-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDA DAS DORES BRASIL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - (OAB RJ211150)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ORDEM 025

PROCESSO 0812069-35.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARGARETH DE LIRA RAMALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAROLINA DOS SANTOS PELA - (OAB ES32326)

ORDEM 026

PROCESSO 0812074-57.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ZILDOMAR CORREA MIRANDA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ORDEM 027

PROCESSO 0805136-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PEDRO REIS PEREIRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM 028

PROCESSO 0805804-80.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO DE OLHOS DE BELEM S/C LTDA

ADVOGADO UGO VASCONCELLOS FREIRE - (OAB PA10725-A)

ORDEM 029

PROCESSO 0800679-66.2021.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BENEDITO ABEL PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

ORDEM 030

PROCESSO 0804109-10.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE SILVANETE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ORDEM 031

PROCESSO 0029069-71.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

ADVOGADO RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM 032

PROCESSO 0857433-34.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE THELMA NACLY ABENASSIFF

ADVOGADO CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

ORDEM 033

PROCESSO 0801300-13.2020.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ORDEM 034

PROCESSO 0801059-75.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 035

PROCESSO 0800101-32.2021.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE B. R. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE A. F. R.

POLO PASSIVO

APELADO B. N. C.

ADVOGADO EDINALDO CARDOSO REIS - (OAB PA14474-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PREFEITURA DE MELGAÇO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 036

PROCESSO 0800506-51.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS REIS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ORDEM 037

PROCESSO 0800468-39.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA TRINDADE ROSARIO REIS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ORDEM 038

PROCESSO 0010053-93.2016.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE WILLIAMS DE SOUZA ALFAIA

ADVOGADO EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

POLO PASSIVO

APELADO DANIELA SILVA OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM 039

PROCESSO 0801474-44.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

POLO PASSIVO

APELADO CAROLINA FERNANDES SENNA ALVES

ADVOGADO RAISSA FERNANDES SENNA ALVES - (OAB PA23445-A)

ADVOGADO ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 040

PROCESSO 0860955-40.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387)

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117)

POLO PASSIVO

APELADO ALINE LACERDA DE SOUZA MARTYRES E SILVA

ADVOGADO BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO - (OAB PA22954-A)

ADVOGADO ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA - (OAB PA21468-A)

ORDEM 041

PROCESSO 0875663-95.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO LUCIANE SILVA TELES DE BARROS - (OAB 8720-A)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA26246-A)

APELANTE ITALA ROSIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO LUCIANE SILVA TELES DE BARROS - (OAB 8720-A)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA26246-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

APELADO CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ORDEM 042

PROCESSO 0800260-56.2021.8.14.0062

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

ADVOGADO GEORGE HIDASI FILHO - (OAB GO39612-A)

ADVOGADO FRANCISCO FILHO BORGES COELHO - (OAB GO44653-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

ORDEM 043

PROCESSO 0013810-72.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM 044

PROCESSO 0839594-64.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE E. H. P. - MAQUINAS, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

APELANTE PAULO FERNANDO DE SA SANTOS

ADVOGADO MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

POLO PASSIVO

APELADO IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO LUCIANA COSTA CARVALHO - (OAB MA9767-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ORDEM 045

PROCESSO 0000697-52.2010.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AQUISIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIEMERSON SABINO PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AUZERINA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA24401-A)

ADVOGADO LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA18798-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL

TERCEIRO INTERESSADO AGAPITA CLAUDENE DE OLIVEIRA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

ADVOGADO YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - (OAB PA21570-A)

TERCEIRO INTERESSADO NIELSON DE JESUS CORREA PADILHA

ADVOGADO EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

ASSISTENTE MARINETE GOMES DOS SANTOS

ASSISTENTE EDILSON JOSE MOURA SENA

ASSISTENTE ROMULO PINHEIRO DO AMARAL

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM 046

PROCESSO 0001845-35.2012.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MAURO DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO RENAN DE ARIMATEA PEREIRA - (OAB TO4176-A)

ADVOGADO SIDNEY RESENDE NETO - (OAB TO5513-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MARIA ASSIS

ADVOGADO ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

ADVOGADO WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

APELADO ROSANGELA DE CASSIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO ORESLINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO KLAUDIA MICHELLE DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO CLAUDIA IZABEL DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO SYLVIO LIMA NERYS

ADVOGADO LUCIANO LIMA NERYS DE SA - (OAB PA20161-A)

ADVOGADO DIOGO RODRIGO DE SOUSA - (OAB PA19152-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 047

PROCESSO 0046050-25.2015.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB MA6100-S)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO VALDIR LACERDA LEAO

ADVOGADO GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ORDEM 048

PROCESSO 0015325-91.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ORDEM 049

PROCESSO 0000934-59.2009.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARLENE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS - (OAB PA13573-A)

POLO PASSIVO

APELADO VILAR CORREIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO GILMAR CAETANO - (OAB PA5307-A)

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 03/08/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

4ª VARA

PROCESSO 0843562-63.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: H J B A M e H B M D S

ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA ROCHA DA ROCHA

REQUERIDO: H S M

DIA 03/08/2022

HORA ATENDIMENTO: 09: 00

6ª VARA

PROCESSO 0869600-49.2021.8.14.0301

AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO

REQUERENTE: L R S D C

ADVOGADA: RAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES

REQUERIDO: E T J

DIA 03/08/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

4ª VARA

PROCESSO 0848949-30.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M E S

ADVOGADOS: MAGDA FELIX PUGA DE LIMA e MARCIO DUARTE DE LIMA

REQUERIDO: L B S B

ADVOGADA: SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA

DIA 03/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0830224-22.2022.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R B D L

ADVOGADO: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA e MÁRCIO NOGUEIRA BENTES

REQUERIDA: R D S V

ADVOGADA: GABRIELA ARAÚJO COHEN

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 48ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 19 de julho de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 1

Processo: 0808370-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: MARIO LAMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA - (OAB PA8927)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CAPITÃO POÇO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 2

Processo: 0801517-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE(S): VALDENIR FARIAS LIMA E COSME FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: MADSON NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA21227)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 3

Processo: 0809360-90.2022.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: EDIVALDO CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WESLEY SALES SILVA RAMOS JUBE - (OAB GO 26467)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 4

Processo: 0807877-25.2022.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ALAN RODRIGO CRUS DOS SANTOS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 5

Processo: 0807582-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: MAURICIO MANIERE RODRIGUES COSTA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU PA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 6

Processo: 0808417-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RONALDO CORREA FERREIRA

IMPETRANTE : : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRIITAL DE MONTE DOURADO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 7

Processo: 0807565-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: VANDERLEIA MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO(S): JOSE MARIA MAGNO NUNES JUNIOR - (OAB PA32630) E JOELMA AMARAL PONTES NUNES - (OAB PA32788)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 8

Processo: 0807377-56.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: M. G. DA S.

ADVOGADO: DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA - (OAB PA30005)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO 2º VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 9

Processo: 0808932-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA ATAIDE

ADVOGADO: LEONARDO DE SOUSA BRITO - (OAB MA20127)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 10

Processo: 0808561-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ROMILKSON CHRISTIAN SOBRINHO SOARES

ADVOGADO: JULIA PALOMA COELHO NASCIMENTO - (OAB MA22545)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE BELÉM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 11

Processo: 0807848-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: MARIA JESSILENE DA SILVA MEDEIROS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BARCARENA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 12

Processo: 0807106-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JORGE MAICK LIMA

ADVOGADO: ANDRESSA SANTOS ALMEIDA PINTO - (OAB MA22789)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM DO PARÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 13

Processo: 0807988-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE: MARIELZA RODRIGUES FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 14

Processo: 0807381-93.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: D. S. DE S

ADVOGADO: VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES - (OAB PA23486)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem:15

Processo: 0806125-18.2022.8.14.0000 - SIGILOS

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: SIGILOS

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476)

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422)

ADVOGADO: VANESSA NEVES COSTA - (OAB PA28518)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 16

Processo: 0806474-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: LEONARDO VALE DA SILVA

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU/PA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 17

Processo: 0806956-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: JAISON PANTOJA NASCIMENTO

ADVOGADO: LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO - (OAB PA20710)

AUTORIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SOURE

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 18

Processo: 0808321-58.2022.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ERIMELTON SILVA MACIEL

ADVOGADO: HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR - (OAB PA24538)

AUTORIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÉ AÇÚ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 19

Processo: 0808407-29.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: L.C.M

ADVOGADO: MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA - (OAB PA25158-A)

ADVOGADO: JONES FABIO COSTA GOMES - (OAB AP4006)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO ACARÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Suspeição : Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Ordem: 20

Processo: 0803957-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE(S): ELY RODRIGUES VALE E EVERTON RODRIGUES VALE

ADVOGADO: AGENOR DOS SANTOS NETO - (OAB PA23182)

AUTORIDADE COATORA : JUIZO DE DIREITO DA 13 VARA CRIMINAL DE BELEM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem : 21

Processo: 0808946-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: CLEBSON DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB PA21889)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 22

Processo: 0808169-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: LIENE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: HELIO RIBEIRO VIANA - (OAB PA25776)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 23

Processo: 0809105-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: PAULO LIMA CARVALHO

ADVOGADO: JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE - (OAB PA27784-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 24

Processo: 0807175-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

IMPETRANTE: ANTONIO RAILAN SILVA BEZERRA

ADVOGADO: HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS - (OAB GO59961)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 25

Processo: 0809166-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: WUIZES RENATO GONCALVES FONSECA

ADVOGADO(S): JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB PA18859), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998) , KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem : 26

Processo: 0803314-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA

IMPETRANTE :: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 27

Processo: 0802465-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: NILSON DE LIMA

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DE NOVO PROGRESSO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 28

Processo: 0814788-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: MARCELO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837)

AUTORIDADE COATORA : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 29

Processo: 0814847-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSA DA COMARCA DE BELÉM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 30

Processo: 0815129-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTES: MOISES FARIAS , MARCELO LOBATO FARIAS E AMAURI LOBATO DOS SANTOS

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

AMAURI LOBATO DOS SANTOS

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 15 de julho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 21 DE JULHO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - PROCESSO: 0801988-90.2022.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: VALDINEZ GOMES PEREIRA

REPRESENTANTES: WAGNER SILVEIRA FAGUNDES (OAB/MT 22276-O), GEOVAN PAES DE SOUZA (OAB/PA 19568-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**2 - PROCESSO: 0000714-13.2011.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEX LOPES MEIRELES

REPRESENTANTE: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO (OAB/PA 16939-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**3 - PROCESSO: 0002421-79.2017.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: OSIEL ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB/PA 23237-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 15 DE JULHO DE 2022.

ATA/RESENHA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE

16ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Hamilton Nogueira Salame. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, iniciada às 14h do dia 13 de junho de 2022 e término às 14h do dia 22 de junho de 2022. Cuja as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0030680-98.2019.8.14.0401

EMBARGANTE: CLEITON HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: DOUGLAS FERREIRA FRANCO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: TIAGO NUNES DO ESPÍRITO SANTO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE ACOLHEU OS EMBARGOS

02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0001286-75.2019.8.14.0068

RECORRENTE: ANTONIO EDSON GONCALVES CORREA

ADVOGADO: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA - (OAB PA11356-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

03 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0805135-27.2022.8.14.0000

RECORRENTE: ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA - (OAB PA12127)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

04 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0805142-19.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: EDICLEY AGUIAR RAMOS LOPES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

05 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813898-51.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SHEILA COSTA SANTOS - (OAB PA26484-A)

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

06 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004523-48.2017.8.14.0049

APELANTE: NELSON DO SANTOS DE AVIZ

ADVOGADO: LUANA OLIVIA SA FRANCA - (OAB PA21546-A)

ADVOGADO: JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA - (OAB PA6326-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

07- APELAÇÃO CRIMINAL 0077255-37.2015.8.14.0036
APELANTE: PAULO GUILHERME BARBOSA PANTOJA
ADVOGADO: EVANDO MENDONCA DUTRA - (OAB PA29371-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

08 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001610-69.2012.8.14.0049
APELANTE: ROSIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

09 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002879-13.2019.8.14.0401
APELANTE: EUCLIDES DOS SANTOS MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO: THAISE CAMILA CORDEIRO SANTOS - (OAB PA21568-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PRISCILA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA28187-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WELINGTON ROCHA DE MORAES
ADVOGADO: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA28187-A)
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

10 - APELAÇÃO CRIMINAL 0027905-81.2017.8.14.0401
APELANTE: MAURO DA CUNHA LOPES
ADVOGADO: ALBERTO NUNES SANTIAGO - (OAB PA26522-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

11 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000081-12.2020.8.14.0121
APELANTE: FRANCISCO ALMEIDA DE SOUSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

12 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002522-62.2014.8.14.0060
APELANTE: LUIS CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - (OAB PA26192)
ADVOGADO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR - (OAB PA26917)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

13 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004564-38.2019.8.14.0051
APELANTE: ANTONIO NONATO DA CONCEICAO COSTA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

14 - APELAÇÃO CRIMINAL 0070724-04.2015.8.14.0401
APELANTE: IZAC CARDOSO RODRIGUES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORIA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

15 - APELAÇÃO CRIMINAL 0814870-21.2021.8.14.0000
APELANTE: WILSON LIMA LOPES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

16 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800288-84.2020.8.14.0021
APELANTE: TIAGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - (OAB PA7890-A)
ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA19674-A)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - (OAB PA15053-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

17 - APELAÇÃO CRIMINAL 0814888-42.2021.8.14.0000
APELANTE: YONAH DE BRITO CRISPIM
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

18 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800199-58.2021.8.14.0043
APELANTE: GABRIEL ARAUJO PINTO
ADVOGADO: EVANDRO CRUZ DE SOUZA - (OAB PA11485-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

19 - APELAÇÃO CRIMINAL 0806639-63.2021.8.14.0401

APELANTE: UBIRACYJUNIOR ROSA GUIMARAES
ADVOGADO: VALERIA DA SILVA FEITOSA - (OAB PA23578-A)
ADVOGADO: JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A)
APELANTE: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

20 - APELAÇÃO CRIMINAL 0197032-47.2019.8.14.0045

APELANTE: DANIEL FERNANDO CABRAL AGUEDA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: MAYCON CRUZ DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

21 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012954-77.2020.8.14.0401

APELANTE: JOAO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

22 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002503-32.2017.8.14.0034

APELANTE: P. S. da S.
ADVOGADO: WLEDENILSON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA28356-A)
ADVOGADO: JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS - (OAB PA3016-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

23 - APELAÇÃO CRIMINAL 0011623-02.2016.8.14.0401

APELANTE: ALEX FRANCISCO ARAUJO SOUZA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

24 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001979-67.2006.8.14.0051

APELANTE: JAILSON JUNIO LEAL SILVA
ADVOGADO: ADRIELLE KAREN ANDRADE DE SOUSA - (OAB PA24674)
APELANTE: ADILIO BEZERA DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERNESTO LUIZ DE SOUSA MATOS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEAN CRY S VIEIRA MATOS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MILENE VIEIRA MATOS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEONIL NEGRAO FERNANDES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

25 - APELAÇÃO CRIMINAL 0034118-05.2015.8.14.0133

APELANTE: P. R. F. C.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

26 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004760-61.2010.8.14.0006

APELANTE: MAYCON GALIZA DA MOTA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

27 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000361-90.2017.8.14.0087

APELANTE: JO GOMES SOARES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

28 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002155-21.2013.8.14.0077

APELANTE: V. dos S. M.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

29 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800063-84.2021.8.14.0100

APELANTE: AGNALDO PANTOJA DA SILVA
ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

30 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000789-07.2013.8.14.0057**APELANTE:** J. C. F.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**31 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002602-65.2016.8.14.0089****APELANTE:** JUNIOR DUARTE TAVARES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RODRIGO LEAO DE LEAO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JOSIAS DE SOUZA GLORIA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**32 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003503-79.2017.8.14.0030****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** JALISON DA SILVA FREIRE**ADVOGADO:** RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)**PROCURADOR:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**33 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001890-53.2014.8.14.0022****APELANTE:** BENITO DOS SANTOS FARIAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**34 - APELAÇÃO CRIMINAL 0009023-24.2019.8.14.0006****APELANTE:** JOSE VINICIUS SILVA AGUIAR**ADVOGADO:** CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA - (OAB PA20154-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**35 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800779-86.2022.8.14.0000****APELANTE:** GERSON BRUNO SILVA MEDEIROS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

36 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006745-24.2014.8.14.0039**APELANTE:** M das G. T. N.**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**37 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000273-49.2018.8.14.0012****APELANTE:** DANIELSON CUNHA VIRGOLINO**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**38 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007280-96.2018.8.14.0043****APELANTE:** ANTONIO COSTA JUNIOR**ADVOGADO:** RAYAN FERREIRA BRABO - (OAB PA25160-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**39 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006269-75.2020.8.14.0006****APELANTE:** WELLINGTON COSTA RODRIGUES**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**40 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002615-79.2012.8.14.0097****APELANTE:** TIAGO OLIVEIRA DE LIMA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**41 - APELAÇÃO CRIMINAL 0051611-64.2015.8.14.0401****ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE:** MARCIO ASSAD CRUZ SCAFF**ADVOGADO:** TARIK RAJEH FERREIRA - (OAB PA27970-E)**APELADO:** MIRIAN FERREIRA RIBEIRO**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** ERIKA VANEZA COSTA DA CRUZ**ADVOGADO:** ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO - (OAB PA5146-A)**ADVOGADO:** HUGO YAN ALVES GALVAO DE LIMA - (OAB PA28149)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** GERALDO DE MENDONCA ROCHA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

42 - APELAÇÃO CRIMINAL 0016771-75.2018.8.14.0028**APELANTE:** DENILSON DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** GERALDO DE MENDONCA ROCHA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**43 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001339-16.2018.8.14.0028****APELANTE:** CRIS REIS DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** GERALDO DE MENDONCA ROCHA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**44 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005436-49.2014.8.14.0012****APELANTE:** PAULO HENRIQUE FONSECA DUTRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**45 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012320-98.2019.8.14.0051****APELANTE:** GENISSON DA SILVA LICATA**ADVOGADO:** JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA8186-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**46 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002163-16.2018.8.14.0952****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**47 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004525-07.2014.8.14.0022****APELANTE:** EDIR CAMPOS ARAUJO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**48 - APELAÇÃO CRIMINAL 0810624-40.2021.8.14.0401****APELANTE:** MARIO EDSON ASSUNÇÃO ALVES JUNIOR

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

49 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000965-49.2007.8.14.0104

APELANTE: MOISES GOMES DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

50 - APELAÇÃO CRIMINAL 0009139-71.2018.8.14.0133

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: TAVICO SANTOS DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

51 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012627-69.2019.8.14.0401

APELANTE: RAILSON DE SOUZA PEREIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

52 - APELAÇÃO CRIMINAL 0813648-18.2021.8.14.0000

APELANTE: THIAGO DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO: GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES - (OAB PA24216-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

53 - APELAÇÃO CRIMINAL 0804515-15.2022.8.14.0000

APELANTE: JEAN CARLOS SILVA MARQUES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: FELIPE SANTOS RESENDE
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

54 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006610-45.2018.8.14.0015

APELANTE: PAULO HENRIQUE MOURA DOS SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

55 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0006191-48.2017.8.14.0051
EMBARGANTES: RONI CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA e RAIMUNDO FEITOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO (OAB PA11913)
EMBARGADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

56 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0001554-91.2014.8.14.0008
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS CARDOSO
DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NÃO CONHECEU OS EMBARGOS

57 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0000757-06.2011.8.14.0046
EMBARGANTE: JADSON JOSE DE ANGELO
ADVOGADOS: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS (OAB PA29066) e ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (OAB PA17199)
EMBARGADO: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

58 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0813239-42.2021.8.14.0000
EMBARGANTE: DARLEN ALMEIDA MENDONÇA
ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (OAB PA002274)
EMBARGADO: JUÍZO DA VEP DA COMARCA DE SANTARÉM
PROCURADOR: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

59 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0025030-07.2018.8.14.0401
EMBARGANTE: HUGO SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (OAB PA18709)
EMBARGADO: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

60 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0800508-93.2021.8.14.0006
RECORRENTE: SERGIO GABRIEL RAYOL SANTANA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

61 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0802171-95.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: FABIO ROBERTO RIBEIRO SENA
ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB PA11505)
AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

62 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0806450-90.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: JOAO VITOR LOPES VILHENA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

63 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0801701-30.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSE WILKER DE SOUSA
ADVOGADOS: APIO PAES CAMPOS NETO (OAB PA28732) e GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS (OAB PA28790)
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTARÉM
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

64 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803249-90.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: ANDERSON DE ARAÚJO PALHETA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BREVES
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

65 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803408-33.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: HELIO DE JESUS GOMES
ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (OAB PA9363)
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

66 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803167-59.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: IVANILDO FERREIRA PIRES
ADVOGADOS: CELMIRA VIANA DE CARVALHO (OAB PA26908) e JOSE OTAVIO DE ANDRADE - (OAB 14744)
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL

67 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0804032-82.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSE DE ARIMATÉIA DA PAIXÃO NOGUEIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

68 - APELAÇÃO CRIMINAL 0028447-02.2017.8.14.0401

APELANTE: GEOVANI OLIVEIRA BARBOSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

69 - APELAÇÃO CRIMINAL 0127306-79.2015.8.14.0124

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

70 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003305-23.2013.8.14.0017

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FABIANO CABRAL DE SOUSA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

71 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004586-80.2019.8.14.0121

APELANTE: EWERTON CLEY MATEUS RIBEIRO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

72 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003293-83.2012.8.14.0133

APELANTE: ANTONIO ALBERTO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

73 - APELAÇÃO CRIMINAL 0023216-80.2016.8.14.0028

APELANTE: EDJANIO ALVES DE ARAUJO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

74 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004361-42.2020.8.14.0051

APELANTE: ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS

ADVOGADOS: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (OAB PA27563), FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO (OAB PA25183) e DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (OAB PA27583)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL

75 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001715-16.2019.8.14.0012**APELANTE:** FLAVIO BARATA MONTEIRO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR DE JUSTIÇA:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**76 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800088-02.2021.8.14.0067****APELANTE:** HELTON LUCAS FARIAS DE SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL**77 - APELAÇÃO CRIMINAL 0804580-85.2021.8.14.0051****APELANTE:** JAMYLE KATRINE DE FREITAS SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**78 - APELAÇÃO CRIMINAL 0806926-47.2021.8.14.0006****APELANTE:** ARTHUR FELIPE CARDOSO REPOLHO**ADVOGADA:** SAMARA COELHO CRUZ (OAB TO5261)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**79 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000838-81.2011.8.14.0004****APELANTE:** JOAO CARLOS DOS SANTOS PAIXAO**ADVOGADO:** ANDRE FERREIRA PINHO (OAB PA20416)**APELANTE:** FAGNER DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE**ADVOGADO:** ANDRE FERREIRA PINHO (OAB PA20416)**APELADA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** GERALDO DE MENDONCA ROCHA**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**80 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003548-43.2018.8.14.0032****APELANTE:** VALDENILSON DAS CHAGAS LIMA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**81 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001681-57.2019.8.14.0039****APELANTE:** KELVY ROCHA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

82 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005369-79.2018.8.14.0130

APELANTE: EDINALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: LAYLA FERREIRA KNIPP (OAB PA22274) e FERNANDO MARTINS DA SILVA (OAB PA29199)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

83 - APELAÇÃO CRIMINAL 0011596-66.2019.8.14.0028

APELANTE: MARCOS BRUNO SILVA RIBEIRO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

84 - APELAÇÃO CRIMINAL 0016542-29.2019.8.14.0401

APELANTE: ELIANDRO BARBOSA SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

85 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003984-61.2018.8.14.0077

APELANTE: KATIA CILENE SOUSA DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (OAB PA24050)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

86 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004138-14.2017.8.14.0401

APELANTE: MARCIO DENNYS MACHADO RODRIGUES

ADVOGADA: LUCIANA RODRIGUES SA (OAB PA20020)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

87 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005188-40.2010.8.14.0201

APELANTE: MAX MEDEIROS ESTRELA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

88 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000523-93.2003.8.14.0049

APELANTE: BRUNO DIAS MIRANDA
ADVOGADA: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (OAB PA20085)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

89 - APELAÇÃO CRIMINAL 0026489-15.2016.8.14.0401

APELANTE: CLAUDIO CRUZ DE GUAPINDAIA e CARLOS MOACIR GUAPINDAIA JUNIOR
ADVOGADO: VICTOR HUGO BATISTA SOARES (OAB RN9184)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL

90 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004840-57.2017.8.14.0401

APELANTE: G. B. B.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

91 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000273-84.2012.8.14.0036

APELANTE: OSVALDO BALIEIRO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA (OAB 21889)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

92 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007706-66.2017.8.14.0133

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADA: ANTONIA MONTEIRO CONCEICAO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

93 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004911-39.2016.8.14.0031

APELANTE: R. M. B.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

94 - APELAÇÃO CRIMINAL 0010718-47.2018.8.14.0006**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** YURI PHELIPE MELO RIBEIRO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**95 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000501-56.2014.8.14.9100****APELANTE:** MARCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA**ADVOGADO:** WENDERSON PESSOA DA SILVA (OAB PA29922)**APELADA:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**96 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002974-40.2014.8.14.0006****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** WESLLEY CARNEIRO SOUZA e PAULO SERGIO CARNEIRO SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**97 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000086-81.2008.8.14.0015****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** JOELITON NEVES SOUZA**ADVOGADO:** NARDO COSTA AMADOR (OAB PA22230)**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**98 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008780-93.2018.8.14.0401****APELANTES:** RENAN DOS REIS FARIAS e JADERSON VICTOR VIANA FERREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**99 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800058-28.2021.8.14.9100****APELANTE:** ANDERSON DA SILVA DE CASTRO**ADVOGADO:** ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (OAB PA6469)**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**100 - APELAÇÃO CRIMINAL 0010615-53.2017.8.14.0013****APELANTES:** YAGO RAYFSON DE MEDEIROS BEZERRA, GERSON ALFAIA REIS

e VALBER WALLACY DA SILVA ALVES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

101 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000721-52.2019.8.14.0023

APELANTE: MOISES JACKSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS: DANYELLE DELGADO VIANA (OAB PA30593) e JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (OAB PA6510)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

102 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000888-81.2009.8.14.0100

APELANTE: JODENILSON MONTEIRO SILVA

ADVOGADO DATIVO: WANDEUILSON DE JESUS VIANA

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

103 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002580-97.2014.8.14.0017

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FRANKSMAR DE SOUSA CARNEIRO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DANIEL DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO: PEDRO CRUZ NETO (OAB PA4507)

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

104 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003243-60.2020.8.14.0009

APELANTE: MACIEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES (OAB PA27445)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

105 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001203-98.2014.8.14.0047

APELANTE: NEILTON ALMEIDA LEAL

ADVOGADO: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (OAB PA23174)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: JULLY SIVILIS FERREIRA LIMA SILVA

ADVOGADO: TULIO JOSÉ FERREIRA LIMA (OAB PA24671)

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

106 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001448-51.2013.8.14.0013

APELANTE: DANIELSON DA SILVA FARIAS e LUIS CARLOS MIRANDA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

107 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007214-75.2019.8.14.0401

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADOS: MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA e MAILSON GONCALVES FARIAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

108 - APELAÇÃO CRIMINAL 0063872-57.2015.8.14.9100

APELANTE: KERLLYSON OTAVIO SERRA DE JESUS

ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA (OAB PA29922)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

109 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0014824-77.2019.8.14.0051

EMBARGANTE: R. F. F.

ADVOGADO: EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

110 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0802145-47.2021.8.14.0049

RECORRENTE: CELSO CARLOS DELFINO DOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

111 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0803254-15.2022.8.14.0000

RECORRENTE: LUIZ COSTA DA SILVA VULGO GONZAGA

ADVOGADO: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS - (OAB PA12903-A)

ADVOGADO: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB 21422-A)

RECORRENTE: MARCIO COSTA DA SILVA VULGO PIRIRI

ADVOGADO: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB 21422-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0001481-15.2017.8.14.0138

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: YACY CLARA SILVA DE SOUZA

DEFENSORA DATIVA: JAQUELINE MÁXIMO FERNANDES CORREIA ¿ (OAB/PA 26068 -A)

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PREJUDICADO

113 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007197-73.2018.8.14.0013

RECORRENTE: FELIPE SANTOS SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: JARDELSON RIBEIRO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: EDUARDO CARNEIRO VILAR

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: WALAS MARQUES DA COSTA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: ROBSON ATAIDE DE MELO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: VIKTOR ALEKSANDER MATOS RODRIGUES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

114 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0803245-53.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSIEL MARQUES VALADARES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

115 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813726-12.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: LUAN RAFAEL MEDEIROS

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

116 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0803783-34.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: SHELDON JACAUNA CONCEICAO

ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

117 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0803908-02.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOMINGOS DE JESUS ALVARENGA FILHO

ADVOGADO: SIMAO LIMA REBELO - (OAB PA29536-A)

ADVOGADO: AGUINALDO DE LIMA GOMES - (OAB PA29309-A)

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

118 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0812826-29.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ALBERTO DELGADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SHEILA COSTA SANTOS - (OAB PA26484-A)
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

119 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813638-71.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

120 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813733-04.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

121 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813811-95.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: MAYANE FERNANDES BENTES
ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

122 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800011-65.2021.8.14.0043
APELANTE: ADELSON DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
REVISORA: VANIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

123 - APELAÇÃO CRIMINAL 0802991-90.2021.8.14.0008
APELANTE: FABRICIO DE JESUS RODRIGUES MARQUES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

124 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000074-84.2015.8.14.0221
APELANTE: SILVIO PINHEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO: WALTER JORGE DIAS - (OAB PA13459-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

125 - APELAÇÃO CRIMINAL 0815106-31.2021.8.14.0401

APELANTE: VALDENI MIRANDA MATIAS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

126 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800289-69.2020.8.14.0021

APELANTE: ANDREZA GOMES VENANCIO
ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - (OAB PA7890-A)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - (OAB SP128210-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

127 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012691-34.2019.8.14.0028

APELANTE: WEVERTON DA SILVA GOMES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

128 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800079-04.2021.8.14.9100

APELANTE: LUAN CAPELA DA SILVA
ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

129 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004320-50.2019.8.14.0006

APELANTE: P. A. R. R.
ADVOGADO: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS - (OAB PA10056-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

130 - APELAÇÃO CRIMINAL 0014999-87.2016.8.14.0015

APELANTE: ELISON PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA20854-A)
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

131 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004463-61.2017.8.14.0086

APELANTE: JOSE RAFAEL CORREA DE SOUZA

ADVOGADO: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS - (OAB PA16708-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

132 - APELAÇÃO CRIMINAL 0026719-62.2013.8.14.0401

APELANTE: CACIO FERREIRA DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

133 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000343-55.2016.8.14.0200

APELANTE: ODINALDO SOUSA BARRIGA
ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

134 - APELAÇÃO CRIMINAL 0014928-78.2017.8.14.0006

APELANTE: DANRLEY FERNANDO CORREA COSTA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

135 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000084-28.2010.8.14.0020

APELANTE: MARIA FRANCIDALVA PANTOJA SOARES
ADVOGADO: ELAINE RABELO LIMA - (OAB PA22885)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADO: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

136 - APELAÇÃO CRIMINAL 0045544-83.2015.8.14.0401

APELANTE: JADERSON CARVALHO DE ABREU
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: EDER BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: AMIRALDO NUNES PARDAUIL - (OAB PA7158-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

137 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000841-18.2018.8.14.0351

APELANTE: E. B. B. da R.
ADVOGADO: NOEMI COELHO ATHIAS - (OAB PA7517-A)
ADVOGADO: JANECY PEREIRA ALVES - (OAB PA10094-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

138 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008307-72.2016.8.14.0015

APELANTE: DEAN RODRIGUES SOUSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

139 - APELAÇÃO CRIMINAL 0028106-73.2017.8.14.0401

APELANTE: ARLECY DE ALMEIDA COELHO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

140 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005619-50.2019.8.14.0010

APELANTE: J. A. R. dos S.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

141 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001205-52.2014.8.14.0020

APELANTE: GILDENE PUREZA DA SILVA
ADVOGADO DATIVO: PAULO VICTOR SANTOS ROCHA - (OAB PA21056-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

142 - APELAÇÃO CRIMINAL 0145392-16.2015.8.14.0022

APELANTE: ELZON CAMPOS ARAUJO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

143 - APELAÇÃO CRIMINAL 0804887-61.2022.8.14.0000

APELANTE: RIVALDO MATOS DA PAIXÃO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

144 -APELAÇÃO CRIMINAL 0000041-48.2016.8.14.0031

APELANTE: FLAVIO PANTOJA LOBATO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

145 -APELAÇÃO CRIMINAL 0007184-40.2019.8.14.0401

APELANTE: RAFAEL PENA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

146 -APELAÇÃO CRIMINAL 0005272-36.2013.8.14.0104

APELANTE: M. L. de M.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

147 -APELAÇÃO CRIMINAL 0004700-68.2019.8.14.0040

APELANTE: P. da S. C.

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26556-A)

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA20285-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

148 -APELAÇÃO CRIMINAL 0006457-81.2019.8.14.0013

APELANTE: SERGIO RENAN NASCIMENTO DE ALMEIDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

149 -APELAÇÃO CRIMINAL 0018267-87.2018.8.14.0401

APELANTE: ANDRE DA SILVA MIRANDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a

presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 27 de junho de 2022.

ATA/RESENHA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE

17ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 27 de junho de 2022 e término às 14h do dia 04 de julho de 2022**. Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

001 - PROCESSO: 0808307-11.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ERISMAR DA PAIXAO SILVA

ADVOGADO: MANACES MARTHAN VIANA RODRIGUES - (OAB/MA 20791)

AGRAVADO: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

002 - PROCESSO: 0008474-14.2019.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: WANDERSON ALVES DE ALENCAR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS GILBERTO CORREA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DECIO GOMES RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

003 - PROCESSO: 0005431-84.2010.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: GERSON DOS SANTOS PERES NETO

ADVOGADO: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA - (OAB/PA 27046-A)

ADVOGADO: LUCAS SA SOUZA - (OAB/PA 20187-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO - (OAB/PA 20096-A)

ADVOGADA: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB/PA 14143-A)

ADVOGADA: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - (OAB/PA 25092-A)

RECORRENTE: JHONATA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA - (OAB/PA 4284-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREZA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB/PA 4771-A)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB/PA 4771-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR

004 - PROCESSO: 0089142-18.2015.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON DA SILVA MATIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

005 - PROCESSO: 0808425-28.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: INACIO EDIMAR GIL DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

006 - PROCESSO: 0806080-14.2022.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELIELSON COSTA NOGUEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PELO NÃO CONHECIMENTO RECURSO

007 - PROCESSO: 0022879-34.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDGAR LIMA FLORENTINO

ADVOGADO: EDGAR LIMA FLORENTINO - (OAB/PA 18546-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

008 - PROCESSO: 0001849-37.2013.8.14.0082 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JOELSON PANTOJA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PELO NÃO CONHECIMENTO RECURSO

009 - PROCESSO: 0002084-93.2017.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO SERGIO GOMES DE SOUZA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

010 - PROCESSO: 0005595-17.2014.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSINALDO SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

011 - PROCESSO: 0806355-55.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MAURO RUBENS LAMEIRA MENDES
ADVOGADO: MANOEL PINHEIRO GONCALVES JUNIOR - (OAB/PA 29979-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

012 - PROCESSO: 0814980-20.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA FILHO
ADVOGADO: WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB/PA 21915-A)
ADVOGADO: SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA - (OAB/TO 6428-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

013 - PROCESSO: 0013555-63.2018.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DIOGO VANZELER GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: EVERTON FILIPE MACHADO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

014 - PROCESSO: 0800165-07.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GLEISON ANTUNES DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

015 - PROCESSO: 0800010-26.2021.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IVANEL BORGES VIEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: JAIRO FARIAS DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

016 - PROCESSO: 0815450-12.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS CRAVO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

017 - PROCESSO: 0814606-04.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSENILDO DAMIAO PEREIRA CORREA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

018 - PROCESSO: 0803630-24.2020.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MOISES ANTONIO PINHEIRO REIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

019 - PROCESSO: 0002889-47.2019.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: E. J. DA S. L.
ADVOGADA: ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB/PA 29256)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

020 - PROCESSO: 0010556-28.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: HUMBERTO GUEDES LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

021 - PROCESSO: 0000316-23.2012.8.14.0100 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: O. S. N.
ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB/PA 30469)
ADVOGADO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - (OAB/PA 29895-A)
EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

022 - PROCESSO: 0005389-18.2019.8.14.0039 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: THIAGO NUNES DIAS
ADVOGADO: BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB/PA 16777-A)
ADVOGADO: AMANDA TAVARES DA SILVA OST - (OAB/MT 14698/O-A)
EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE ACOLHEU OS EMBARGOS

023 - PROCESSO: 0104310-87.2015.8.14.0124 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

024 - PROCESSO: 0807502-24.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: FLAVIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO DE SOUSA VIEIRA - (OAB/DF 16041)
AGRAVADA: EXECUÇÃO PENAL
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

025 - PROCESSO: 0811002-35.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: LUCIANO DA SILVA GUIMARAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

026 - PROCESSO: 0806715-92.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: JOAO PAULO DA CONCEICAO ARRUDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

027 - PROCESSO: 0800029-51.2021.8.14.0087 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: GABRIEL DA SILVA BALIEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB/PA 21306-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

028 - PROCESSO: 0005690-98.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: GENYEL RODRIGUES SILVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: THIAGO ALIPIO PINHEIRO HUFFNER
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

029 - PROCESSO: 0020423-34.2007.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MARCIO RAIMUNDO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO: JOSE ALBERTO SOARES MAIA - (OAB/PA 725-A)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE MEIRELES LOIO - (OAB/PA 19693-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

030 - PROCESSO: 0006847-38.2020.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE GALVAO RAMOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

031 - PROCESSO: 0002563-95.2017.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RICARDO DA COSTA FURTADO

ADVOGADO DATIVO: JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (OAB/PA 10592)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

032 - PROCESSO: 0005977-43.2014.8.14.0025 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADECIMO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: LETICIA MILHOMEM VIANA - (OAB/PA 20664-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS - (OAB/PA 8947-A)

ADVOGADO: RHUAN DE ARAUJO MORAIS - (OAB/PA 22050-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

033 - PROCESSO: 0000901-68.2019.8.14.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB/PA 8601-A)

ADVOGADO: ACSA SANTIAGO BUENO - (OAB/PA 26690-A)

APELANTE: MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE - (OAB/PA 13350-A)

APELADO: MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE - (OAB/PA 13350-A)

APELADO: CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB/PA 8601-A)

ADVOGADO: ACSA SANTIAGO BUENO - (OAB/PA 26690-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

034 - PROCESSO: 0002086-32.2015.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AFONSO ENRIQUE SILVA DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

035 - PROCESSO: 0007478-97.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: L. DE J. C.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

036 - PROCESSO: 0814697-94.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SERGIO AUGUSTO CAVALCANTE SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

037 - PROCESSO: 0019845-17.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KEVYN AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO: SUZY MARA DA SILVA PORTAL - (OAB/PA 23564)
ADVOGADO: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ - (OAB/PA 26314-A)
APELANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

038 - PROCESSO: 0006308-05.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: W. P. M.
ADVOGADO: JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA - (OAB/AM 10040-A)
ADVOGADO: JOENICE SILVA ALMEIDA - (OAB/PA 8923-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

039 - PROCESSO: 0012605-20.2019.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAICO LOBATO FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

040 - PROCESSO: 0000830-08.2008.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDSON ADRIANO DA SILVA MAUÉS
ADVOGADO: MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO - (OAB/PA 909-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

041 - PROCESSO: 0014341-40.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIELA ARAUJO MANSUR

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB/PA 12452)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR**042 - PROCESSO: 0000902-04.2016.8.14.0138 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: WELTON DE LIMA SILVA

ADVOGADO: MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES - (OAB/PA 8765-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**043 - PROCESSO: 0001281-26.2019.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCINALDO MAGNO REIS

ADVOGADO: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS - (OAB/PA 24659-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**044 - PROCESSO: 0001684-79.2017.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JORGE MACHADO MARQUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**045 - PROCESSO: 0000889-63.2009.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS LUIS DO CARMO AMARAL

ADVOGADO DATIVO: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - (OAB/PA 6469-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**046 - PROCESSO: 0013557-84.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE CARLOS DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**047 - PROCESSO: 0003615-32.2014.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE IRIBERTO PEDROSA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALINE ROSA PINGARILHO CASTRO
ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO - (OAB/PA 2274-A)
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

048 - PROCESSO: 0003775-50.2019.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALHISON COSTA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

049 - PROCESSO: 0003710-16.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCAS PINHEIRO DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

050 - PROCESSO: 0813465-29.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO TAVARES CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

051 - PROCESSO: 0025781-57.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EVERTON STIVE MORAIS LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

052 - PROCESSO: 0014911-84.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS ADRIANO DO ESPIRITO SANTOS GONCALVES
ADVOGADA: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - (OAB/PA 19110-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

053 - PROCESSO: 0005337-29.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADRIEL HUELLINTON DA SILVA CABRAL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

054 - PROCESSO: 0003066-84.2017.8.14.0144 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: R. M. R.

ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB/PA 15927-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

055 - PROCESSO: 0052773-94.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ITALO FERNANDO GONCALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

056 - PROCESSO: 0802566-48.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HEITOR GOMES COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

057 - PROCESSO: 0800207-27.2020.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAGNO MAYCON OLIVEIRA DE ASSIS

ADVOGADA: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA - (OAB/PA 28151-A)

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO - (OAB/PA 13905-A)

ADVOGADO: MICHELL BRUNO BATISTA DE CASTRO - (OAB 22248-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

058 - PROCESSO: 0008738-79.2016.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: Z. P. DA S.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

059 - PROCESSO: 0002867-15.2020.8.14.0061 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ELIELSON DA SILVA MOREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

060 - PROCESSO: 0801772-32.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: J. P. C.

ADVOGADO: APIO PAES CAMPOS NETO - (OAB/PA 28732-A)

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

061 - PROCESSO: 0801257-94.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: KEVELSON RUAN DOS SANTOS MACHADO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

062 - PROCESSO: 0004968-74.2012.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SAINT CLAIR SOUZA PIMENTEL

ADVOGADO: ADILSON FARIAS DE SOUSA - (OAB/PA 23745-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

063 - PROCESSO: 0008982-36.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: GREGORIO RIBAMAR RIBEIRO FURTADO JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

064 - PROCESSO: 0000185-05.2014.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA (EM APURAÇÃO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

065 - PROCESSO: 0001465-19.2015.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO CARLOS FERREIRA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

066 - PROCESSO: 0083237-84.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BISMARCK FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADA: EULA PAULA FERREIRA FERNANDES - (OAB/PA 14515-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

067 - PROCESSO: 0800130-15.2021.8.14.9100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - (OAB/AP 304-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

068 - PROCESSO: 0006082-06.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIANE PINHEIRO ROCHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

069 - PROCESSO: 0000734-10.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALAILSON HENRIQUE LIBORIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA - (OAB/PA 22476-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

070 - PROCESSO: 0101389-32.2015.8.14.0068 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NEILSON DA SILVA GOMES

ADVOGADA DATIVA: ANA MARIA BARBOSA BICHARA - (OAB/PA 26646-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Vanderson Guedes dos Santos, Secretário, em exercício, da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 06 de julho de 2022.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 056/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
22, 23 e 24/07	Dia: 22/07 14h às 17h Dia: 23 a 24/07 08h às 14h	7ª Vara Criminal da Capital Dr. Flávio Sánchez Leão, Juiz Titular ou substituto Celular de Plantão: (91) 98010-1219 E-mail: 7crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Gisele Fialka de Castro Leão Assessor(a) de Juiz(a): Rodrigo da Silva Moura Servidor(a) de Secretaria: Marloy Jaques Cardoso de Oliveira (23 a 24/07) Servidor(a) Distribuidor(a): Luiza Costa Reis (22 a 24/07) Reinaldo Alves Dutra (23 e 24/07)

			<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Gisele Augusta Fontes Gato (22/07)</p> <p>Glauca Araújo Bittencourt (22/07)</p> <p>Samuel Luiz de Souza (22/07 - Sobreaviso)</p> <p>Carla Roberta de Souza Freire (23 e 24/07)</p> <p>Carlos Mussi Calil Gonçalves (23 e 24/07 - Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais: Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº : 0017704-40.2011.8.14.0401

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou 1) GLEISON ALVES MOREIRA, 2) TIAGO VINÍCIUS SILVA FERNANDES, 3) VERÔNICA DA SILVA SOARES, 4) ANA CARLA MILHOMEN VIANA, 5) DÉBORA MARQUES GONÇALVES, 6) ANNA KARLA RIBEIRO SOUZA, 7) GUSTAVO CUNHA SILVA, 8) STEPHANY MARIA DA SILVA, 9) GOMARQUES MELO SILVA, 10) PRISCILLA RAVILLA PORTO CHAGAS, 11) ZOROASTRO AUGUSTO TEIXEIRA, 12) LÍGIA RIBEIRO DIAS, 13) VERÔNICA CHRISTOVÃO PEIXOTO, 14) JORDANA BATISTA TEIXEIRA E SALES, 15) ANA FLÁVIA CORRÊA EVARISTO e 16) JOSÉ ROSA JÚNIOR.

Em 13 de novembro de 2011 teria havido tentativa de fraude no vestibular do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ ¿ CESUPA, para o curso de medicina, razão pela qual os envolvidos foram denunciados como incurso nos Art. 297, 299, 288 c/c 29, 304 e 307, todos do Código Penal Brasileiro.

Em 26 de maio de 2021, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo em vista o fora apurada na instrução criminal até então em andamento, emendou a denúncia para o fim de dar novo capitulação jurídica aos fatos, enquadrando a condutas dos acusados como incurso no Art. 171, do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A Divisão de Investigação e Operações Especiais ¿ DIOE, em 13/11/2011, prendeu em flagrantes delitos alguns dos réus que faziam a prova do vestibular do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ ¿ CESUPA, para o curso de Medicina, em nome de outros réus, assim como foi preso outro réu em quarto do Hotel Regente, onde se descobriu que a tentativa de fraude se iniciou em Ribeirão Preto - SP e os nomes de outros envolvidos, tudo consoante denúncia.

Pois bem, nesse contexto houve a denúncia de 16 (dezesesseis) réus, morando em estados distintos, os quais contrataram advogados distintos em estados distintos, o que dificultou, em muito, a finalização da instrução processual criminal contraditória, a qual poderia apurar e individualizar a responsabilidade criminal ou não de cada envolvido.

Ocorre que, em 26 de maio de 2021, com a recapitulação jurídica da denúncia oferecida pelo Ministério Público para o Art. 171, do Código Penal Brasileiro, há a imperiosa necessidade de releitura dos fatos com a nova roupagem legal, haja vista que o processo já tramita há mais de 10 (dez) anos e não apontava para uma solução.

O Art. 171, do Código Penal Brasileiro, mais especificamente o crime de estelionato tem como objeto jurídico o patrimônio.

No caso dos autos, o patrimônio da vítima CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ ¿ CESUPA não chegou a ser atingido, isso porque a tentativa de fraude no vestibular foi descoberta no curso da realização do certame, o que não causou prejuízo patrimonial ou moral ao CESUPA, nem tampouco aos candidatos a pretensa vaga no curso de medicina.

Portanto, não houve lesão efetiva ao objeto jurídico tutelado pela norma, isto é, não houve lesão ao patrimônio.

Registro, igualmente, que alguns dos envolvidos à época atualmente já são médicos e exercem a medicina, os quais se encontram com as vidas embaraçadas em função do longo transcurso do processo penal.

Não bastasse tal consideração, conquanto seja cedido que não se deve reconhecer a prescrição dita virtual em qualquer situação, tenho que no presente caso o reconhecimento da prescrição virtual é solução justa e adequada, isso porque, ainda que sobreviesse eventual condenação, os réus todos teriam a pena fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e multa, porquanto as condições do Art. 59, do Código Penal, para fim de fixação de pena lhes são todas favoráveis.

Ora, a cominação de pena de reclusão de 01 (um) ano estaria invariavelmente prescrita, porquanto a denúncia data de 13 de abril de 2012 e foi recebida em 26 de abril de 2012 (ID 54341564).

Em conclusão, quer porque não houve lesão ao objeto jurídico tutelado pelo Art. 171, do Código Penal Brasileiro, quer porque incidiu a prescrição como fato inafastável na espécie, não há razão e sentido em insistir na pretensão punitiva estatal, ora esvaziada.

Demais disso, os efeitos da decisão devem ser aplicados a todos que ainda figuram na relação processual, sobretudo os que de boa fé aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO a pretensão punitiva estatal pela incidência do instituto da prescrição, nos termos do Art. 107, Inciso IV, c/c Art. 109, Inciso IV, do Código Penal Brasileiro e Art. 397, Inciso IV, do Código de Processo Penal.

Considerado que fluiu o prazo do edital sem que houvesse interessados na devolução de 01 (um) autotransformador ¿High Tech¿, da Force Line e 01 (uma) plastificadora ¿Menno¿, modelo PLM 11, os quais foram utilizados na confecção de documentos adulterados, bem ainda o parecer do Ministério Público, DECRETO o perdimento dos mesmos em favor do MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS[1], o que deverá ser documentado nos autos.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Belém/PA, data da assinatura digital.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

[1] Somos pessoas, inclusive crianças e jovens, que continuam construindo um projeto de vida na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

A experiência iniciou em 12 de outubro de 1970, constituindo-se juridicamente, como associação sem fins lucrativos, em 10 de setembro de 1971, sob a denominação de "Associação República do Pequeno Vendedor".

Temos sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, à Rua Yamada 17, com estatuto original registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Especial de Títulos e Documentos de Belém, livro A, nº 4, de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no dia 03/11/1971, sob o nº 1.827.

A entidade é inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social e CNAS, pelo processo nº 220.582/73; foi declarada de Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 4.543, de 12 de novembro de 1974 e de Utilidade Pública Federal em 30 de abril de 1993. Inscrita no cadastro geral de contribuintes sob o nº 63.887.558/0001-50, é atualmente denominada MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 08/07/2022 A 14/07/2022 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00039089720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso em: 08/07/2022 AUTOR:E. S. B. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REU:G. F. L. B. Representante(s): OAB 27215 - TATIANE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0003908-97.2011.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À Considerando a petição nº 2022.0080303-51, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00825538-47, DEFIRO o desarquivamento dos autos. À À À À À À À À À ApÃs, procedido o desarquivamento, certifique-se e faça-se concluso para análise dos demais pedidos constantes no petição ao norte mencionado. À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À Icoaraci-Belém/PA, 07 de julho de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00001023520018140201 PROCESSO ANTIGO: 200110024961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Consensual em: 11/07/2022 ADVOGADO:RAIMUNDO D. NUNES DOS SANTOS AUTOR:LUIZ PINA MANGAS Representante(s): OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MESSODY MELUL MANGAS. PROCESSO Nº 0000102-35.2001.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À DEFIRO o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir o que for necessário ao desarquivamento aqui deferido. À À À À À À À À À ApÃs o desarquivamento, INTIME-SE o patrono da parte requerente para, no prazo de 5 dias, retirar cópias do que entender necessário. À À À À À À À À À ApÃs, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. À À À À À À À À À Distrito de Icoaraci-Belém/PA, 11/07/2022. À À À À À À À À À GERALDO NEVES LEITE À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00006484220028140201 PROCESSO ANTIGO: 200110376788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Consensual em: 11/07/2022 AUTOR:IVAN CARLOS FERREIRA NEVES Representante(s): OAB 31730 - LUCIANO PIMENTA VALENTE JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIA ELIZABETH VALE AUTOR:RAIMUNDA VALERIA CAMPOS NEVES. PROCESSO Nº 0000648-42.2002.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o contracheque juntado aos autos, entendo como não comprovada a hipossuficiência alegada. Com isso, INDEFIRO a justiça gratuita postulada. À À À À À À À À À Dessa maneira, INTIME-SE, a parte requerente do arquivamento, pelo advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais devidas. À À À À À À À À À Decorrido o prazo assinalado, CERTIFIQUE-SE. À À À À À À À À À Caso haja petição pendente de análise, CONCLUSOS para deliberação. À À À À À À À À À Caso a parte se mantenha inerte, DEVOLVA-SE a petição ao patrono do peticionante, devendo ser procedido o cancelamento do documento. À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. À À À À À À À À À Icoaraci-Belém/PA, 11/07/2022. À À À À À À À À À GERALDO NEVES LEITE À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00009408920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Execução de Alimentos em: 11/07/2022 AUTOR:V. D. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:N. B. D. REU:E. M. S. . PROCESSO Nº 0000940-89.2014.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À DEFIRO o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir o que for necessário ao desarquivamento aqui deferido. À À À À À À À À À ApÃs o desarquivamento, INTIME-SE a Defensoria Pública para, no prazo de 5 dias, retirar cópias do que entender necessário. À À À À À À À À À ApÃs, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. À À À À À À À À À Distrito de Icoaraci-Belém/PA, 11/07/2022. À À À À À À À À À GERALDO NEVES LEITE À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00012262020008140201 PROCESSO ANTIGO: 200010198829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2022 ADVOGADO:RAIMUNDO D. N. DOS SANTOS AUTOR:SONIA HELENA OLIVEIRA DA CRUZ REU:CESAR AUGUSTO DO CARMO MACEDO REU:CESAR AUGUSTO

DO CARMO MACEDO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001226-20.2000.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir o que for necessÃ¡rio ao desarquivamento aqui deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o desarquivamento, INTIME-SE o patrono da parte requerente para, no prazo de 5 dias, retirar cÃ³pias do que entender necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Icoaraci-BelÃ©m/PA, 11/07/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00016247520058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510462986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 11/07/2022 AUTOR:G. J. V. M. Representante(s): IVONE COSTA LEITAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:C. E. L. M. Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001624-75.2005.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que ao pedido de desarquivamento formulado nÃ£o foram juntadas provas da hipossuficiÃªncia alegada nem foram recolhidas as custas processuais pertinentes, INTIME-SE, a parte requerente do arquivamento, pelo advogado, para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos prova da alegada hipossuficiÃªncia, sob pena de indeferimento da benesse. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, CERTIFIQUE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja petiÃ§Ã£o pendente de anÃ¡lise, CONCLUSOS para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte se mantenha inerte, DEVOLVA-SE a petiÃ§Ã£o ao patrono do peticionante, devendo ser procedido o cancelamento do documento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃ©m/PA, 11/07/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017824020048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410516510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: AveriguaÃ§Ã£o de Paternidade em: 11/07/2022 AUTOR:C. C. L. F. AUTOR:CRISTIANE DO SOCORRO LUNA FIGUEIREDO Representante(s): CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:E. R. S. Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001782-40.2004.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o pedido de desarquivamento formulado nÃ£o apresenta justificativa especÃ­fica, tendo se limitado a informar que o desarquivamento Ã© postulado para o fim de propositura de aÃ§Ã£o de exoneraÃ§Ã£o de alimentos, a qual entendo que deve ser proposta nessa Vara Distrital de Icoaraci, porÃ©m em processo autÃ´nomo, desde que juntado ao novo pedido em questÃ£o o tÃ­tulo judicial que se deseja exonerar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, sem entrar no mÃ©rito das alegaÃ§Ãµes do causÃ­dico acerca de prevenÃ§Ã£o, competÃªncia e/ou redistribuiÃ§Ã£o, por inexistir justificativa especÃ­fica, INDEFIRO o pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso, DEVOLVA-SE a petiÃ§Ã£o respectiva ao patrono da parte requerente para as providÃªncias de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃ©m/PA, 11/07/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00756349220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 11/07/2022 AUTOR:Y. V. S. P. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) OAB 31929 - EDILCILENE DE FATIMA VIEIRA MAIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:K. R. S. S. REU:B. R. M. P. . PROCESSO NÂº 0075634-92.2015.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando o pedido, observou-se que, alÃ©m de o causÃ­dico nÃ£o ter juntado aos autos procuraÃ§Ã£o pertinente, este deixou de declarar expressamente a finalidade do pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, DEFIRO o prazo de 5 dias para juntada de procuraÃ§Ã£o pertinente pelo advogado da parte que requer o desarquivamento e, ainda, para apresentaÃ§Ã£o da justificativa especÃ­fica para o presente pleito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, CERTIFIQUE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte postulante mantenha-se inerte, INDEFIRO o desarquivamento postulado. Em consequÃªncia, DEVOLVA-SE a petiÃ§Ã£o respectiva ao advogado postulante. E, conseqüentemente, DETERMINO o cancelamento do documento. Com isso, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, caso a procuraÃ§Ã£o seja devidamente juntada e os motivos do pleito sejam devidamente especificados, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE. CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Icoaraci-BelÃ©m/PA, 11/07/2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00102825620168140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: DivÃ³rcio Litigioso em: 12/07/2022 AUTOR:M. M. S. S. Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES

(DEFENSOR) REU:R. S. E. S. . PROCESSO NÂº 0010282-56.2016.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a petição de fl. 42 e levando em consideração que o mandado de averbação pertinente foi enviado ao Cartório respectivo por meio do documento de fl. 41 (referente ao Malote Digital, cadastrado como enviado e não lido), DEFIRO o pleito formulado à fl. 42. Â Â Â Â Â Com isso, EXPEÇA-SE NOVAMENTE MANDADO DE AVERBAÇÃO referente à Sentença de fls. 37 a 38v ao Cartório competente. Â Â Â Â Â Caso haja petição pendente de análise, CONCLUSOS. Caso contrário, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Icoaraci-Belém/PA, 11/07/2022. Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012262020008140201 PROCESSO ANTIGO: 200010198829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2022 ADVOGADO:RAIMUNDO D. N. DOS SANTOS AUTOR:SONIA HELENA OLIVEIRA DA CRUZ REU:CESAR AUGUSTO DO CARMO MACEDO REU:CESAR AUGUSTO DO CARMO MACEDO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 13 de julho de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000484320078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710000560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2022 REU:J. M. B. M. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) AUTOR:A. M. M. AUTOR:A. M. M. AUTOR:A. M. M. REP LEGAL:A. M. M. Representante(s): MARCIA REGINA BELEM PEREIRA - DEF PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:B. M. M. AUTOR:D. M. M. AUTOR:B. M. M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 14 de julho de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001023520018140201 PROCESSO ANTIGO: 200110024961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??o: Divórcio Consensual em: 14/07/2022 ADVOGADO:RAIMUNDO D. NUNES DOS SANTOS AUTOR:LUIZ PINA MANGAS Representante(s): OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MESSODY MELUL MANGAS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 14 de julho de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007345520008140201 PROCESSO ANTIGO: 199710169939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??o: Cumprimento de sentença em: 14/07/2022 ADVOGADO:ADILSON JOSE M. ALVES REPRESENTANTE:AZILENE VILLASBOAS BRAGA Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) OAB 14856 - FELIPE LEAO FERRY (ADVOGADO) MARCIA DA SIVA ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:ROSEMBERG ALENCAR VIANA Representante(s): OAB 9793 - ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) DR HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) VINICIUS PINHEIRO CARVALHO (ADVOGADO) ELAYNE CHRISTINA OLIVEIRA PANTOJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento,

intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 14 de julho de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018876320078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710013167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2022 REP LEGAL:M. N. A. Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:C. K. A. L. Representante(s): OAB 31661 - FELIPE EDUARDO POMBO RABELO (ADVOGADO) REU:U. L. L. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 14 de julho de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/07/2022 A 14/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00019006120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 13/07/2022 AUTOR:JOSE FRAGOSO REI Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) REU:HUGO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29797 - DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL (ADVOGADO) REU:DEUZANIRA LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Processo n. 0001900-61.2010.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGANTE/ EXECUTADO HUGO LOPES DA COSTA EMBARGADO/EXEQUENTE: JOSE FRAGOSO REI DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1-Â Â Â O embargante as fls. 320/321 interpôs embargos de declaração sob alegação de ter havido omissão na decisão de fls. 318/319 na qual o juiz determinou devolução ao embargado exequente do valor de R\$ 2.943,54 reais o qual na decisão embargada havia ordenado o saque por meio de alvará judicial em favor do do exequente que havia sido bloqueado pelo sistema SISBAJUD na conta do Banco do Brasil e Banco Itau, e que a decisão teria sido omissa por não ter o juiz determinado a devolução pelo embargo desse valor com juros e correção monetária caso ficasse comprovada a quitação do débito neste cumprimento de sentença pelo acordo entabulado e assinado entre as partes apresentado as fls. 67/68 ainda não homologado pelo juízo 2-Â Â Â O embargado/exequente em manifesta-se de fls. 329/330 requer a improcedência dos embargos para que seja mantida a decisão embargada e não devolução ao embargante do valor sacado pelo exequente de R\$ 2.943,54, pois são destinados a cobertura de reparos e danos no imóvel decorrentes do abandono e deterioração causados pelo embargante. 3-Â Â Â o relator. Passo a decidir os embargos de declaração. 4-Â Â Â Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, são além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão ou sentença-art.1023 CPC), a demonstração pelo embargante de forma clara e precisa quais os pontos controversos ou questões de fato ou de direito suscitados pelas partes ou que o juiz deveria de ofício por força de lei ou de norma jurídica se pronunciar e decidir, e teria havido omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos em apreciação do mérito. 5-Â Â Â Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). 6-Â Â Â Serve também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. 7-Â Â Â Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. 8-Â Â Â De acordo com a jurisprudência, os embargos de declaração não devem jamais servir à reavaliação e re julgamento da questão ou ponto de fato ou direito já decidida, e nem para modificar o entendimento e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha na decisão, em que tenha se

mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu conteúdo ou contexto material. 9- Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. 10- Observo que, de fato, pretende o embargante nos presentes embargos de declaração que seja rediscutida e re julgada a matéria já decidida, com o fim exclusivo de alterar toda ou em parte a decisão de mérito, acerca da matéria já enfrentada e julgada, que este juiz já enfrentou e julgou os pontos e questões de fato e de direito suscitadas pelo embargante, não havendo qualquer omissão ou contradição ou erro material no julgado, não estando presentes os requisitos do art. 1022, I a III do CPC. 11- A suposta contradição/omissão/obscuridade apontada pelo embargante na decisão, não ocorreu, pois o valor de R\$ 2.943,54 reais que foi bloqueado pelo juízo via SISBAJUD corresponde ao saldo de crédito existentes nas contas bancárias de titularidade do executado embargante nos bancos Santander, banco do Brasil e banco Itaú e depositados na sub conta judicial em favor do exequente /embargado para cobertura do valor total da condenação em R\$ 12.471,55 reais que foi condenado o embargante executado a pagar ao exequente somente a título de alugueis e acessórios da locação sobre o imóvel que foi objeto da causa e do cumprimento de sentença. Não havendo vinculação do valor sacado pelo exequente para ressarcir supostos danos materiais causados no imóvel por abandono ou deterioração, visto que não foram objeto da condenação e nem objeto deste cumprimento de sentença 12- Esse valor de R\$ 2.943,54 reais como foi bloqueado por via judicial e pago ao exequente somente poderia, em tese, ser descontado do valor total do acordo em R\$ 12.000,00 reais em que o executado se comprometeu a pagar em favor do exequente na forma, prazos, e condições pactuadas no acordo entabulado e assinado entre eles as fls. 67/68, e que ainda não foi homologado pois depende da manifestação do exequente sobre a quitação do valor da condenação em R\$ 12.000,00 reais referente a alugueis impostos na condenação ao executado. 13- Ainda não foi cumprido o item 26 da decisão de fls. 319 que determinou a intimação pessoal do exequente para no prazo de 10 dias se manifestar se o exequente recebeu o valor de 12.000,00 reais a que se obrigou no acordo assinado as fls. 67/68, sendo um sinal de R\$ 4.000,00 reais e mais parcelas 8 parcelas de R\$ 1.000,00 reais conforme recibos assinados pelo exequente de fls. 70; fls. 308 a 317, ficando ciente que o silêncio presumirá anuência e quitação da obrigação pelo executado, e será homologado o acordo por sentença e extinta a fase de cumprimento de sentença por quitação da obrigação do pagamento pelo executado pactuado no referido acordo de fls. 67/68. 14- Diante de tudo exposto, nos termos do art. 1022, I a III e art. 1024, caput do CPC REJEITO os EMBARGOS DECLARATORIOS por não identificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, pelas razões acima 15- Cumpra-se imediatamente o item 13 desta decisão já ordenado no item 26 da decisão de fls. 319 para intimação pessoal do exequente por oficial de justiça na forma determinada 16 Cumpra-se. Apas conclusos para sentença homologatória e extinção do cumprimento de sentença se for o caso. Icoaraci-PA 13/07/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/06/2022 A 30/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000811620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022 VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:ROBISON NASCIMENTO LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0000081-16.2018.8.14.0401 CRIMES DE ROUBO - ART. 157 C/C ART.14, INC.II, CAPUT, DO CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: ROBISON NASCIMENTO LOPES DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ROBISON NASCIMENTO LOPES, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 157 C/C art.14, II, do CPB. (...) Narra a peça inquisitiva anexa, que no dia 02 de janeiro de 2018, por volta das 09hrs10min, na Rua do Cruzeiro, próximo ao primeiro quiosque, Bairro do Cruzeiro distrito de Icoaraci, a vítima Gelson dos Santos, foi abordada pelo ora denunciado ROBISON NASCIMENTO LOPES, o qual tentou subtrair da vítima uma sacola de moedas utilizando uma faca, neste momento, a vítima reagiu frustrando o assalto, jogando-lhe uma pedra, mas não acertou, foi quando o acusado revidou jogando uma garrafa em sua direção, vindo esta, atingir o seu braço causando-lhe uma lesão. Os Policiais Militares que encontravam-se de serviço no local, foram acionados e dirigiram-se ao local, quando encontraram a vítima ferida no braço e após prestar o devido socorro, seguiram em diligência conseguindo localizar e prender o acusado, que foi reconhecido pela vítima, estando em seu poder uma faca e um aparelho celular Samsung Branco com capa. Diante do constatado, o ora denunciado recebeu voz de prisão e foi conduzido à S. U. de Icoaraci, para as providências legais. Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 157 C/C art.14, II, do CPB. Em 08/05/2018, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de defesa, fls.03/04. Em 07/08/2018, o acusado apresentou sua defesa por meio de defensor público, fls.09/10. Em decisão de 11/09/2018, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.11. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl. 25. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, não restou satisfatoriamente provado que o acusado efetivamente praticou o crime, pois apenas uma das testemunhas compareceu em Juízo e afirmou que não estava presente no momento da prisão em flagrante do acusado. Aduziu que, diante da falta de elementos probatórios em Juízo, há dúvidas se o acusado cometeu o crime, eis que não houve ratificação dos depoimentos prestados em sede policial, inclusive da vítima, o que implica em dúvidas quanto à prática delitiva. Ao final, requereu a absolvição do acusado, fls.31/33. Em alegações finais, a Defensoria Pública ratificou os termos do parecer ministerial, requerendo a absolvição do acusado, com fundamento no princípio in dubio pro reo, fls.34/36. O relatório. O Ministério Público imputa a ROBISON NASCIMENTO LOPES, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157 C/C art.14, II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. Conforme Termo de Exibição e Apreensão de fl.21 APF, em poder do acusado, foi apreendido um aparelho celular Samsung branco com capa e uma faca de cozinha de cabo azul. Contudo, para melhor análise do binômio materialidade-autoria, entendo mais apropriada a análise em conjunto com os depoimentos colhidos em Juízo. DA AUTORIA DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EDVALDO NOBREGA FREIRA, Policial Militar, afirmou apenas ter sido testemunha de apresentação. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Em resumo, ao final da instrução criminal, verifica-se que os fatos narrados na denúncia não restaram demonstrados, havendo o Órgão do Ministério Público reconhecido a fragilidade das provas e pugnando pela absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carregado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal,

que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...) O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) Não no mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO ROBISON NASCIMENTO LOPES, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no 157 C/C art.14, II, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 10 de junho de 2022 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000811620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 VITIMA: G. S. S. DENUNCIADO: ROBISON NASCIMENTO LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. SENTENÇA ACÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0000081-16.2018.8.14.0401 CRIMES DE ROUBO - ART. 157 C/C ART.14, INC.II, CAPUT, DO CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: ROBISON NASCIMENTO LOPES DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ROBISON NASCIMENTO LOPES, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 157 C/C art.14, II, do CPB. (...) Narra a peça inquisitiva anexa, que no dia 02 de janeiro de 2018, por volta das 09hrs10min, na Rua do Cruzeiro, próximo ao primeiro quiosque, Bairro do Cruzeiro distrito de Icoaraci, a vítima Gelson dos Santos S, foi abordada pelo ora denunciado ROBISON NASCIMENTO LOPES, o qual tentou subtrair da vítima uma sacola de moedas utilizando uma faca, neste momento, a vítima reagiu frustrando o assalto, jogando-lhe uma pedra, mas não acertou, foi quando o acusado revidou jogando uma garrafa em sua direção, vindo esta, atingir o seu braço causando-lhe uma lesão. Os Policiais Militares que encontravam-se de serviço no local, foram acionados e dirigiram-se ao local, quando encontraram a vítima ferida no braço e após prestar o devido socorro, seguiram em diligência conseguindo localizar e prender o acusado, que foi reconhecido pela vítima, estando em seu poder uma faca e um aparelho celular Samsung Branco com capa. Diante do constatado, o ora denunciado recebeu voz de prisão e foi conduzido à S. U. de Icoaraci, para as providências legais. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 157 C/C art.14, II, do CPB. Em 08/05/2018, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação para a apresentação de defesa, fls.03/04. Em 07/08/2018, o acusado apresentou sua defesa por meio de defensor público, fls.09/10. Em decisão de 11/09/2018, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.11. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl. 25. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do

processo, aduziu que no presente caso, não restou satisfatoriamente provado que o acusado efetivamente praticou o crime, pois apenas uma das testemunhas compareceu em Juízo e afirmou que não estava presente no momento da prisão em flagrante do acusado. Aduziu que, diante da falta de elementos probatórios em Juízo, há dúvidas se o acusado cometeu o crime, eis que não houve ratificação dos depoimentos prestados em sede policial, inclusive da vítima, o que implica em dúvidas quanto à prática delitiva. Ao final, requereu a absolvição do acusado, fls.31/33. Em alegações finais, a Defensoria Pública ratificou os termos do parecer ministerial, requerendo a absolvição do acusado, com fundamento no princípio in dubio pro reo, fls.34/36. É o relatório. O Ministério Público imputa a ROBISON NASCIMENTO LOPES, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157 C/C art.14, II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. Conforme Termo de Exibição e Apreensão de fl.21 APF, em poder do acusado, foi apreendido um aparelho celular Samsung branco com capa e uma faca de cozinha de cabo azul. Contudo, para melhor análise do binômio materialidade-autoria, entendo mais apropriada a análise em conjunto com os depoimentos colhidos em Juízo. DA AUTORIA DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EDVALDO NOBREGA FREIRA, Policial Militar, afirmou apenas ter sido testemunha de apresentação. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Em resumo, ao final da instrução criminal, verifica-se que os fatos narrados na denúncia não restaram demonstrados, havendo o Argão do Ministério Público reconhecido a fragilidade das provas e pugnano pela absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? É (...) O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) É No mesmo sentido: É (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO ROBISON NASCIMENTO LOPES, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no 157 C/C art.14, II, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 10 de junho de 2022 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027085620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022

VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO BARBOSA DE CASTRO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUIZO SINGULAR Processo: 0002708-56.2019.8.14.0401 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: THIAGO BARBOSA DE CASTRO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra THIAGO BARBOSA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: (...) No dia 01 de fevereiro de 2019, por volta das 22:40h, policiais militares receberam uma denúncia anônima de comercialização de entorpecentes na Passagem do Mangue, S/Nº, bairro Campina de Icoaraci, neste distrito, onde foram encontrados em posse do ora denunciado, quantidade considerável de substância vulgarmente conhecida como Cocaína. No dia do fato, os policiais militares, estavam em regime de plantão, quando receberam denúncia anônima, de tráfico de entorpecentes. Diante da informação, estes, deslocaram-se ao local e ao entrarem, foram recepcionados pelo indiciado Thiago Barbosa de Castro, onde foram encontrados em sua residência 60 (sessenta) "petecas" da substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como cocaína, na quantidade de 83,500g (oitenta e três virgula quinhentas gramas), (Laudos Toxicológicos - Provisório -(sic) fl. 29). Ante o constatado, o ora denunciado, e a droga apreendida, foram encaminhado à Repartição Policial competente para as providências legais. Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/03). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.05. Defesa preliminar do acusado apresentada por meio de advogado, fls.23/24. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 15/10/2019, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.25). Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.31, 33. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que, com o fim da fase instrutória, o binômio autoria-materialidade delitiva está devidamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas, prestados em sede policial e em juízo, os quais foram coerentes e firmes, ao narrarem as atitudes do acusado, e na própria confissão do acusado, em juízo. Ademais, pelo Laudo Toxicológico Definitivo de N.º 2019.01.000571-QUI (fl. 04) constata-se que a substância contida no material em questão apresenta a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína. Acerca dos depoimentos dos policiais, vale registrar que não há nos autos nenhum elemento ou informação que indique que eles sejam inimigos ou desafetos do acusado, tendo, dessa forma, interesse na sua condenação, de modo que não há nada que desqualifique os seus relatos. Ao final, o Parquet requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.34/38. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos e transcrever depoimentos das testemunhas, pediu que em caso de condenação, seja aplicado o § 40. do art. 33 da Lei no 11.343/06, o denominado pela doutrina de "tráfico privilegiado" além de julgar favoráveis as circunstâncias judiciais, aplicando-lhe a pena no mínimo legal e as atenuantes acima delineadas, em especial a redução da pena pela confissão, prevista no CP, art. 65, inciso III, além de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fl.40/42. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a THIAGO BARBOSA DE CASTRO, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.04, de análise técnica dos materiais apreendidos: 60 (SESENTA) papelotes, as quais resultaram positivamente para as substâncias ilícitas conhecidas como cocaína. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS Sidney Barros de Melo, Policial Militar, em Juízo, declarou que receberam uma denúncia anônima via telefone, informando a pessoa e local onde eram vendidos entorpecentes. Ao chegarem lá pediram para entrar na casa e o acusado permitiu. Não havia outras pessoas na casa além do acusado. Em revista pela casa, o cabo Kennedy encontrou a droga em cima de uma coluna. Afirmou que era mais ou menos 3 cargas, somando o total de aproximadamente 60 ou 70 papelotes de cocaína. Disse que o acusado ficou sem ação quando encontraram a droga; além da droga nada mais foi encontrado. Disse que tinha movimento próximo à casa dele, em razão de ser uma rua muito movimentada. Que a denúncia dada um apelido mas lembra qual era. Esclareceu que cada carga são dois sacos e nos sacos contém papelotes. Quem encontrou as drogas foi o Cabo Kennedy e

estava perto do forro da casa. Não recorda se foi encontrado dinheiro. Que a prisão ocorreu por volta das nove horas da noite. Kleyson Kennedy Carvalho Nunes, Policial Militar, declarou que o acusado é conhecido como "GOJOBA" e que ele é muito conhecido pela prática de crimes, inclusive de tráfico. Disse que no dia em questão, receberam uma denúncia anônima, a qual indicava o acusado e a casa dele como ponto de venda de drogas. Os Policiais se dirigiram até a casa dele e perguntaram se poderiam entrar na casa dele para fazer uma busca e ele autorizou. Que não havia nenhum movimento na casa. Que o acusado estava muito seguro de que os policiais não iriam encontrar nada. Disse que subiu numa parede e constatou que havia mais ou menos 2 ou 3 cargas de pasta base de cocaína, contendo os papélotes prontos para venda e consumo. Disse que o acusado não reagiu e não negou que a droga fosse sua. Afirmou que além da droga não encontraram outros objetos nem dinheiro. Diogo Carlos Balieiro Siqueira, Policial Militar, declarou que faziam rondas na área e receberam uma denúncia, a qual apontava o acusado vulgo "GOJOBA" e a casa dele como ponto de venda de drogas. Foram até o local e pediram permissão para adentrar na casa do acusado e ele autorizou. Em revista pela casa, o cabo Kennedy subiu e pegou perto do forro, 2 cargas de entorpecente. O acusado falou que era dele. Que estava o acusado e não viu nenhum movimento. Disse que além da droga não foi encontrado nada.

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em seu interrogatório, assumiu a prática do crime, dizendo que o traficante de alcunha Neguin pediu para que ele guardasse a droga para ele e que aceitou por estar passando por dificuldades financeiras. Disse que eram 2 cargas, contendo mais ou menos 40 papélotes. Esclareceu que não vendia drogas, apenas guardava. Em síntese, as testemunhas ouvidas em Juízo, Policiais Militares que atuaram na prisão do acusado, bem como este último confirmaram os fatos narrados na denúncia. Conforme relatado nos autos, Policiais Militares receberam denúncia anônima sobre a venda de drogas na residência do indivíduo de alcunha Gojoba, informando características pessoais do suspeito, bem como seu endereço. Chegando ao local, os Policiais Militares encontraram o acusado na frente do imóvel e pediram autorização para revistar o local, tendo o acusado permitido sua entrada. Realizada busca no local, os Policiais encontraram 3 cargas, que correspondem a 3 sacolas com vários papélotes somando o total de 60 papélotes de cocaína. Em Juízo, o acusado confessou o crime em seu interrogatório, esclarecendo que apenas guardava a droga em sua casa para o traficante Neguin, pois passava necessidades financeiras. Embora a droga tenha sido encontrada no interior da residência e os policiais não tivessem mandado judicial, todos afirmaram que o acusado autorizou a entrada e essa informação não foi negada pela Defesa. O acusado em Juízo confessou que estava guardando a droga para outra pessoa, de modo que, não resta dúvida da ocorrência do crime descrito no art. 33 da Lei 11343 que tem no elenco de verbos o de guardar assim sendo o decreto condenatório é medida que se impõe neste caso.

DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006: Vê-se que o disposto no art. 33, § 4º da lei n. 11.343/2006 permite a redução da pena quando o agente é primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, que é o chamado tráfico ocasional. O autor Guilherme de Souza Nucci, no livro Leis Penais e Processuais Penais comentada dispõe que se o agente é primário, com bons antecedentes, não há cabimento em se imaginar a dedicação a tal tipo de atividade ilícita (pg.331). No caso em tela, nota-se pela certidão de fls.51 que o acusado é primário e não responde a outros processos criminais. Assim, torna-se possível a redução de pena prevista no §4º do artigo 33, Lei n.º 11.343/2006 Assim, por ser primário, de bons antecedentes e por não haver provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, incide a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

CONCLUSÃO: Isto Posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO o denunciado THIAGO BARBOSA DE CASTRO, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). **DA DOSIMETRIA DA PENA** Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c art.42 da Lei 11.343/206 passo à fixação da pena a ser imposta à acusada. **DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006)** A culpabilidade expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não excede a previsibilidade que mereça exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Não há nos autos certidão de condenação transitada em julgado, portanto, não há o que se valorar. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, nada foi apurado. A personalidade por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e psicológicos. Na espécie, não há elementos aptos a identificar que o réu tenha personalidade voltada ao crime ou perigosa. Os motivos, não

restaram esclarecidos, presumindo-se serem os inerentes ao crime de tráfico de entorpecentes, portanto, neutros. Quanto às circunstâncias, não há nada de relevante, portanto neutras; consequências embora graves por afetar demasiadamente a saúde pública, no presente caso foram minimizadas pela apreensão da droga. Considerando que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis levando em conta ainda a pequena quantidade de drogas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05(cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante previstas no art.65, inciso III, alínea d, uma vez que confessou o crime em Juízo. No entanto, por força da súmula 231 do STJ a qual veda a fixação da pena acima do mínimo legal nesta fase da dosimetria, fica a mesma inalterada nesta fase. Não há agravantes. Na terceira fase, não há causas de aumento de pena, pelo que permanece a pena inalterada. DA CAUSA DE PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. Por ser primário e sem antecedentes criminais e não haver provas de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, incide a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em face do que diminuo a pena em seu grau máximo ou seja na fração de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva, por ausência de qualquer outra causa de modificação, em 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, com base nas circunstâncias judiciais já analisadas e na situação financeira do réu, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. (art. 49 § 1º do CP), diminuindo-a na mesma proporção da aplicada a pena corporal em face da causa especial de diminuição, na fração de 2/3(dois terços), passando a mesma para 166(cento e sessenta e seis) dias multa. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena: O Supremo Tribunal Federal ao decidir em 23.02.2006, o Habeas Corpus n. 82.959 declarou inconstitucional o dispositivo legal que impedia a progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos e assemelhados art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, conforme Ementa: PENA REGIME DE CUMPRIMENTO PROGRESSIVO RAZÃO DE SER. A Progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltar à convivência social. PENA CRIMES HEDIONDOS REGIME DE CUMPRIMENTO PROGRESSIVO O BICE ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 INCONSTITUCIONALIDADE EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Vê-se assim que não há impedimento para que o réu condenado por crime de tráfico de drogas, que, pelo quantum da pena e pelas condições pessoais na forma prevista no § 3º do art. 33 do Código Penal, possa desde o início cumprir a pena em regime aberto. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do/da apenado(a) e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada, que apesar da vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Há que se ressaltar que o Plenário do STF, ao julgar o HC 97.256/RS, de relatoria do ministro Ayres Britto, julgou inconstitucional o art. 44 da Lei 11.343/2006 na parte em que vedava a possibilidade da substituição da pena, determinando o exame pelo Juízo de origem do preenchimento dos requisitos legais para a referida conversão. Também ao julgar o ARE 663.261/SP em que foi relator o Min. Luiz Fux, com repercussão geral, o Plenário do STF reafirmou ser inconstitucional a vedação legal de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de entorpecentes (DJe 6.2.2013). De modo que já havendo declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, deve ser reconhecida, diante da avaliação do caso concreto, a possibilidade da concessão do benefício da substituição da pena, segundo os requisitos do art. 44 do CP. Nesse sentido a decisão da Segunda Turma do STF em Habeas Corpus de Relatoria do Min. Gilmar Mendes. HABEAS CORPUS 130.074 SÓ PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) :ALEX MATHEUS SANTOS PAULINO IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA] Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Apreensão de 15 g de cocaína. Condenação. Fixação do regime inicial semiaberto. Vedada a substituição da pena, nos termos do art. 44 do CP. 3. A quantidade de droga apreendida não configura expressiva quantidade a ensejar a imposição de regime mais gravoso, pois não serviu para exasperar a pena-base, bem como não impediu a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006, no patamar máximo. 4. A pena final (1 ano e 8 meses de reclusão) e as circunstâncias da individualização, tal como avaliadas nas instâncias ordinárias, permitem o regime inicial aberto e, também, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante da inconstitucionalidade das restrições dos artigos 33, § 4º, e 44 da Lei n. 11.343/2006 (HC 97.256/RS, rel. Min. Ayres Britto, DJe 16.12.2010 e ARE 663.261/SP, rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral, DJe 6.2.2013). 5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C. P.B) e obrigação de frequentar reuniões em instituição de prevenção a uso de drogas, pelo menos uma vez por semana, durante o mesmo período da pena substituída. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. Não obstante o período de prisão provisória do réu ser de 02 (dois) meses, deixo de computá-lo para os fins do disposto no art. 387 § 2º do CPP com redação da lei nº 12.736/2012, uma vez que foi fixado o regime inicial aberto, bem como a substituição da pena para restritivas de direitos, portanto não haverá qualquer alteração no regime fixado. DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, determino ao Senhor Delegado que se ainda não tiver sido incinerada, que adote as providências para a incineração da mesma, com observância das formalidades legais. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, e sendo o mesmo assistido pela Defensoria Pública, o isento do pagamento. Não há informações de bens apreendidos. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome as seguintes providências: a) Encaminhe-se a Guia de Execução à VEPMA; b) lance-se o nome no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, certifiquem-se e Arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - OS RÁUS NA FORMA PREVISTA EM LEI E CUMPRE O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 10 de junho de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci - Comarca de Belém

PROCESSO: 00084231620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS LORRAN CORREA COSTA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA AO PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0008423-16.2018.8.14.0401 CAPITULAÇÃO PENAL - ART. 33 da LEI Nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: MARCOS LORRAN CORREA COSTA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra MARCOS LORRAN CORREA COSTA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 33 da lei nº 11.343/2006. À (...) no dia 12 de abril de 2018, Policiais Militares estavam em ronda pelas ruas do Maracacuera, em Icoaraci, quando avistaram o indiciado, em atitude suspeita, parado em frente à uma residência, como perceberam a inquietude do ora denunciado, o abordaram e realizaram revista, porém, não foi encontrado nada em posse do mesmo. No entanto, os PMs perceberam que mesmo após a revista, o acusado continuou com uma atitude duvidosa, fato pelo qual pediram autorização para adentrar na mencionada residência, o que foi autorizado pelo mesmo. Ao entrarem na casa, encontraram um indivíduo de prenome Valdenison e ao pesquisarem o nome do mesmo, descobriram que este estava foragido da colônia. Ato contínuo, prosseguiram com buscas pela casa, onde encontraram em cima do armário da cozinha, uma sacola verde que continha 1kg de barrilha, 2 frascos com corante e aproximadamente 40 gramas de substância semelhante ao entorpecente conhecido como OXI, e, ainda encontraram um balde que era utilizado para realizar a mistura das substâncias. Diante do constatado, o ora denunciado e o indivíduo Valdenison, foram conduzidos à S.U. de Icoaraci, para as providências

legais. Em sede policial o acusado negou a autoria do crime. Âç Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/2006. Em 05/05/2018, foi determinada a notificação do acusado, fl.14. Em 19/06/2018, o acusado MARCOS LORRAN CORREA COSTA apresentou sua defesa por meio de advogado constituído, fls.17/20. Em 03/07/2018, foi recebida a denúncia e não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada a audiência de instrução e julgamento, fl.27. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.41. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, expõe que no presente caso, o binômio autoria-materialidade delitiva está devidamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas, prestados em sede policial e em juízo, os quais foram coerentes e firmes, ao narrarem a atitude do acusado. Diz que o Laudo Toxicológico Definitivo de fl. 03, constata que as substâncias contidas no material em questão, apresenta a substância Benzoimetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAINA, na quantidade de 44,286g (quarenta e quatro gramas e duzentos e oitenta e seis miligramas). Por fim o Ministério Público requer a CONDENAÇÃO do réu MARCOS LORRAN CORREA COSTA nos termos da Denúncia, isto é, nas sanções do artigo 33 da lei nº 11.343/2006, fls.45/46. O acusado MARCOS LORRAN CORREA COSTA apresentou memoriais finais por meio da Defensoria Pública, alegando em sede de preliminar nulidade da prova constituída. Aduzindo que ante a narrativa exposta, vale explicar sobre os abusos cometidos pelas autoridades policiais em praticar buscas domiciliares sem mandado judicial, com o pretexto de apuração do delito de tráfico. Diz que a prática se tornou tão comum, sobre a alegação que uma situação de flagrância tornaria o ato "legal". Ao bem da verdade, vale ressaltar que a alegação que sustenta tal tese, que o crime de tráfico de drogas é um crime permanente, o que convalidaria as ações policiais, que na maioria das vezes são ilegais, não passa de uma tese ociosa e desgastada para o direito, assim, permanência ou instantaneidade do delito são características absolutamente irrelevantes para, si mesmas, autorizarem, ou não, a invasão do domicílio. Discorre acerca da relativização dos preceitos do art. 5º XI da CF em situação flagrancial, faz citações doutrinárias sobre violação de domicílio e e colaciona julgado do STF. No mérito a Defesa alega o princípio do in dubio pro reo alegando que cabe ao Arguido Acusatório por força do art. 156 do CPP, a prova da autoria imputada a acusado, obedecido o sistema acusatório. E que não há, nesse sentido, nos autos, provas cabais de ter o acusado cometido o crime de tráfico. Diferentemente de alegado pelo "parquet" em suas alegações finais. Não existem quaisquer elementos de prova que apontem o acusado como traficante". Na instrução processual, ambas as testemunhas de acusação ALEX CONCEIÇÃO DA SILVA e DENIS LUCAS ALMEIDA DA COSTA, não souberam informar quem teria encontrado os entorpecentes que supostamente estavam na residência do acusado, sendo apenas testemunha numérica. No interrogatório, o réu negou a prática do crime. Disse que, não era dono da droga, que nem sabia da existência da droga dentro do imóvel, ademais a droga foi encontrada quando o mesmo já se encontrava dentro da viatura, quando a polícia fez a revista em sua residência. Reforça que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar, de forma cabal, a autoria imputada ao acusado na inicial acusatória. Diz que o direito penal não tolera presunções ou conjecturas. Milita em favor do acusado uma dúvida que não pode ser desconsiderada. Sobre o princípio in dubio pro reo transcreve vários julgados. Por fim ressalta que o réu tem trabalho lícito, formalizado pela assinatura de sua CTPS, é pai de duas crianças que são seus dependentes financeiros. Conclui a Defesa as suas alegações finais pugnando pela nulidade da prova e consequente absolvição do réu e no mérito, em havendo condenação que seja reconhecida, quando da aplicação da pena, a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, havendo a redução da pena em dois terços, por ser o acusado de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP, fls.47/54. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a MARCOS LORRAN CORREA CASTRO, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do At. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EM FACE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Consta dos autos que foi apreendida na residência do acusado a droga descrita no Laudo Toxicológico Definitivo de fl.03, cuja análise técnica dos materiais apreendidos descreve: 02 (duas) porções de substâncias petrificada amarelada, acondicionada em um pedaço plástico verde, pesando bruto de 44.286g (quarenta e quatro gramas e duzentos e oitenta e seis miligramas), os quais resultaram positivamente para cocaína. Para decidir a Preliminar suscitada nas Alegações Finais da Defesa faz-se necessária a análise da prova oral para o fim de compreender-se a dinâmica e o contexto da prisão e da apreensão da droga. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DENIS

LUCAS ALMEIDA DA COSTA, Policial Militar disse que receberam denúncia de tráfico de drogas nas proximidades da casa do acusado, a denúncia dava as características da pessoa, ao entrarem na rua informada na denúncia avistaram o acusado que estava sozinho, próximo à sua casa, ao perguntaram o seu nome ele ficou nervoso, o revistaram e nada foi encontrado com ele. Então perguntaram onde ele morava e ele indicou a casa, ao ingressarem na residência do denunciado encontraram outro indivíduo, de nome Valdenilson, que era foragido do Sistema Penal, que a residência era do acusado, que todos da guarnição entraram na casa e na busca no interior da residência foram encontradas algumas substâncias para fabricação de entorpecentes, não recorda quem achou a droga, que não foi o declarante quem encontrou, não soube dizer em que local a droga foi encontrada. Disse que ambos foram conduzidos à Seccional. ALEX CONCEIÇÃO DA SILVA, Policial Militar declarou que não recorda o horário, que estava em ronda e avistaram o acusado e fizeram a abordagem em via pública, por atitude suspeita, mas não tinha nada contra ele e feita a revista pessoal nada foi encontrado com ele. Que a abordagem foi casual. Acha que a decisão de ir à casa do acusado foi pela opinião de um dos policiais, então se dirigiram à residência do acusado e na busca foi encontrada uma pedra de cocaína, que foi o denunciado quem levou a guarnição à sua residência, local onde estava outro indivíduo e a mulher do acusado. Disse que não recorda quem encontrou a droga nem sabe em que local. Disse não recordar se o outro foi conduzido à Seccional, porque estava na frente da casa, quem estava no interior da casa era a mulher do acusado.

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em seu interrogatório, fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Ao analisar os elementos de prova colacionados a estes autos, entendo que, assiste razão à Defesa quanto à preliminar suscitada. Observa-se que, em que pese conste nos autos a apreensão de drogas, as quais foram devidamente periciadas, deve-se considerar, que a entrada dos Policiais na residência do acusado não proveio de qualquer ato de flagrância, de modo que não resta caracterizada a justa causa para o ingresso desprovido de mandado judicial em domicílio que, como se sabe, é uma espécie de relativização da garantia constitucional do art. 5º, inciso XI. Portanto, violado direito fundamental para a produção de prova criminal, resta evidenciada nulidade insuperável que atinge a própria materialidade delitiva. Aliás a ilegalidade da conduta dos agentes da força de segurança pública, iniciou-se ao abordar o acusado em via pública sem qualquer comprovada fundada suspeita para tal. É sabido que para a abordagem de qualquer indivíduo em via pública para busca pessoal, nos mesmos moldes da busca domiciliar, sem mandado de busca e apreensão, somente poderá ocorrer, de forma excepcional, se demonstrada fundada suspeita. A busca pessoal encontra amparo legal nos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Veja-se que a norma legal que autoriza a busca pessoal, independente de mandado judicial, condiciona o ato, a existência de fundada suspeita. E a lei não traz termos inócuos, se exige fundada suspeita, não se pode simplesmente ignorar tal requisito, ainda mais quando se trata de direito penal em que há que se observar o princípio da legalidade estrita e as garantias fundamentais. No presente caso não se verifica em nenhuma hipótese, a justa causa, motivos concretos que demonstrassem a fundada suspeita para que os policiais abordassem o acusado em via pública e fizessem a busca pessoal. Conforme se depreende dos depoimentos das duas testemunhas, policiais militares o acusado estava na frente de sua residência, sozinho. Após a abordagem e busca pessoal ilegal no acusado, não encontrando com ele qualquer objeto ilícito a configurar corpo de delito, os policiais prosseguiram os atos ilegais, ingressando na residência do acusado sem que houvesse justa causa, pois não havia qualquer indício de que estivesse ali ocorrendo crime que fosse necessária a pronta atuação policial para fazer cessar, sem que configurasse violação de domicílio. Veja-se o que decidiu o STF sobre a questão. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 603616, firmou tese de Repercussão Geral nos seguintes termos: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Eis a ementa do Acórdão: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A

cláusula que limita o ingresso ao perã-odo do dia ã aplicãível apenas aos casos em que a busca ã determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituiãõ não faz exigãncia quanto ao perã-odo do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservaãço da inviolabilidade domiciliar. Interpretaãço da Constituiãõ. Proteãço contra ingerãncias arbitrãrias no domicãlio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forãado em casa sem determinaãço judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistãncia de controle judicial, ainda que posterior ã execuãço da medida, esvaziaria o nãcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerãncias arbitrãrias no domicãlio (Pacto de São Josã da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Polãticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretaãço da Constituiãõ, quanto da aplicaãço da proteãço consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurãdico. Normas internacionais de carãter judicial que se incorporam ã clãusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forãada em domicãlio, sem uma justificativa prãvia conforme o direito, ã arbitrãria. Não serã a constataãço de situaãço de flagrãncia, posterior ao ingresso, que justificarã a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mã-nimos a caracterizar fundadas razães (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretaãço de que a entrada forãada em domicãlio sem mandado judicial sã ã lãcita, mesmo em perã-odo noturno, quando amparada em fundadas razães, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situaãço de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existãncia de fundadas razães para suspeitar de flagrante de trãfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): ã Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACãRDãO ELETRãNICO REPERCUSSãO GERAL - MãRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) - Destaques apostos Esta decisãõ ã de relevãncia jurãdica indiscutãvel dado o seu carãter vinculante em questães idãnticas, mas vai alãm. ã o reconhecimento de que o Estado, durante diligãncias policiais, vem negligenciando direitos fundamentais, sobretudo em comunidades em situaãço de vulnerabilidade social, onde o asilo inviolãível que ã a casa ã frequentemente alvo de abusos, tanto na tomada da decisãõ de entrada forãada quanto na execuãço da medida, o que representa ingerãncias arbitrãrias que não podem ser referendadas pelo Poder Judiciãrio. Ademais, não houve diligãncia nenhuma anterior ã entrada na residãncia, no sentido de encontrar indãcios mã-nimos que confirmassem ou infirmassem a suspeita dos agentes pãblicos. Isso, porque não basta que alguãm mencione a ocorrãncia de um flagrante para que os policiais estejam autorizados a ingressar na residãncia, sob pena de se esvaziar a inviolabilidade domiciliar, afrontando a interpretaãço sistemãtica da prãpria Constituiãõ e tratados de direitos humanos dos quais o Brasil ã signatãrio. Em caso como os dos autos, em que não havia nenhum indicativo de ocorrãncia de delito quando os policiais chegaram ao local, o procedimento correto seria socorrer-se ã reserva judicial para a expediãço de mandado de busca e apreensãõ e não forãsar o enquadramento em situaãço excepcionalmente prevista na Constituiãõ para ingresso sem autorizaãço judicial (CF, art. 5ã, inciso XI) na residãncia. Portanto, quanto a materialidade delitiva, ou seja, a apreensãõ da droga, esta somente se deu apãs ingresso no domicãlio em hipãtese não autorizada pela Constituiãõ Federal, estã-se no campo da ilegalidade, o que nulifica tanto a prisãõ quanto a prova da materialidade, pois contaminadas pela violaãço antecedente a direito fundamental. Eis como o Supremo Tribunal Federalã considera situaãções semelhantes a dos autos em aplicaãço da Doutrina dos Frutos da ãrvore Envenenada: E M E N T A: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILãCITAS (CF, ART. 5ã, LVI) - ILICITUDE (ORIGINãRIA E POR DERIVAãço) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSãO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAãço JURãDICA DESSE ESPAço PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAãço CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUãço PENAL, MESMO EM SUA FASE PRã-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEãço CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5ã, XI E CP, ART. 150, ã 4ã, II) - AMPLITUDE DESSA NOãço CONCEITUAL, QUE TAMBãM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAãço COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSãO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPãTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5ã, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAãço, PELO MINISTãRIO PãBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSãO ã GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILãCITA - INIDONEIDADE JURãDICA -

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vexatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os Arguidos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o Arguido da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g.. (STF,

RHC 90376, Relator(a):Â Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00113 EMENT VOL-02276-02 PP-00321 RTJ VOL-00202-02 PP-00764 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 510-525 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 145-147) - destaques apostos Assim, acolho a preliminar de nulidade da prova e considerando que a única prova de materialidade delitiva decorre da violação ao domicílio, não há o que sustente a acusação de tráfico de drogas atribuída ao denunciado, restando prejudicada a análise do mérito. Registre-se ainda que os testemunhos dos policiais são contraditórios, um diz que houve denúncia anônima dando características do acusado e outro diz que a abordagem foi casual. Fato é que não havia justa causa para a abordagem do acusado em via pública e menos ainda para busca domiciliar sem mandado judicial. Ainda que a prova da materialidade não fosse nula, e se adentrasse ao mérito, não seria possível concluir pela condenação do acusado como pleiteado pelo Ministério Público, eis que as provas produzidas nestes autos, não possuem a robustez necessária a demonstrar de forma certa e segura que a droga encontrada fosse do acusado, dada feita que havia no local outra pessoa, a qual segundo relatos das testemunhas era foragida do sistema penal, no entanto, há dúvidas inclusive se foi conduzida à Delegacia, mas o fato é que resta dúvida razoável acerca da propriedade da droga. Ademais, não restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas qualquer ato de tráfico pelo acusado. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, o que não ocorre no presente caso, restando prejudicada a atribuição da autoria ao réu, devendo, pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público na ação penal imputa ao réu o crime de tráfico de entorpecentes, no entanto, ao fim da instrução criminal não restou provado que a droga fosse de fato do réu tampouco que o réu estivesse praticando tráfico de drogas. Não houve flagrante quanto a nenhum ato de venda, mas não somente a apreensão dos entorpecentes. A quantidade de tóxico apreendida é ínfima e não caracteriza, por si só, o crime de tráfico, que exigiria, para esse fim, a comprovação de atos inequívocos do comércio ilícito, o que aqui não se demonstrou. Não foi encontrado qualquer objeto que pudesse indicar a finalidade mercantil da droga. Nada há de concreto nos autos que aponte ser o apelante traficante. Meros indícios ou presunções não se conjugam com o restante da prova e, portanto, não autorizam o decreto condenatório. (TJSP; APL 0068452-34.2008.8.26.0050; Ac. 5203705; São Paulo; Dócima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 07/06/2011; DJESP 29/07/2011) É de modo que também no mérito a ação penal é improcedente porque não há prova da autoria. CONCLUSÃO ISTO POSTO, forte nos artigos 386, II e VII, do CPP e com fundamento nas normas e princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade, inviolabilidade do domicílio e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ABSOLVO o réu MARCOS LORRAN CORREA COSTA, qualificado nos autos, da imputação do delito do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, em face da ausência de materialidade e autoria delitivas. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Na hipótese de ainda não ter sido incinerada a droga apreendida, determino a incineração da mesma, na forma prevista na lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 13 de junho de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00084249820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 VITIMA:D. L. S. DENUNCIADO:MARCLEY ANTUNES DOS SANTOS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA PENAL - JUIZO SINGULAR CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: MARCLEY ANTUNES DOS SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra MARCLEY ANTUNES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do 157, §2º, incisos I e II do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) Consta do inquérito policial nº 00008/2018.100219-7, que no dia 12/04/2018, por volta das 22h, na Rua Siqueira Mendes, Bairro do Cruzeiro, Icoaraci Belém-PA, a vítima, Diego Lisboa dos Santos, teve seu aparelho celular, marca SAMSUNG, subtraído, mediante grave ameaça exercida por meio de uma faca, por dois assaltantes, sendo um deles, posteriormente, identificado e capturado, o ora denunciado Marcley Antunes dos Santos. A vítima encontra-se na orla de Icoaraci, conversando com uma amiga, ocasião em que se aproximaram dois indivíduos em duas bicicletas e anunciaram o assalto dizendo: "BORA ME DÁ O CELULAR QUE É

UM ASSALTO". Dessa maneira, os agentes tomaram de assalto o ofendido, apossando-se de seu aparelho celular. Os agentes estavam armados com facas, e, após terem praticado o crime, empreenderam fuga, tendo populares acionado a Polícia Militar que conseguiu prender somente um dos assaltantes, o ora denunciado, que estava na posse do celular da vítima. O agente foi preso em flagrante delito e conduzido à delegacia, tendo confessado a autoria delitiva e sido reconhecido pela vítima na unidade policial. Pelo exposto, a materialidade e a autoria do delito são inquestionáveis e estão fartamente demonstradas nos autos do inquérito policial pelo depoimento da vítima, da testemunha e pelo Auto de Entrega à fl. 22, assim como pelos demais elementos constantes do inquérito. Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Em 14/05/2018 foi recebida a denúncia pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Belém, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fls.07/09). Em 15/05/2018, o acusado apresentou Defesa por meio da Defensoria Pública, fls.16/17. Em decisão de 15/06/2018, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fls.24/25. Em audiência de instrução e julgamento, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Belém identificou que os fatos ocorreram neste distrito, razão pela qual suspendeu o ato. Em decisão em separado, julgou-se incompetente para julgar o feito, razão pela qual determinou a remessa dos autos a uma das varas Distritais de Icoaraci. Recebidos os autos nesta vara. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.60. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no caso dos autos, em que pese a vítima não ter comparecido em Juízo, para esclarecer como se deu o crime de roubo, seu depoimento em sede policial, corroborado com outras provas, não descaracteriza a possibilidade de condenação, haja vista todas as provas serem incisivas ao indicarem o acusado como autor do crime. Diz que a autoria delitiva resta devidamente comprovada pelos depoimentos dos policiais prestados em Juízo, já que estes foram incisivos e coerentes ao relatarem como se procedeu a prisão do acusado, portanto, devidas não há que o acusado é o autor do crime de roubo praticado contra a vítima Diego Lisboa dos Santos, ocorrido no dia 12 de abril de 2018. Ademais, vale ressaltar que, em que pese o acusado ter ficado calado em audiência de instrução e julgamento, em sede policial prestou depoimento e confessou a prática do crime a ele imputado. Acerca do depoimento dos Policiais Militares, cabe destacar que não há nos autos nada que desabone as suas condutas, tampouco que prove que eles tenham a intenção de prejudicar o acusado, imputando a ele, falsamente, a prática de um crime. Por serem agentes públicos, e não haver nada que desqualifique os seus depoimentos, a eles deve ser dado total credibilidade. Pelas provas produzidas nos autos, a materialidade está comprovada pela prova testemunhal acima citada, pelo depoimento da vítima prestado em sede policial (f.05-IPI), pelo auto de apresentação e apreensão de objeto (f.21-IPL) e auto de entrega (f.22-IPL). Logo, com o fim da fase instrutória, o Ministério Público cumpriu com o seu ônus de provar autoria e materialidade delitivas, previsto no art. 156 do CPP, trazendo ao conhecimento do Julgador o fato delituoso da forma mais próxima de sua realidade, já que a verdade absoluta, plena, é algo absolutamente inalcançável no processo. Ao final, o Parquet requereu a condenação do acusado apenas nos termos do Art.157, § 2º, inciso II, do CPB, fls.65/67. Em alegações finais, o denunciado, por meio da Defensoria Pública, aduziu que o Ministério Público embasa seu pedido de condenação unicamente nas declarações prestadas por testemunhas não oculares, as quais não foram ratificadas por outros meios de prova. Aduziu que a vítima não foi ouvida em Juízo por expressa desistência Ministerial. Aduziu que o MP não conseguiu provar de forma cabal a autoria imputada ao acusado na inicial acusatória, militando em favor do acusado a dúvida, conforme princípio in dubio pro reo. Alegou ainda que houve novatio legis in melius, na medida em que a qualificadora do inciso do art.157 § 2º, inc. I, sendo que o novo dispositivo (§ 2º, inc.2-A, CPB) faz referência expressa à arma de fogo e não a arma branca, de modo que a qualificadora pelo uso de faca se encontra afastada. Alternativamente, em caso de condenação, a aplicação da atenuante de confissão, fls.68/73 é o relatório. Passo a decidir. O Ministério Público imputa a MARCLEY ANTUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. Conforme Termo de Exibição e Apreensão de fl.21 APF, em poder do acusado, foi apreendido 01 (um) aparelho celular marca Samsung IMEI357097073710910 e 357098073710918, número (91) 98087-0735, o qual fora devolvido à vítima Diego Lisboa dos Santos (fl.22, APF). Contudo, para melhor análise do binômio materialidade-autoria, entendo mais apropriada a análise em conjunto com os depoimentos colhidos em Juízo. DA AUTORIA DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS KLEYSON KENNEDY CARVALHO NUNES, Policial Militar, declarou que no dia dos fatos estava em Icoaraci. Um homem parou a viatura e disse que havia sido

assaltado por um elemento que estava portando uma faca, apontando a direção para onde o acusado tinha seguido. Foram até a direção apontada e encontraram o acusado em uma bicicleta, sozinho, mas não tinha faca. Afirmou que com o acusado encontraram apenas o aparelho celular da vítima, tendo esta reconhecido seu celular e o acusado. Que após efetuar a prisão do acusado o levou até o restaurante onde estava a vítima. DEONILSON AGUIAR COSTA, Policial Militar, declarou que os policiais foram acionados por mototaxistas por informando que um homem tinha sido assaltado em um restaurante. Disseram que o acusado estava com uma faca, em uma bicicleta. Os Policiais seguiram a direção informada e encontraram o acusado numa bicicleta e com o celular da vítima. Em seguida, encaminharam o acusado onde estava a vítima, que o reconheceu. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADOS O acusado fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Diante dos elementos de prova colhidos, entendo que, apesar de demonstrada a materialidade delitiva, a autoria do delito é bastante duvidosa. Ressalte-se que a vítima não foi ouvida em Juízo, eis que o Ministério Público desistiu de sua oitiva, de modo que apenas as testemunhas Policiais Militares se manifestaram acerca dos fatos em apuração, e com algumas contradições. Inicialmente, divergiram acerca de como tomaram conhecimento do crime, sendo dito por um dos policiais que foram abordados pela própria vítima, em via pública. O outro Policial afirmou que mototaxistas os acionaram, sendo eles os responsáveis por indicar o caminho tomado pelo suspeito. Não foram mencionadas características físicas do suspeito ou quaisquer características que permitissem identificá-lo. Da mesma forma, não foi esclarecida a sucessão dos fatos ou ainda se teria havido ou não emprego de arma branca na suposta prática delitiva, o fato que os policiais não encontraram arma nenhuma com o acusado. Da mesma forma, não há auto de reconhecimento formal da vítima em relação ao acusado nos autos. O Ministério Público sustenta seu pedido de condenação sob o argumento de que a vítima reconheceu o acusado, contudo não sabe-se como ocorreu tal reconhecimento, eis que não há nos autos qualquer elemento a demonstrar tal ato. É cediço que o reconhecimento de pessoas está regulamentado no art. 226 do Código de Processo Penal o qual estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: I- a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III- se houver razão para recear que a pessoa chamada para fazer o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV- do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. A jurisprudência dos tribunais não era pacífica quanto ao entendimento de que a inobservância das diretrizes do art. 226 do CPP gerasse nulidade, havia entendimento no sentido de que tais disposições configuravam recomendações e não uma exigência legal. Ocorre que para a doutrina de Auri Lopes Júnior, referidas cautelas, longe de serem inúteis formalidades, formam condições mínimas de credibilidade do instrumento probatório, repercutindo na qualidade da tutela jurisdicional, assim como na credibilidade do sistema judicial. O referido autor, chama a atenção para o fato de que a inobservância por parte dos juizes e delegados da forma prevista em lei e assevera que, partindo da premissa de que a forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Por isso a necessidade de observância das regras legais, pois há possibilidade de que uma pessoa detida e submetida ao referido reconhecimento na rua, pela técnica de show-up, apenas por apresentar características semelhantes, mesmo sendo totalmente estranha ao evento criminoso, seja denunciada e processada por crime de que não participou e, em Juízo, ser formalmente reconhecida, mas porque a vítima e/ou testemunhas foram sugestionadas a isso. Esse entendimento no sentido de que as diretrizes para reconhecimento de pessoas previstas no art. 226 do CPP são apenas recomendações, tem sido modificado e o STJ vem entendendo o judiciário não pode continuar dispensando formalidades que podem conduzir a erros e condenações injustas. E recentemente a 6ª Turma em decisão paradigmática, num longo acórdão muito bem fundamentado em estudos da psicologia sobre falsas memórias, e dados do programa Inocence Project, diz que o reconhecimento de pessoas só pode ser considerado válido se atendidos os requisitos legais e se corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vê-se pelos autos que o reconhecimento do acusado não se deu na forma prevista na Lei não tendo sido observada qualquer formalidade legal e a autoria do crime está baseada não somente no reconhecimento do acusado realizado na fase inquisitorial e sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. No processo penal cabe ao Ministério Público provar de forma cabal, sem qualquer margem de dúvidas todas as suas alegações, ou seja, todos os fatos imputados na denúncia. Ante o princípio de não culpabilidade ou de presunção de inocência,

expresso no art. 5º inciso LVII da Constituição Federal, que para além de uma regra de tratamento, ou seja, de que desde o inquérito até a sentença transitada em julgado, prevalece o estado de inocência, e como inocente deverá ser tratado o réu, vale também, como regra probatória, cabendo ao arguido acusador, inteiramente o ônus de provar a acusação e não ao réu provar sua inocência. E, desincumbir-se totalmente de provar as acusações implica em que o arguido acusador, deverá provar de forma indubitável a culpabilidade do acusado, pois qualquer dúvida sempre deverá ser resolvida em benefício do réu, face o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio de presunção de inocência. Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa no artigo "Sobre o uso do standard probatório no processo penal" dizem: "O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe." (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>)

Analisando as provas, nestes autos, em seu conjunto, embora haja indícios de que tenha havido um crime de roubo imputado ao acusado na denúncia, os fatos relatados não restaram plenamente provados, pois não há provas robustas a demonstrar com segurança que o acusado foi efetivamente o autor do roubo. Sabe-se que a condenação em processo penal exige juízo de certeza, não bastando probabilidade, ainda que alta, sem evidências muito claras, que afastem a presunção de inocência, não é possível condenar-se, pois como disse Lenio Streck, o sistema do livre convencimento não pode servir como alibi retórico para negar garantias, nesse sentido o Ministro Celso de Melo afirmou: "AS ACUSACÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado (HC 84580, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009)". Com efeito assiste razão à Defesa em suas alegações finais em pedir a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo ante a presença de dúvida razoável o que impede uma condenação criminal sob pena de violação da presunção de inocência, princípio basilar no processo penal em um Estado Democrático de Direito, de modo que não estando robustamente provados os fatos narrados na denúncia, impõe-se a absolvição. Destarte considerando que a prova produzida nos autos não foi capaz de afastar completamente a dúvida acerca da culpabilidade do acusado imprescindível o reconhecimento da tese defensiva, eis que a presunção de inocência é princípio que se encontra positivado no art. 5º LVII da Constituição Federal bem como, no art. 8º 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao tratar das Garantias Judiciais, que foi ratificada pelo Brasil, e do princípio de presunção de inocência, decorre o in dubio pro reo, princípios esses que no estado democrático de direito, funcionam como garantias fundamentais da pessoa acusada e limitadoras da função de punir do Estado, Resta evidenciado que neste caso não há como condenar o acusado, pois a dúvida no processo penal impõe a absolvição. Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 123/2022 que assim dispõe: Art. 1º Recomendar aos Arguidos do Poder Judiciário: I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Isto posto, por tudo que consta dos autos, face o princípio in dubio pro reo com fundamento no art. 386, VII do CPP, no art. 5º LVII da Constituição Federal e no art. 8º 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, ABSOLVO o réu MARCLEY ANTUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo delito roubo qualificado pelo emprego de arma concurso de agentes, na forma do artigo 157 § 2º incisos I e II, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado archive-se os autos. Icoaraci, 09 de junho de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00035429320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 VITIMA:T. C. S. DENUNCIADO:WELLINGTON DA SILVA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA A??O PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0003542-93.2018.8.14.0401 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: WELLINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,

com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra WELLINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do CPB. Às (...) no dia 10/02/2018, por volta de 21hs:30min, o ora denunciado Wellington da Silva Conceição em companhia de um comparsa, até o momento não identificado, tomaram de assalto a Farmácia "Pague Menos", localizada na Avenida Dr. Lopo de Castro, Alameda C. Bairro Cruzeiro, neste Distrito. Conforme apurado, o denunciado e seu comparsa entraram na mencionada Farmácia, e mediante violência e grave ameaça, ambos em posse de armas, um com uma arma de fogo e o outro com uma arma branca, anunciaram o assalto e renderam os funcionários Francisco das Chagas de Oliveira e Taigla Cardoso da Silva, subtraindo dos caixas ECF 10 e ECF 11 com os seguintes valores R\$ 96,00 (noventa e seis reais) e 210,00 (duzentos e dez reais), empreenderam fuga. Nesse instante, Policiais Militares, em ronda por este Distrito, tomaram conhecimento por um moto taxista que estava ocorrendo um assalto na Farmácia "Pague Menos" e se deslocaram para o referido local, e após colher informações dos funcionários, e iniciaram diligência e capturaram apenas o ora denunciado, ainda em posse de uma faca de cozinha, cabo de madeira, marca Tramontina e um simulacro de arma de fogo. Diante do constatado, o denunciado foi preso e encaminhado para a Seccional Urbana de Icoaraci, para as providências legais. Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do CPB. Em 02/04/2018, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fl.03.) Em 30/04/2018, o acusado WELLINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO apresentou sua defesa por meio de defensor público, fl.09/13. Em decisão de 03/07/2018, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.26. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl. 45. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, o Ministério Público comprovou a autoria e a materialidade do delito, pelas declarações das testemunhas de acusação, Taigla Cardoso da Silva, que estava presente no momento do crime e foi firme ao reconhecer o acusado, e dos policiais militares, Carlos Alberto Moreira Lopes e Marcos Roberto da Silva Pereira, os quais apresentaram informações claras e indubitadas acerca da captura de Wellington da Silva Conceição. Diz que não há dúvidas quanto à prática do crime de roubo, em concurso de agentes, imputado ao ora acusado e que este fora o coautor do mesmo. O MP ressalta que, em setembro do presente ano, o acusado foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime, como consta na Certidão de Antecedentes à folha não numerada dos autos, datada em 05 de novembro de 2018. Portanto, comprovado que o mesmo é contumaz na prática do crime de roubo, não havendo que se falar em Absolvição. Por fim, o Ministério Público requer a procedência da denúncia ofertada nos autos, CONDENANDO o réu WELLINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO nas sanções penais capituladas no Artigo 157, § 2º, Inciso II do CP, fl.51/52. As alegações finais do acusado WELLINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu que o Ministério Público embasa seu pedido de condenação, unicamente, em declaração prestada pela vítima, sem que, tais declarações sejam ratificadas por qualquer outro meio de prova. As testemunhas de acusação CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES e MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA, não presenciaram a execução do crime, apenas efetuaram a prisão do acusado, o qual não possuía qualquer objeto de roubo. O único depoimento "ocular" prestado em Juízo seria da testemunha TAIGLA CARDOSO DA SILVA. Aduziu, que segundo a denúncia, o crime teria se dado no interior de uma farmácia, havendo outras pessoas. No entanto, tais pessoas não foram identificadas e qualificadas pela polícia investigativa, a fim de ratificarem, ainda que em parte, a versão apresentada pelos funcionários da empresa. Ainda, que no momento do depoimento da testemunha TAIGLA CARDOSO DA SILVA, o acusado se encontrava fora da sala de audiências, logo, não houve qualquer tipo de reconhecimento formal realizado em Juízo. E mais, é sabido que nos estabelecimentos como Farmácias, existem sistemas de vigilância eletrônica (câmeras), onde não se tem notícias nos autos da requisição das imagens pela polícia civil ou Ministério Público. Afirma a defesa que o MP não logrou êxito em comprovar a autoria imputada ao acusado na inicial acusatória, conforme preceitua o art. 156 do CPP. Diz que o direito penal não tolera presunções ou conjecturas e milita em favor do acusado, uma dúvida que não pode ser desconsiderada, sendo imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo, com consequente absolvição do acusado. Por fim, requer a defesa, pela ausência de comprovação da autoria imputada ao acusado, que a denúncia ofertada seja julgada improcedente com aplicação do princípio in dubio pro reo e, consequente ABSOLVIÇÃO de WELLINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO ou que seja aplicada a pena base no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante de ser o agente menor de 21 anos na data do fato (documento de fl. 15), fls. 53/56. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a WELLINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. MATERIALIDADE. Da análise dos elementos de provas documentais, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl.21, APF, tem-se que em poder do acusado foram apreendidas somente uma faca de cozinha cabo de madeira e um simulacro de arma de fogo. Contudo, para melhor esclarecer a materialidade delitiva faz-se necessária análise mais ampla do contexto probatório, avaliando-se os depoimentos testemunhais, verificando-se também a prova de autoria delitiva. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS TAIGLA CARDOSO DA SILVA, disse que trabalha em uma farmácia e que no dia dos fatos estava atendendo a um cliente, quando escutou o acusado anunciando assalto. Declarou que viu o acusado com uma arma de fogo, apontando para a funcionária do caixa, junto com outro rapaz, o qual tinha uma faca. Afirmou que viu quando os caixas repassaram dinheiro para ele. Em seguida, os dois fugiram. Disse que duas clientes falaram depois com ela, dizendo que seus aparelhos celulares tinham sido roubados, também. Afirmou ainda, que depois a Polícia conseguiu prender um dos suspeitos, porém não sabe quem acionou os Policiais. Pouco tempo depois um rapaz avisou na Farmácia que um assaltante tinha sido preso. Não sabe dizer se o acusado estava com algum bem roubado. Disse que ela e mais dois funcionários reconheceram o acusado por meio de uma foto tirada por um Policial e que o acusado vestia a mesma roupa. Que o policial tirou uma foto no celular e mostrou para a declarante e para Francisco. Disse que viu o acusado passar algemado na delegacia. Que não foi subtraído nada da declarante e não sabe se foi recuperado o dinheiro roubado. Não lembra se viu o acusado de frente ou de lado, nem se ele estava usando boné. CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES, Policial Militar, declarou que foram informados na sede do Batalhão, de um roubo a uma farmácia na Lopo de Castro. Com base nas informações de populares, diligenciaram através dos acusados e encontraram um deles (o acusado) correndo, sendo ele abordado. Com ele encontraram uma arma branca e um simulacro de arma de fogo. Disse não lembrar se algum objeto foi recuperado com ele. Afirmou que as vítimas reconheceram o acusado na Delegacia, em um vídeo que lhe foi mostrado. Que a Delegada tinha um vídeo em que o acusado aprecia fazendo movimento com uma arma de fogo e foram até a farmácia mostraram o vídeo a uma senhorita e ela reconheceu e também reconheceu pessoalmente. Que esse vídeo não era da ação na Farmácia, mas de outro fato. MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA, Policial Militar, declarou que foram informados por um mototaxista, no Batalhão, que tinha ocorrido um assalto na farmácia. Em seguida, se deslocaram até o local e populares apontaram para onde os assaltantes teriam seguido e eles diligenciaram naquela direção. Conseguiram capturar o acusado, mas seu comparsa fugiu. Com ele encontraram uma faca e um simulacro de arma de fogo. As vítimas reconheceram na Delegacia. Não lembra como foi feito o reconhecimento do acusado. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, aquando de seu interrogatório, fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Diante dos elementos de prova colhidos, entendo restar insuficientemente provada a autoria do crime narrado na denúncia. Com efeito assiste razão à Defesa quando afirma que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus da prova, pois das três testemunhas que trouxe a depor em Juízo duas são policiais militares que apenas efetuaram a prisão de um suspeito, mas nada viram sobre o evento criminoso. A testemunha Taigla, que estava no estabelecimento onde ocorreram os fatos narrou como eles sucederam, porém no tocante ao reconhecimento, restou prejudicado pois embora o Ministério Público em suas alegações finais afirme que ela tenha reconhecido o acusado, não há evidência disso nos autos. Em Juízo não houve o ato de reconhecimento e na Delegacia apenas consta do termo de depoimento da testemunha que ela reconheceu o acusado, no entanto não há auto de reconhecimento na forma prevista no art. 226 do CPP ademais, por ocasião de seu depoimento em Juízo a testemunha disse haver reconhecido o acusado por uma fotografia que foi tirada (sic) no celular por um policial e mostrada a ela. A testemunha Carlos Alberto Moreira Lopes, policial militar, declarou em Juízo que ao tomar conhecimento da ocorrência de um roubo numa farmácia dirigiu-se até lá e com as informações saiu em diligência e ao ver o acusado correndo o deteve encontrando na posse do mesmo uma faca e um simulacro de arma de fogo e disse que na Delegacia as vítimas reconheceram o acusado em um vídeo que foi mostrado, mas que o mesmo não tem relação com o fato. É importante ressaltar que o STJ já firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento, por fotografia é apenas uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e assim não pode servir como prova para embasar condenação. HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. No Julgamento desse

Habeas Corpus veja-se o disse o Relator : 1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime 2. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo 3. Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento 4. O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s), ao reconhecer, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, não de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. Como se viu, o reconhecimento por fotografia ou por vídeo feito no procedimento investigativo não foi posteriormente confirmado pelo reconhecimento pessoal observando a forma do art. 226 do CPP, como se sabe no direito penal forma de garantia, de modo que o reconhecimento por fotografia e por vídeo, não confirmado posteriormente pelo reconhecimento pessoal na forma estabelecida no art. 226 do CPP, não pode servir de prova a conduzir ao decreto condenatório, como pretende o Parquet. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, o que não ocorre no presente caso, restando prejudicada a atribuição da autoria ao réu, devendo, pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público não provou de modo inequívoco a imputação que faz na denúncia, não tendo produzido provas capazes de afastar a dúvida razoável acerca da culpabilidade do acusado, impossibilitando assim o decreto condenatório, ante o princípio in dubio pro reo, desse modo impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. ISTO POSTO, forte no artigo 386, VII do CPP Julgo Improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu WELLINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pelo delito de roubo qualificado pelo emprego de arma concurso de agentes, na forma do artigo 157 § 2º inciso II, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRE O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado archive-se os autos, com a baixa processual. Icoaraci (PA), 13 de junho de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci - Comarca de Belém PROCESSO: 00190369520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SENA SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo: 0019036-95.2018.8.14.0401 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU: LUIZ CARLOS SENA SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra LUIZ CARLOS SENA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: (...) Consta dos autos referenciados em epígrafe que, no dia 24 de agosto de 2018, por volta das 10h, policiais militares estavam de ronda ostensiva pelas ruas do bairro Brasília, neste Distrito de Icoaraci/PA, quando visualizaram o denunciado em atitude suspeita e, ao abordarem-no flagraram com o mesmo cerca de 25 petecas de uma substância semelhante a maconha, conforme termo de exibição e apreensão de fl. 11. Tal substância foi encaminhada para exame técnico no CPC Renato Chaves, concluindo o laudo toxicológico definitivo positivo para a substância química Tetrahydrocannabinol, princípio ativo da droga vulgarmente conhecida por MACONHA (fl. 18). Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/03). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.04. Defesa preliminar do acusado apresentada por meio de advogado, fl.13. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 18/03/2019, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.16). Termos de audiência de instrução e julgamento, fl.24. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que, com o fim da

fase instrutória, o binômio autoria-materialidade delitiva está devidamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas, prestados em sede policial e em juízo, os quais foram coerentes e firmes, ao narrarem as atitudes do acusado, e na própria confissão do acusado, em juízo. Ademais, pelo Laudo Toxicológico Definitivo constata que a substância contida no material em questão se trata de maconha. Acerca dos depoimentos dos policiais, vale registrar que não há nos autos nenhum elemento ou informação que indique que eles sejam inimigos ou desafetos do acusado, tendo, dessa forma, interesse na sua condenação, de modo que não há nada que desqualifique os seus relatos. Ao final, o Parquet requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.34/35. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos, aduziu que não existem elementos que apontem o acusado como traficante, eis que as testemunhas narraram em juízo fatos totalmente diferentes e contraditórios. Alegou assim que o MP não logrou êxito em comprovar a autoria imputada ao acusado na denúncia, de modo que requereu a absolvição. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a incidência do art. 33 c/c art.40, VI da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena em dois terços, por ser o acusado primário e de bons antecedentes, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fls.37/41 Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a LUIZ CARLOS SENA SANTOS, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.20, de análise técnica dos materiais apreendidos: 24 (vinte e quatro) embalagens confeccionadas em filme plástico envolvendo erva seca prensada, pesando no total 50,676g, a qual resultou positivamente para maconha. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS Carlos Rogério do Nascimento Coelho, Policial Militar, afirmou que estavam em ronda, no período do dia, em Outeiro, quando o acusado passou por eles, disse que quando o acusado viu a viatura, se assustou, colocando a mão no bolso tentando se livrar de alguma coisa e que por esse motivo, foi feita a abordagem, sendo que encontraram droga no bolso dele, mais especificamente 25 pedacinhos de maconha, não lembra quem fez a abordagem e confirmou que a droga era dele. Victor Hugo Leite Ribeiro, Policial Militar, relatou que o acusado, foi avistado pelos Policiais Militares, no bairro da Brasília, com atitudes suspeitas, tentando se desvencilhar de algo. Que a viatura parou e foi feita a abordagem, quando foi encontrada a droga em seu bolso e aparentemente era maconha. Elton Evangelista Quintos de Oliveira, Policial Militar, disse que estavam em ronda em Outeiro, quando viram o acusado em atitude suspeita, tentando meter a mão no bolso, e por isso foi feita a abordagem; disse que a droga foi encontrada em seu bolso e que eram mais de 20 pedacinhos. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em seu interrogatório, negou o crime, dizendo que não portava drogas consigo e que foi agredido pelos Policiais Militares, que o obrigaram a assumir a droga. Em síntese, foram ouvidas as testemunhas Policiais Militares que atuaram na prisão em flagrante do acusado e este foi interrogado. Conforme relatado nos autos, Policiais Militares realizavam ronda em Outeiro, quando avistaram o acusado em atitude suspeita, tentando esconder algo em seus bolsos, fato que despertou a atenção dos agentes. Realizada a abordagem, encontraram com o acusado 25 (vinte e cinco) pedacinhos de maconha. O acusado negou as acusações em juízo, dizendo que a apreensão de drogas foi forjada pelos Policiais Militares. Com efeito, embora conste auto de apreensão de substância entorpecente ilícita, a vulgarmente conhecida por maconha, entendo que assiste razão à Defensoria Pública em pedir a absolvição do réu, uma vez que não restou cabalmente provado haver o denunciado efetivamente praticado a conduta que lhe é imputada na denúncia, que é de tráfico de drogas, eis que os depoimentos das testemunhas arroladas foram unânimes no sentido de que não presenciaram qualquer ato do acusado que demonstre que estaria vendendo drogas ou que aquela droga seria para comercializar. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, o que não ocorre no presente caso, restando prejudicada a atribuição da autoria ao réu, devendo, pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público na ação penal imputa ao réu o crime de tráfico de entorpecentes, no entanto, ao fim da instrução criminal não restou provado que o réu tivesse a droga para fins de tráfico ilícito. Nesse sentido vejam-se os julgados: Não houve flagrante quanto a nenhum ato de venda, mas não somente a apreensão dos entorpecentes. A quantidade de tóxico apreendida é ínfima e não caracteriza, por si só, o crime de tráfico, que exigiria, para esse fim, a comprovação de atos inequívocos do comércio ilícito, o que aqui não se demonstrou. Não foi encontrado qualquer objeto que pudesse indicar a finalidade mercantil da droga. Nada há de concreto nos autos que aponte ser o apelante traficante. Meros indícios ou presunções não se conjugam com o restante da prova e, portanto, não autorizam o decreto

condenatário. (TJSP; APL 0068452-34.2008.8.26.0050; Ac. 5203705; São Paulo; DAcima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 07/06/2011; DJESP 29/07/2011) A Tráfico de Entorpecentes Sentença que desclassificou a imputação para o delito tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06 Recurso Ministerial Condição de usuário que veio a autenticada. Prova frágil, no entanto, acerca da efetiva mercancia. Dvida razoável que deve favorecer a defesa. Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 mantida a pena imposta com critério, Recurso desprovido (TJSP; Apelação 0031786-14.2014.8.26.0506; Relator: Marcelo Gordo ; Arguição Julgador: 12ª, Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro 29/11/2017). Revisão Criminal. Tráfico de drogas. 2,74g de crack. 1. Fragilidade do conjunto probatório com relação a autoria imputada ao réu. Em que pese a materialidade do delito restar comprovada, a autoria se mostra duvidosa. 2. Inexistindo prova de que o entorpecente destinava-se a tráfico ilícito, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, a solução que se impõe. Revisão criminal deferida, para desclassificar a conduta imputada a Denis Roberto Teixeira, tendo-o como incurso no artigo 28, da Lei nº. 11.343/06, e aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses. (TJ-SP - RVCR: 00258316020178260000 SP 0025831-60.2017.8.26.0000, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 13/08/2018, 1º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/08/2018) Como se vê pelos julgados citados, para que se configure o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não basta a apreensão de droga e a quantidade por si só não é suficiente para reste configurado tal crime, sendo indispensável que seja provada a destinação da droga, porquanto, a presunção de que seja para o comércio ilícito não é admitível, pois colide com o princípio de presunção de inocência, e não pode autorizar o decreto condenatório, que exige provas concretas e indúvidas. No presente caso, nada há nos autos nada que indique concreta e indúvidamente ser o réu traficante, portanto, resta inviabilizado o decreto condenatório, porque indícios e presunção não o autorizam. CONCLUSÃO. Diante do exposto, por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO LUIZ CARLOS SENA SANTOS, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 14 de junho de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01196356520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO: JAIME WYLLAME PACHECO CASTRO VITIMA: M. G. S. F. DENUNCIADO: ENIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. SENTENÇA PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0119635-65.2015.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: ENIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA 18.859) JUZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ENIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E JAIME WYLLAME PACHECO CASTRO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do CPB. A (...) no dia de 02 de dezembro 2015, por volta de 15hr30min, a vítima, Maria Graciete dos Santos Ferreira, estava em companhia de seu filho, saindo do Banco Bradesco, localizado na rua Manoel Barata, no bairro do Cruzeiro, neste distrito, onde havia sacado a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quando os denunciados, em uma motocicleta de marca Honda, placa XRE-300, de cor preta, a abordaram e anunciaram o assalto, levando sua bolsa com a quantia mencionada. Ato contínuo, Policiais Militares que estavam trafegando pelo cruzamento da Rua Manoel Barata com a rua Lopo de Castro foram informados por populares acerca do ocorrido, os quais apontaram para os denunciados que estavam na motocicleta acima descrita, ocasião que lhes deram voz de prisão e mandaram parar, no entanto, não obedeceram e empreenderam fuga, iniciando uma perseguição. Noticiam os autos que houve troca de tiros com os policiais militares e, ao entrarem na Rua 2 de dezembro, onde fica localizado o 10º BPM, os denunciados se depararam com outras guarnições que estavam em sentindo contrário, momento em que os acusados largaram a motocicleta para se abrigarem no portão de uma residência, continuando a troca de tiros com os agentes da Lei, sendo ambos alvejados e detidos. Os denunciados foram socorridos por uma ambulância do SAMU e levados ao hospital metropolitano. A bolsa da vítima foi recuperada, no entanto, sem os valores subtraídos. Foi apreendida em poder dos acusados, uma arma de fogo pistola

Taurus PT 57 7.65MM, sem a devida numeração, a teor do auto de fl.14. A autoria e materialidade do crime em estudo comprovam-se pelas declarações prestadas pela vítima (fl.06 do IPL), auto/termo de exibição de objeto (fl.14-IPL) e auto de entrega (fl.15-IPL). (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do CPB. Em 14/11/2017, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.04.) Em 24/05/2019, o acusado ANIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÂNIO apresentou sua defesa por meio de defensor público, fl. 11. Em decisão de 03/07/2019, em relação a ANIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÂNIO, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.15. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl. 30, fl.46, fl.64 No curso do processo o acusado Jaime Wyllame Pacheco Castro faleceu sendo juntada certidão de óbito fl.14 Encerrada a instrução criminal as partes não requereram diligência e substituíram os debates por alegações finais escritas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, o crime de roubo se consumou, tendo em vista que os agentes, em unidade de deslocamentos, mediante grave ameaça, portando arma de fogo, apossaram-se dos pertences da vítima acima mencionados. Na fase da instrução processual, corroborando as provas colhidas no âmbito do inquérito policial, restou provada a materialidade delitiva descrita acima, assim como que os acusados foram os autores do crime sob julgamento, de modo que os denunciados foram reconhecidos por parte da vítima. As declarações em juízo da vítima e os depoimentos das testemunhas de acusação (policiais militares) são unânimes e coerentes ao relatarem como se deu o crime e a posterior prisão em flagrante dos réus. Aduziu que não obstante tal armamento não ter sido apreendido e tampouco submetido pericial, a jurisprudência pátria entende por sua irrelevância para a caracterização da causa de aumento tipificada no artigo 157, §2º-A, I, do CPB, desde que por outros meios e provas se ateste a ocorrência da grave ameaça, o que no caso concreto efetivamente se deu pelo depoimento das vítimas. Ao final, o MP requereu a condenação do acusado ANIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÂNIO nas sanções dos artigos 157, §2º, incisos I e II, do CPB; ademais pede o Argêlo Ministerial que seja declarada a extinção de punibilidade de JAIME WYLLE PACHECO CASTRO, fls.69/72. As alegações finais do acusado ANIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÂNIO foram apresentadas por advogado constituído, o qual aduziu que das provas colhidas na instrução processual não são suficientes para sustentar a condenação do réu. Aduz que os depoimentos não foram seguros e apresentam contradições. Diz que o acusado negou a prática delitiva e que teria sido preso por já responder a outro processo alega que resta comprovado que os acusados não participaram do crime imputado, pugnano pelo acolhimento da negativa de autoria nos termos do art. 386, IV do CPP. A Defesa alega também insuficiência de provas sobre a autoria delitiva e pede a aplicação do princípio in dubio pro reo. Diz que o MP não se desincumbiu do ônus da prova, tendo em vista que as provas constadas (sic) dos autos são frágeis. Alternativamente, pede a Defesa que caso o Juízo não entenda pela absolvição, deve ser afastada a causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo, dada a falta de nenhuma arma encontrada, que não houve apreensão nem pericial. Diz que não há certeza se o objeto alegado pela vítima era arma de fogo, cita a definição de arma de fogo constante do Decreto nº 3.665/2000. Conclui a Defesa Requerendo a absolvição do acusado ANIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÂNIO pela negativa de autoria e/ou insuficiência de provas; e alternativamente, a exclusão da majorante do emprego de arma, fls.76/79. Ante o requerimento, do Ministério Público, nas alegações finais, que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado JAIME WYLLE PACHECO CASTRO, em face de sua morte, esclarece-se que tal já foi feito em 08/11/2021, conforme sentença de fl.80 e desde então o processo seguiu somente em relação ao acusado ENIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ENIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E JAIME WYLLE PACHECO CASTRO, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS O Termo de Exibição e Apreensão de Objeto de fl.14, IPL demonstra a apreensão de uma bolsa feminina; uma arma tipo pistola marca Taurus modelo 765, calibre 765 mm n. da arma 0 com capacidade de 12 tiros e de uma motocicleta marca Honda XRE 300, placa OTO 3685, RENAVAL 01011301200. DEPOIMENTO DA VÍTIMA MARIA GRACIETE DOS SANTOS FERREIRA disse que saiu do Bradesco e foi para a loja Y.Yamada com seu filho, que estava no meio da loja quando veio um indivíduo que a abordou com uma arma lhe pedindo a bolsa e ela entregou, o seu filho estava próximo, com o celular na mão e o assaltante pegou o celular dele e saiu numa moto que estava na frente aguardando, que esse que pegou sua bolsa e o celular de seu filho estava na garupa da moto, o que pilotava não entrou na loja. A vítima disse que ficou muito impactada e paralisada, mas seu filho conseguiu pedir ajuda e gritou por socorro e

que havia uma viatura da Polícia Militar às proximidades e as pessoas começaram a gritar que era assalto, então os policiais passaram a perseguir a motocicleta. Disse que as pessoas lhe socorreram dentro da loja e foi levada para sua casa, mais tarde soube que os policiais haviam conseguido prender os assaltante e estavam na frente do Batalhão da polícia, ela então foi para lá e viu que tinha um deles ferido, caído no chão, e era o que era o que havia lhe abordado na loja e levado sua bolsa e o celular de seu filho. Disse que havia outro indivíduo preso dentro da viatura mas ela não chegou a vê-lo. Que sua bolsa foi devolvida mas apenas com os documentos, o dinheiro não foi recuperado. O celular do seu filho também foi recuperado. A vítima ressaltou que os dois assaltantes estavam com os rostos à mostra. Disse que não recorda do assaltante e que não saberia distingui-lo se estivesse perto dele. Disse que não reconheceu o acusado na Delegacia, que apenas foi até lá buscar seu aparelho celular. A vítima disse que devolveram sua bolsa, mas sem o dinheiro. Declarou não lembrar quanto havia em dinheiro dentro da bolsa.

DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS JOÃO JERONIMO COSTA DA SILVA, Policial Militar, declarou que estava fazendo patrulhamento e por volta de 16h foi informado que estava tendo um roubo, quando entraram na rua Manoel Barata avistaram dois elementos (textuais) numa motocicleta e acha que o réu presente, era quem pilotava a moto, que passaram a perseguir porque populares os apontara como os autores do roubo, que foi dada ordem de parada e não atenderam, passando a disparar contra a guarnição. Os acusados ficaram encurralados e desceram da moto, tentaram invadir uma casa, mas não conseguiram. Os acusados dispararam e foram alvejados com muitos tiros de raspão. Disse que acabou a munição dos assaltantes, quando os acusados foram pegos, uma guarnição pegou um acusado e outra pegou o outro. A bolsa da vítima foi recuperada, mas do avesso e sem a quantia que havia. Que a vítima chegou ao local e reconheceu sua bolsa e os acusados.

ANDRE CALDEIRA DOS SANTOS, Policial Militar, declarou que tinha parado no banco para retirar seu pagamento quando foram chamados por populares que apontaram para uma moto com duas pessoas e passaram a acompanhar a moto e mais adiante o que estava na garupa virou-se, tirou uma pistola de uma mochila e passou a efetuar disparos. O acusado era o piloto. Disse que os dois assaltantes estavam de cara limpa. A viatura fez acompanhamento da moto. Momentos depois, o da garupa começou a desferir disparos. Os Policiais passaram rápido e continuaram a acompanhar os assaltantes, até chegarem perto do quartel, ocasião em que ficaram encurralados por Policiais e começaram a trocar tiros com a Polícia, até serem os dois alvejados e acabar a munição. Disse que depois a vítima chegou e reconheceu os dois assaltantes. Disse que durante o acompanhamento não viu a bolsa da vítima sair da mochila, de onde foi tirada a pistola, que a bolsa da vítima lhe foi entregue por outros policiais.

EDILSON ROMULO DA CRUZ ESTRELA disse que fez o apoio por moto à viatura. Disse que não recorda do acusado, porque foi tudo muito rápido. Quando chegou, o assaltante da garupa estava disparando contra a viatura. Disse que depois ficou sabendo que havia ocorrido um assalto.

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado negou sua participação no crime. Afirmou que estava em Icoaraci procurando kit net e que foi abordado pela Polícia. Pelo fato de ser foragido da Polícia, foi encaminhado à Delegacia. Disse que não foi baleado em troca de tiros com a Polícia. Com efeito, as provas colhidas nos autos não são suficientes a afastar a dúvida razoável quanto a participação do acusado. Pois veja-se, a vítima MARIA GRACIETE DOS SANTOS FERREIRA, em seu depoimento neste Juízo, disse que foi abordada dentro de uma loja por uma pessoa que fugiu do local na garupa de uma moto. Afirmou não ter visto a pessoa que pilotava a moto, declarou não ter feito reconhecimento do acusado na Delegacia, o filho da vítima que estava com ela na hora do roubo e de quem teria sido subtraído um aparelho de celular, não foi ouvido. Que a vítima declarou ter visto apenas o indivíduo que estava baleado deitado no chão e que seria o que lhe abordara dentro da loja e subtraiu sua bolsa e o celular de seu filho, disse que a pessoa que pilotava a moto não entrou na loja e que ela não viu e também não viu a pessoa que estava presa dentro da viatura.

JOÃO GERONIMO COSTA DA SILVA, policial militar, ao depor como testemunha disse que uma guarnição pegou um acusado e outra pegou o outro e que teria acompanhado o atendimento médico do acusado. Não ficou esclarecido a que acusado a testemunha teria acompanhado o atendimento médico e o acusado ora julgado afirmou não ter sido lesionado por boleoamento. A testemunha ANDRE CALDEIRA DOS SANTOS, declarou que o acusado era quem pilotava a motocicleta e que a vítima teria reconhecido os dois acusados, o que entra em contradição com o depoimento da vítima, a qual declarou não ter reconhecido o acusado e inclusive disse não ter visto o rosto de quem pilotava a moto porque tal pessoa não teria entrado na loja onde ela fora abordada e tido sua bolsa subtraída. Como se vê a instrução criminal, não foi suficientemente esclarecedora quanto à autoria do crime em relação ao acusado Enio Nogueira e sua efetiva participação na ação criminal. No processo penal cabe ao Ministério Público provar de forma cabal, sem qualquer margem de dúvidas todas as suas alegações, ou seja, todos os fatos imputados na denúncia. Ante o princípio de não culpabilidade ou de presunção de inocência, expresso no art. 5º inciso LVII da

Constitui o princípio Federal, que para além de uma regra de tratamento, ou seja, de que desde o inquérito até à sentença transitada em julgado, prevalece o estado de inocência, e como inocente deverá ser tratado o réu, vale também, como regra probatória, cabendo ao arguido acusador, inteiramente o ônus de provar a acusação e não ao réu provar sua inocência. E, desincumbir-se totalmente de provar as acusações implica em que o arguido acusador, deverá provar de forma indubitável a culpabilidade do acusado, pois qualquer dúvida sempre deverá ser resolvida em benefício do réu, face ao princípio in dubio pro reo, corolário do princípio de presunção de inocência. Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa no artigo "Sobre o uso do standard probatório no processo penal" dizem: "O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não se presume a culpa ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe." (https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal) Analisando as provas, nestes autos, em seu conjunto, embora haja indícios de que tenha havido um crime de roubo imputado ao acusado a uma outra pessoa que faleceu no curso do processo, tendo por isso extinta a punibilidade, não restou plenamente provada a autoria delitiva, pois não há provas robustas a afastar a versão do acusado, que gera dúvidas quanto a culpabilidade do mesmo. O Ministério Público sustenta a acusação e o seu pedido de condenação do réu está baseado apenas no depoimento da vítima que foi confrontado pela versão do acusado e esta não pode ser desconsiderada. Sabe-se que a condenação em processo penal exige juízo de certeza, não bastando probabilidade, ainda que alta, sem evidências muito claras, que afastem a presunção de inocência, não é possível condenar-se, pois como disse Lenio Streck, o sistema do livre convencimento não pode servir como alibi retórico para negar garantias, nesse sentido o Ministro Celso de Melo afirmou: "AS ACUSACÕES E PENAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado (HC 84580, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009) Com efeito assiste razão à Defesa em suas alegações finais em pedir a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo ante a presença de dúvida razoável o que impede uma condenação criminal sob pena de violação da presunção de inocência, princípio basilar no processo penal em um Estado Democrático de Direito, de modo que não estando robustamente provados os fatos narrados na denúncia, impõe-se a absolvição. Destarte considerando que a prova produzida nos autos não foi capaz de afastar completamente a dúvida acerca da culpabilidade do acusado imprescindível o reconhecimento da tese defensiva, eis que a presunção de inocência é princípio que se encontra positivado no art. 5º LVII da Constituição Federal bem como, no art. 8º 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao tratar das Garantias Judiciais, que foi ratificada pelo Brasil, e do princípio de presunção de inocência, decorre o in dubio pro reo, princípios esses que no estado democrático de direito, funcionam como garantias fundamentais da pessoa acusada e limitadoras da função de punir do Estado, Resta evidenciado que neste caso não há como condenar o acusado, pois a dúvida no processo penal impõe a absolvição. Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 123/2022 que assim dispõe: Art. 1º Recomendar aos Arguidos do Poder Judiciário: I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Isto posto, por tudo que consta dos autos, face ao princípio in dubio pro reo com fundamento no art. 386, VII do CPP, no art. 5º LVII da Constituição Federal e no art. 8º 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, ABSOLVO o denunciado ENIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÂNIO, qualificado nos autos, pelo delito de roubo qualificado pelo emprego de arma concurso de agentes, na forma do artigo 157 § 2º inciso I, do CPB. Custas pelo Estado. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma apreendidas nos autos. No caso de ausência de pedido, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma apreendida ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências previstas na lei. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 13 de junho de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci - Comarca de Belém PROCESSO: 00007866020088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820003199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Aço

Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 DENUNCIADO:EDSON GOMES PINHEIRO Representante(s): OAB 4043 - JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO (DEFENSOR) VITIMA:A. F. DENUNCIADO:SERGIO GOMES PINHEIRO Representante(s): OAB 4043 - JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0000786-60.2008.8.14.0201 CRIME DE ROUBO - ART. 157, §3º, parte final, c/c ART.14, II, e ART. 29, todos do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RUA: SERGIO GOMES PINHEIRO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra EDSON GOMES PINHEIRO e CLAUDIO GOMES PINHEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 157, §3º, parte final, c/c art.14, II, e art. 29, todos do CPB. Ao (...) no dia 27 de fevereiro de 2008, por volta das 11h00min, a vítima Antonio Furtado, se encontrava em seu Box de venda de roupas, localizado na Feira da Invasão Duas Irmãs, neste distrito, ocasião em que chegaram ao local os denunciados acima qualificados acompanhados dos adolescentes Maiko Jefferson Correa Lobato e Raimundo Wagner Ribeiro dos Santos. Nessa ocasião, enquanto o denunciado CLAUDIO dava cobertura para a ação criminosa, EDSON perguntou a vítima se tinha roupas, e após receber a resposta positiva por parte da vítima, ele sacou o revólver que portava e anunciou o assalto, sendo que a vítima retrucava dizendo que não tinha nada para lhe entregar. Ato contínuo, a vítima jogou a gaveta do caixa em EDSON, o qual apontou seu revólver no peito de ANTONIO e efetuou um único disparo, acertando-o na altura do tórax, para em seguida fugir do local juntamente com CLAUDIO e os demais comparsas, os quais foram perseguidos e presos por populares. Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, parte final, c/c art.14, II, e art. 29, todos do CPB. Em 18/03/2008, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa, fl.05. Termo de audiência de oitiva de testemunhas, fls. 48/50 e 59/60. Em 26/02/2009, os acusados CLAUDIO GOMES PINHEIRO e EDSON GOMES PINHEIRO DA SILVA apresentaram suas defesas por meio da defensoria pública, fl. 72. Em decisão de 13/03/2009, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designado o interrogatório do acusado, fl.73. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl. 75/76. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, a instrução criminal revelou que os réus EDSON GOMES PINHEIRO e CLAUDIO GOMES PINHEIRO DA SILVA realmente praticaram o tipo penal descrito na inicial acusatória, se há relação de causalidade entre a tentativa de subtração e a violência empregada com intuito de matar a vítima, resta caracterizado o crime de latrocínio na modalidade tentada. Afirma o Órgão Ministerial, não há questionamentos acerca da materialidade e autoria delitivas, as quais restaram inconteste nos autos, quer seja, através do laudo de lesão corporal, fl.138; quer seja através de depoimentos testemunhais. Aduziu o Ministério Público, que as testemunhas arroladas pela acusação, dentre as quais a vítima, relataram em juízo o modus operandis, inclusive procedendo o reconhecimento dos réus como sendo os autores do crime. Que a arma utilizada no delito, um revólver, não foi apreendida, entretanto, isso não representa a sua inexistência, ou ausência de materialidade delitiva, cita julgados dizendo que o testemunho da vítima é suficiente para comprovar a presença e/ou a utilização de armas não sendo imprescindível a sua apreensão. Ao final, o MP requereu a condenação dos acusados nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, c/c art.14, II, e art. 29, todos do CPB, fls.82/85. Em 02/09/2009, o acusado EDSON GOMES PINHEIRO apresentou alegações finais, fl.87/91. Em 16/01/2010, foi prolatada sentença de mérito condenando EDSON GOMES PINHEIRO e CLAUDIO GOMES PINHEIRO DA SILVA as sanções do art. 157, §3º, primeira parte, c/c art.14, II, e art. 29, todos do CPB, fl.97/105. Em 18/05/2010, o nome do acusado CLAUDIO GOMES PINHEIRO DA SILVA foi retificado para SÉRGIO GOMES PINHEIRO, fl.119. Em 09/06/2010, foi apresentado recurso de apelação pela defesa de EDSON GOMES PINHEIRO e SÉRGIO GOMES PINHEIRO, fls.120/121. Em 17/03/2015, foi proferido acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de modo a conhecer o recurso e dar provimento apenas a pretensão recursal do apelante SÉRGIO GOMES PINHEIRO, acolhendo a preliminar de nulidade pela ausência nos autos de alegações finais do referido apelante. Quanto ao apelo do réu EDSON GOMES PINHEIRO foi negado provimento, porém a pena foi redimensionada passando a ser de 10(dez) anos de reclusão e 10(dez) dias multa em razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em regime inicial fechado, fls.161/169. O processo retornou a este Juízo para prosseguir o Feito em relação ao réu Sérgio Gomes Pinheiro. Em 05/09/2017, o acusado SÉRGIO GOMES PINHEIRO apresentou suas alegações finais por meio da Defensoria Pública, aduzindo que o acusado negou a prática do crime, afirmando que estava em casa quando ocorreu a invasão por policiais a procura de seu irmão. Afirmou não conhecer os outros acusados pelo

crime e nem a vítima. Afirma a defesa que os depoimentos das testemunhas de acusações são inservíveis para a condenação criminal do acusado. A vítima ANTONIO FURTADO (fl.109) narrou o ocorrido indicando a autoria do crime para o denunciado EDSON. Afirmou que em sua companhia estava RAIMUNDO WAGNER. Em nenhum momento relatou a presença do acusado SÁRGIO. Assim, diante dos depoimentos prestados em juízo, não se tem como afirmar categoricamente que o réu SÁRGIO estava envolvido no crime em tela, pelo que se pugna pela aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO, de modo que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar, de forma cabal, a autoria imputada ao acusado como narrado na inicial acusatória, militando em favor de SÁRGIO uma dúvida que não pode ser desconsiderada. Ademais, a tipificação eleita pelo MP para os fatos não coaduna com a realidade. Não há elementos fáticos que levem a entender a ocorrência de crime de latrocínio tentado. O disparo de arma de fogo que atingiu a vítima não tinha a finalidade morte, conforme demonstrado nos autos. Desta feita, de se reconhecer que inexistiu a ação imputada, já que sem a prova do elemento subjetivo necessário a configuração do crime de latrocínio, não resta outra alternativa que não a desclassificação para o crime de roubo qualificado. Além do mais, as lesões sofridas pela vítima devem se amoldar nos parâmetros do artigo 129, 1º e 2º do CP, para constatarmos a sua gravidade. De acordo com o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls.138), as lesões não resultam em perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente. Logo, essas lesões sequer podem ser consideradas graves. Requereu, por fim, a absolvição de SÁRGIO GOMES PINHEIRO ou que seja desclassificado o crime de latrocínio tentado para o crime de roubo qualificado, fls.190/192. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. Registre-se por oportuno que esta Juízo não instruiu o Feito porque à época não jurisdicionava nesta Vara. O Ministério Público imputa a SERGIO GOMES PINHEIRO, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §3º, parte final, c/c ART.14, II, e ART. 29, todos do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Às fl.78, o laudo de lesão corporal concluiu que a vítima recebeu apenas um tiro à longa distância, o qual não resultou perigo à vida da vítima. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ANTONIO FURTADO, Policial Militar, declarou que no dia dos fatos, por volta de 11h, estava batendo a porta. Disse que o assaltante mais magro chegou e pediu meio litro de água. Ao arrumar o pedido na sacola e entregar, o indivíduo anunciou o assalto, pedindo a renda do local. Segundo a vítima, eram dois assaltantes. Apontaram a arma pela grade e ficaram pedindo a renda. Como perceberam que não havia dinheiro, tentaram levar o gravador da vítima, tendo esta se recusado a entregar o objeto. A vítima entrou para seu box, momento, em que um assaltante desferiu um tiro e correu. Disse que quem atirou foi o magro. Declarou que depois do tiro, os assaltantes correram, mas foram pegos por populares. (fl. 48) DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ALAN SULLIVAN SILVA DE VASCONCELOS, Policial Militar, declarou que não presenciou os fatos. Disse que foi acionado via CIOPE e que ao chegar ao local do crime, viu cinco elementos já detidos e outros que se diziam vítimas. Encaminhou todos à Delegacia. Disse que não lhe entregaram nenhuma arma de fogo. Afirmou que os acusados foram capturados por populares e entregues à Polícia. Afirmou que os acusados foram prosseguidos pela comunidade, tomou conhecimento que os acusado estavam sendo agredidos pela população e foram os policiais que tiraram os acusados das mãos dos populares (fl.48). NAZARENO DA SILVA SANTOS, afirmou que estava do box da vítima e que tinha toda a linha de visão dos fatos. Disse que os dois acusados chegaram ao box da vítima e sacaram revólver. Disse que viu que um deles atirou na vítima e que esta caiu ao chão. Ficou sabendo que os assaltantes queriam a renda. Disse que reconheceu os acusados como os assaltantes. Disse que os assaltantes correram, mas foram pegos por populares. Disse que o assaltante mais gordo estava rondando a feira no dia anterior. (fl.49) DOS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS O acusado SÁRGIO GOMES PINHEIRO, negou o crime, dizendo que quem cometeu o crime foi o indivíduo de alcunha Kiko. Disse que no dia dos fatos estava em casa com seus familiares, dentre eles o irmão Edson. Disse que populares vieram à sua casa através dos assaltantes que balearam a vítima e que estes invadiram sua casa junto com Policiais Militares. Afirmou que ele e seu irmão foram agredidos e que os Policiais perguntavam pela arma, que jamais foi encontrada. EDSON GOMES PINHEIRO também negou a acusação, reiterou a versão de Sérgio, dizendo que sua casa foi invadida por populares que procuraram pela Polícia e populares, que procuravam quem havia baleado a vítima. Disse que o autor do crime foi Kiko. Em síntese, as testemunhas, narraram que acusado Sérgio, acompanhado de Edson Pinheiro Gomes, seu irmão, se aproximou do box da vítima, e exigiu que a mesma entregasse a renda do dia. Diante da negativa desta em entregar o dinheiro exigido, os assaltantes então decidiram subtrair seu gravador, porém, a vítima

negou-se a entregar o aparelho e tentou reagir, momento em que foi baleada por Edson. Os acusados, ato contínuo empreenderam fuga, contudo, foram detidos por populares, que em seguida pediram auxílio policial. Assim, diante dos elementos de provas colhidos entendendo suficientemente provadas a participação efetiva do réu na empreitada criminosa de roubar a vítima cuja consumação restou frustrada pela reação da vítima. Conforme os depoimentos da vítima e da testemunha presencial, ratificando em Juízo, os depoimentos prestados em sede de inquérito policial, não resta dúvida acerca da conduta criminosa perpetrada pelo acusado em concurso com outros agentes, o que conduz ao decreto condenatório. Apesar de haverem veementemente negado a autoria, afirmando que estavam em casa no momento do crime com familiares, os depoimentos das testemunhas que vieram a Juízo são firmes, coerentes e seguros no sentido de que os acusados foram detidos por populares logo após o crime e inclusive estavam sendo agredidos por populares quando os policiais chegaram e conseguiram fazer cessar tais agressões. Tanto a materialidade quanto a autoria foram provadas pelos depoimentos coesos das testemunhas. Ressalte-se, porém que a denúncia imputa ao réu o crime de latrocínio na forma tentada e após detida análise das provas colhidas durante a instrução criminal, não restou provado haver o acusado agido com a intenção de ceifar a vida da vítima para subtrair-lhe bens. As provas dos autos provam que houve um único disparo a longa distância e nenhuma prova de que a morte da vítima não tenha se dado por circunstâncias alheias a vontade dos autores do crime, pois ninguém impediu que a morte do ofendido fosse consumada pelo acusado ou por seu parceiro, de modo que o conjunto dos elementos de provas constantes nos autos, não evidencia o animus necandi do acusado em relação à vítima, restando demonstrado somente o animus laedendi, inviabilizando a tipificação da conduta descrita no art. 157, § 3º inc. II c/c art 14 II do CPB. Nesse sentido a jurisprudência. TJ-DF - APR APR 19743220078070010 DF 0001974-32.2007.807.0010 (TJ-DF) Ementa: TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. QUALIFICADORA CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. PENA REDUZIDA. 1. PROCEDIDA A MINUCIOSA ANÁLISE DOS FATOS E APRECIADOS TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES, MEDIANTE EXAUSTIVA FUNDAMENTAÇÃO, IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. 2. EFETUADO APENAS UM DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE A PRÁTICA DO ROUBO, COM O ÚNICO PROPÓSITO DE REDUZIR A RESISTÊNCIA DAS VÍTIMAS, QUE SEGURAVAM A PORTA PARA IMPEDIR O INGRESSO DOS RUSAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, MANTÊM-SE A SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A INICIAL IMPUTAÇÃO DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ANIMUS NECANDI. 3. O CONCURSO DE PESSOAS, NO ROUBO, ACARRETA O AUMENTO DA PENA DE UM TERÇO À METADE. POR ISSO DEVE SER DESCONSIDERADO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. O CONTRÁRIO CONSTITUI VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO TRIFÁSICO CONSAGRADO NO ART. 67 DO CÂDIGO PENAL. 4. A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SEM, NO ENTANTO, ANULÁ-LA COMPLETAMENTE. PROCEDE-SE À COMPENSAÇÃO DE MODO QUE O AUMENTO DE PENA SUPERE UM POUCO O DE SUA REDUÇÃO. TJ-PA - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO 200730075080 PA 2007300-75080 (TJ-PA) Jurisprudência*Data de publicação: 28/03/2008 Ementa: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DESCLASSIFICAÇÃO TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO ANIMUS NECANDI PROCEDÊNCIA. Uma vez inexistentes as provas do animus necandi e da lesividade necessária para a configuração do crime de tentativa de homicídio, in casu, impõe-se a desclassificação do crime imputado para o crime de tentativa de lesão corporal. Recurso conhecido e provido, em unanimidade. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO CONFIGURADO. SANÇÃO MANTIDA. PLEITOS DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ROUBO, REDUÇÃO DE PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME PREJUDICADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática proferida em obediência ao art. 253, parágrafo único, II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso, quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou em jurisprudência dominante acerca do tema. 2. Se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave. (AgRg no REsp 1647962/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017). 3. Mantida a condenação pelo delito de latrocínio tentado, ficam prejudicados os demais pleitos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1291179 SP 2018/0110339-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019) É sabido que o réu se defende do crime descrito na denúncia, consoante os fatos e circunstâncias nela narrados e não da capitulação penal ali constante, assim o art. 383 do CPP autoriza ao juiz/juza, por ocasião da sentença, atribuir, ao fato contido na denúncia, sem modificá-lo, definição jurídica diversa, sendo aqui a hipótese de emendatio libelli. Prossigo analisando as provas para, de acordo com elas, definir a capitulação penal para os fatos descritos na denúncia. Restou plenamente provado que a vítima sofreu lesão corporal decorrente de disparo de arma de fogo, conforme laudo de lesão corporal, fl.78, todavia, para configurar a qualificadora descrita no art. 157 § 3º primeira parte, atualmente com a alteração dada pela Lei nº 13.654/2018 art. 157 § 3º inciso I do CPB é necessário que a lesão sofrida pela vítima seja de natureza grave e o que caracteriza lesão grave é o que está descrito no art. 129 § 1º do CPB. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - Perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Logo, em que pese a prova da lesão corporal, o Ministério Público não trouxe aos autos o laudo complementar, a atestar a gravidade da lesão, e o laudo de lesão corporal juntado aos autos demonstra que houve ofensa a integridade física da vítima, que recebeu apenas um tiro a longa distância e diz ainda o laudo pericial que não houve perigo a vida do ofendido, no entanto, sobre os quesitos que poderiam configurar se a lesão foi grave, o médico perito diz que a resposta depende de laudo complementar e esse laudo não foi colacionado aos autos nem qualquer outra prova que pudesse comprovar tal circunstância, de modo que não é possível presumir algo que agravar a pena do acusado. O art. 158 do CPP dispõe que sempre que um crime deixe vestígios é INDISPENSÁVEL o exame de corpo de delito, seja direto ou indireto, não podendo supri-lo, a confissão do acusado - o que inclusive não é o caso. A prova testemunhal poderá suprir a ausência de exame de corpo de delito, quando este não possa ser realizado, por haverem desaparecido os vestígios. Isso é o que dispõe o art. 167 do CPP. A acusação não trouxe aos autos laudo de exame de corpo de delito complementar, a dar conta da gravidade dos danos causados. Desse modo, meras declarações da vítima e da testemunha quanto à gravidade dos ferimentos não são suficientes para suprir a falta de exame que ateste a gravidade das lesões sofridas pela vítima. Veja-se que não se está desconhecendo haver a vítima sofrido agressão, fato que foi relatado pela vítima de forma bastante clara e ratificado, tanto por ela quanto pela testemunha Nazareno da Silva Santos, e comprovado pelo laudo de lesão corporal, no entanto, tais depoimentos não são hábeis a fazer prova idônea sobre a natureza e grau das lesões. Resta assim, também inviável o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 157, § 3º inciso I do CPB, face a ausência de provas de que a vítima, em consequência da lesão sofrida, ter ficado incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias ou ficado com debilidade permanente de membro, sentido ou função a configurar lesão de natureza grave na forma prevista no art. 129 § 1º do CPB, o que poderia ter sido suprido por um laudo médico ou prontuário de atendimento hospitalar, mas não o foi. Vale salientar ainda que nada foi subtraído da vítima, pois o roubo foi frustrado pela reação da vítima, não tendo os acusados logrado levar dinheiro nem o aparelho de som do ofendido, assim, o que se provou foi um crime de roubo qualificado na forma tentada. Diante da acurada análise das provas constantes destes autos, conclui-se que diferentemente da capitulação do delito de latrocínio na forma tentada, capitulado no art.157, §3º (parte final) atual § 3º inciso II c/c art. 14, inciso II, do CPB, a qual foi imputada ao réu na Denúncia, a conduta do acusado melhor se adequa ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma tentada, capitulado no art. 157 § 2º incisos I e II c/c art. 14, II do CPB Destarte, com fundamento no art. 383 do CPP, atribuo ao presente caso definição jurídica diversa da que foi atribuída na denúncia, posto que entendo que o que ficou demonstrado nos autos foi o delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pois a participação de outro indivíduo na ação criminosa restou inquestionável pelas declarações da vítima e das testemunhas, impondo-se desse modo a condenação do réu nas penas do art. 157, § 2º incisos I e II c/c art. 14 II (mantida a capitulação dada à época do fato, eis que o atual § 2º -A com a alteração da Lei 13.964/2019 é mais gravosa, vedada pois, a retroatividade). Isto Posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA e, com fundamento no art. 387 c/c art. 383, ambos do CPP, CONDENO o denunciado SÁRGIO GOMES PINHEIRO, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14 II parágrafo único do CPB. Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à

fixa a pena. DOSIMETRIA DA PENA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta ultrapassa aquela inerente ao tipo penal; quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu possui condenação criminal anterior a estes fatos, mas não será considerada nesta fase para não gerar bis in idem eis que configura reincidência e será valorada na segunda fase. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, são desfavoráveis dado o número de agentes, que foi efetuado disparo de arma de fogo em local de público - uma feira - colocando em risco a integridade física de outras pessoas e que causou lesão corporal na vítima. Quanto às consequências extrapenais não há o que valorar. Considerando as circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base fixo-a acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, não há atenuantes e incide a agravante de reincidência pelo que aumento a pena em 11 (onze) meses, passando para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", observo que estão presentes as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) ficando o réu condenado a 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Em face de ter sido crime praticado na forma tentada, considerando o iter criminis, nos termos do art. 14, II parágrafo único do CPB diminuo a pena em 1/3 (um terço) e a torna concreta e definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 10 (DEZ) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabíveis sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º do Código Penal, FIXO o regime inicial FECHADO para cumprimento da reprimenda, pois embora a pena seja inferior a oito anos, o STJ firmou sua jurisprudência no sentido que a reincidência impede o regime inicial sem aberto ao réu condenado a pena superior a quatro anos, sendo admissível esse regime ao reincidente, quando a pena seja inferior a quatro anos e o que se desprende da Súmula 269 STJ. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. Em face da reincidência deixou de computar período de prisão provisória. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, por ser pobre na forma da lei. Não há registro de arma nem de bens apreendidos nos autos. PRISÃO PREVENTIVA O réu teve sua prisão preventiva decretada neste processo, e estava cumprindo pena tendo se evadido do sistema penal estando foragido. Apesar do tempo decorrido do crime ora julgado e que a instrução está encerrada, entendo que estão presentes os requisitos da prisão preventiva e a sua necessidade, eis que o réu não é primário, já tem várias condenações aqui no Estado e no Estado do Amapá e está foragido do cárcere, obstando a aplicação da Lei Penal, de modo que a prisão preventiva é

necessária para a garantia da ordem pública e em especial a aplicação da Lei Penal. Destarte ratifico o decreto de prisão preventiva mantendo a custódia cautelar porque concretamente demonstrada a sua necessidade. PROVIDENCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências previstas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Atualizem-se as informações nos cadastros do CNJ. Tão logo seja efetuada a prisão do réu, encaminhe-se a Guia de Execução Provisória. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); e) Cumpridas todas as diligências, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 13 de junho de 2022 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00225981520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WIGNISON DA CONCEICAO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA PENAL - JUIZO SINGULAR Processo: 0022598-15.2018.8.14.0401 CRIMES- Art. 33 da Lei nº 11.343/2003 e Art. 14 da Lei 10.826/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU: WIGNISON DA CONCEIÇÃO DA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA JUZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra WIGNISON DA CONCEIÇÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: (...) Narram os autos em anexo que, no dia 04 de outubro de 2018, por volta das 19hr30min, Policiais Militares, em ronda ostensiva, pela Passagem São Vicente de Paula II, Invasão Baixada Fluminense, bairro Agulha, se depararam com três indivíduos, em atitude suspeita, que ao perceberem a presença dos agentes da lei, correram, sendo apenas capturado o ora denunciado Wignison da Conceição da Silva, e as proximidades dele foi encontrado um saco plástico, contendo em seu interior, 23 (vinte e três) papétes de substância ilícita vulgarmente conhecida como cocaína. Ademais, foi averiguado na sua revista pessoal uma arma de fogo semiautomática, tipo "Bereta" calibre 6.35, de nº. 521762. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido à S. U. de Icoaraci, para as providências legais. Com o Laudo de N.º 2018.01.003504-QUI (Toxicológico Definitivo- em anexo) ficou provado que a substância encontrada em posse do acusado se tratava de 23 (vinte e três) embalagens de Benzilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína, pesando 44,40 g. (...) Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/04). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.06. Laudo toxicológico Definitivo, fl.61/62. Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública, fl.26/27. Recebimento da denúncia e designação de data para audiência de instrução e julgamento, fl.28. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.34. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que no presente caso, não há dúvidas de que o réu seja o autor do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03; contudo, em relação ao crime previsto no art. 33 Lei N.º 11.343/06, não restou satisfatoriamente provado que o acusado praticou o crime em questão, visto que a droga não foi encontrada em sua posse, não sendo possível lhe imputar a autoria do crime. Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, houve a confissão do acusado em sede de delegacia de polícia e, os laudos comprovam a potencialidade lesiva e a recenticidade de disparos efetuados pelo objeto, portanto, não havendo dúvidas quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo também, confirmado pelos depoimentos das testemunhas em sede de Audiência de Custódia, não havendo contradição entre estes. Ao final, requereu a improcedência da ação penal e consequente absolvição do acusado em relação ao crime de tráfico. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, requereu a condenação do acusado, nos termos do art.387, CPP fls.39/45. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos, em relação ao crime de tráfico, reiterou o entendimento ministerial. Quanto ao crime de porte ilegal de arma, aduziu que não há como prevalecer

os termos do pedido de condenação, que o réu negou e que há; são somente os testemunhos do policiais militares. fls.49/50. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a WIGNISON DA CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.05, de análise técnica dos materiais apreendidos: 23 (vinte e três) porções, embaladas confeccionadas em plásticos transparentes, no formato de "trouxas" contendo certa quantidade de substância pastosa de coloração amarelada pesando no total 44.40g (quarenta e quatro gramas e quarenta decigramas), as quais resultaram positivamente para a substância ilícita conhecida como cocaína. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS Gustavo Augusto Silva de Lima, Policial Militar, declarou que os Policiais Militares estavam fazendo ronda em uma área conhecida pelo tráfico intenso. Disse que fizeram o cerco policial no dia do ocorrido. Dois policiais foram pela frente e ele foi por trás pela outra rua por onde eles fugiram. O acusado mais outros indivíduos correram em sua direção, momento em que deu voz de prisão. Disse que o acusado se agachou, como se tivesse escondendo algo e os outros conseguiram se desvencilhar. O acusado foi revistado e foi encontrada a arma com ele. A droga teria sido encontrada por outro Policial, em um saco plástico, que poderia ser de qualquer um dos que correram. Pedro Bruno Souza Santos, Policial Militar, relatou que a área conhecida pelo tráfico. Disse que realizaram cerco no local e que assim que entraram, os suspeitos saíram correndo em direção ao soldado Gustavo; que conseguiu fazer a abordagem apenas do acusado, com quem foi encontrada uma Pistola. Afirmou que após o acusado ser detido, fez o percurso por onde eles haviam corrido e a droga foi encontrada. Jeovane Silva Martins, Policial Militar narrou que nesse dia resolveram fazer o cerco policial. Os Policiais se dividiram e soldado Gustavo foi quem capturou o acusado e encontrou a arma com ele. A droga, no entanto, não foi encontrada com ele, mas no caminho percorrido pelo acusado e outras pessoas que fugiram; INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Em Juízo, o acusado não foi interrogado, eis que fora declarado revel, nos termos do art.367, CPP. Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de Policiais Militares que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. Em juízo, os depoimentos foram unânimes no sentido de demonstrar que os agentes realizavam patrulhamento no bairro da Agulha e que, visualizaram o acusado junto de outros indivíduos que fugiram dali e que a droga apreendida não foi encontrada em poder do acusado mas no percurso feito pelo acusado e pelos indivíduos que conseguiram escapar ao cerco policial, de modo que como disse uma dos policiais em seu depoimento testemunhal, a droga poderia ser de qualquer um não sendo possível afirmar-se que seria do acusado. E nesse sentido o Ministério Público reconhecendo a fragilidade da prova pugnou pela absolvição do réu no tocante a imputação do crime de tráfico de drogas, sendo, portanto, medida que se impõe. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...)O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifesta intenção final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) Não No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Como se vê, o crime de tráfico de drogas não restou provado, impondo-se assim a absolvição do réu quanto a essa imputação. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.14 DA LEI Nº 10.826/03) MATERIALIDADE Em poder do acusado

foi encontrada uma arma semiautomática tipo Â BeretaÂ, calibre 6.35, de número 521762, conforme Termo de Exibição e Apreensão de Objeto s fl.17, APF. Submetida a pericia, concluiu-se que a arma havia efetuado disparos anteriores e que se encontrava em condições de funcionamento (laudo fl.46). Assim, entendo que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente comprovada. Conforme as testemunhas, policiais militares, realizada a abordagem ao acusado, encontraram com ele uma arma de fogo semiautomática, tipo Â BeretaÂ, calibre 6.35. AUTORIA Em relação à autoria delitiva, os Policiais Militares ouvidos em Juízo afirmaram que encontraram a arma com o acusado no momento em que este foi abordado para revista, não há qualquer razão para duvidar-se do testemunho dos policiais, os quais também disseram que na mesma ocasião fora encontrada uma certa quantidade de drogas, mas que não seria possível afirmar ser do acusado porque como haviam outras pessoas que fugiram do local as drogas poderiam ser de qualquer delas. Desta forma, em que pese não demonstrada a autoria em relação ao crime de tráfico, eis que os próprios policiais afirmaram não haver certeza de que a droga pertencesse ao acusado, o mesmo não se pode concluir a respeito do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, eis que a mera apreensão do armamento com o acusado caracteriza o crime, sendo prescindível saber quais seriam suas intenções e assim provado que está o porte ilegal de arma, a condenação é medida que se impõe. A despeito de ter a Defesa dito que o acusado negou o crime, tal não ocorreu, porquanto o interrogatório do acusado restou inviabilizado de uma feita que o réu não compareceu em Juízo para a audiência de Instrução e Julgamento, tendo sido aplicada a regra do art. 367 do CPP. CONCLUSÃO. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, não havendo provas indúvidas da imputação de receptação qualificada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para, com fundamento no art.386, VII, CPP, ABSOLVER WIGNISON DA CONCEIÇÃO DA SILVA da acusação do crime de tráfico de drogas (art.33 da Lei nº 11.343/06) e, com fundamento no art. 387, CPP, CONDENÁ-LO nas sanções penais do art.14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovação comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravamento. Quanto às consequências, também nada há a considerar. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, não verifico atenuantes, nem agravantes aplicáveis ao caso, permanecendo inalterada a pena. Na terceira fase da dosimetria, também não verifico causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que a torno a pena concreta e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão mais pena de multa. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 10(dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 Â§ 1º do CP). Regime de cumprimento inicial da pena-ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB à razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. Condeno

o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento por força da Lei nº 1.060/50. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, determino ao Senhor Delegado que se ainda não tiver sido incinerada, que adote as providências para a incineração, com observância das formalidades legais. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma apreendida nos autos. No caso de ausência de pedido, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Setor de Armas do Tribunal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências previstas na lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Icoaraci, 20 de junho de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****PROC.: 0803310-61.2021.8.14.0201****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dr(a). **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO DE **MARCOS ATAÍDE GOMES DA COSTA**, nascido (a) a 26.04.1979, filho(a) de Benedita Gomes da Costa, portador (a) do RG nº. 3703508/5ª VIA/PC/PA, cujo registro de nascimento foi feito sob a matrícula nº 066050 01 55 1996 1 00045 196 0039116 00, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ELISABETH GOMES MENESES**, portadora do RG n.º 1640350/5ª VIA/PC/PA e do CPF n.º 287.467.592-04, **TELEFONE** 98104-3603, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, Passagem São Jeronimo, nº 22, Agulha, CEP: 66.811-140, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803310-61.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ELISABETH GOMES MENESES** e como interditado(a) **MARCOS ATAÍDE GOMES DA COSTA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI

Número do processo: 0801026-46.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801026-46.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO HONDA S/A.

ADV. DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO HONDA S/A. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 15 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801018-69.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI -BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no §2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e §2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801018-69.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO ITAÚCARD S.A.

ADV.: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO ITAÚCARD S.A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 15 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

RESPONDENDO PELA CHEFIA DA UNID. LOCAL DE ARRECADA

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 00647171720158140006

Denunciado(a)(s): JOSÉ ONORATO DOS SANTOS

Advogado(a): Dr(a). EDIEL GAMA LOPES, OAB/PA 21906

DE ORDEM e na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, fica o(a) advogado(a)(s) acima identificado(a)(s), intimado(a)(s) para restituir a esta Secretaria Judicial os autos do processo distribuído sob o número em epigrafe, **no prazo de 24(vinte e quatro) horas**, por não ter sido devolvido no prazo legal. No caso de não atendimento, passaremos a dar cumprimento à **PORTARIA N. 10, DE 28 DE MAIO DE 2018**, que segue reproduzida abaixo.

Ananindeua, 15.07.2022.

Ana Carolina de Melo Amaral Girard Analista Judiciário Comarca de Ananindeua
PORTARIA N. 10, DE 28 DE MAIO DE 2018.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

CONSIDERANDO:

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Art. 1º Cumprido o artigo 1º, parágrafo 2º, inciso XXIV do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB e, em caso de não atendimento, deverá a secretaria proceder a intimação pessoal do advogado, através de Oficial de Justiça, para a devolução dos autos em secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo constar do mandado que o descumprimento poderá implicar em busca e apreensão e comunicação à OAB/PA, sendo cumprido no plantão caso se tratar de processo de réu preso.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor no dia 28 de maio de 2018.

Art.3º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM.

CUMPRA-SE.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇ:O PENAL

Processo n. Processo: **0005449-34.2018.8.14.0133**

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: RAIMUNDO FIRMO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a)(s): Dr. BEIDSON RODRIGUES COUTO, OAB/PA 24024

Réu: MARCOS VINICIUS VIEIRA SILVA

Advogado: Dr. HUGO POSSANTE MENDES, OAB/PA 24466

Dr. AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL, OAB/PA 1590

Réu: NELSON PATRICK DA SILVA CAMPOS

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS CORREIA, OAB/PA 4472

Dr. ELLYSON DE ABREU FARIAS, OAB/PA 25712.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) acerca do **Despacho ID 70247770**.

Marituba, 15/07/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

Vara Criminal da Comarca de Marituba

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- CARLOS AUGUSTO SANTOS BATISTA e LINDANILDE RAMOS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- JORGE ARAÚJO DE LIMA e NEUSA MARIA D OLIVEIRA EMIM. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3- CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA e ANA CRISTINA RIBEIRO CARDOSO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4- JOÃO SODRÉ GOMES e CECÍLIA AMARO DE SOUZA MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DECIO AKIO MATSUBARA e PATRICIA GOMES DO ESPIRITO SANTO. Ele divorciado, Ela divorciada.

EDENILSON VIEIRA DAMASCENO e LIDIANE SILVA DE SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

JEFFERSON DOS REIS ALVES e NIELI SÁRA BATISTA LIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

LEONILSON DA VERA CRUZ MARTINS e NATALIANE PINHEIRO MELO. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCELO NAZARETH LOBATO e ENILENE DÉBORA LEITE RODRIGUES. Ele solteiro, Ela divorciada.

MARCELO NORIAKI WATANABE MORIMOTO e SARA PRISCILA SILVA VIEIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

TIAGO HARAN TELES DE OLIVEIRA e MARCIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA. Ele solteiro, Ela divorciada.

VALDECI SILVA DA CRUZ e SILVIA LETÍCIA ALMEIDA FORMIGOSA SATIRO. Ele solteiro, Ela viúva.

VICTOR HUGO SOUSA DE OLIVEIRA e FERNANDA TORRES BELÉM. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 15 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RENAN DOS SANTOS BAHIA e LILIAN PAULA MARQUES DOS ANJOS. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
2. FILIPE JOSÉ PEREIRA DA COSTA e ELIZABETH ERIKO FARIAS MATSUI. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LEONARDO AZEVEDO RODRIGUES e FABYANNE SILVA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 15 de julho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECAÇÃO DE BENS**

O Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

Finalidade:

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos de nº 0012766-74.2012.8.14.0301 e nele foi DECLARADA AUSÊNCIA de PEDRO MIRANDA CONDE, brasileiro, 2º SG-DT-Ref. 54.5005-32, da Marinha do Brasil, estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens a Sra. CARMITA NOGUEIRA, INTERDITADA, Representada por sua Curadora INAIÁ CARDOSO DIAS, brasileira, CPF nº 628.028.602-91, RG nº 3353828, 2ª via, PC/PA, nascida no dia 27/04/1977, filha de Joel de Almeida Cardoso e Rosalba Maria Nogueira Cardoso, residente na Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Boca do Acre, nº 374, Bairro Telégrafo, Belém-Pa, e que foram arrecadados os seguintes bens de propriedade do ausente; 01 (UMA) CASA SITUADA NO LOTE Nº 1050 DA RUA ELVIRA GUIDO, JARDIM PANORAMA NO 3º DISTRITO DE MIGUEL COUTO, ZONA UBANA, MUNICÍPIO NOVA IGUAÇÚ-RJ; 01 (UM) LOTE Nº 96 DA GLEBA MACACU, NO NÚCLEO COLONIAL DE TINGUÁ, NO 3º DISTRITO DE NOVA IGUAÇÚ-RJ. E para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-se o presente Edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado no Diário da Justiça de 02(dois) em 02(dois) meses, pelo prazo de 01(um) ano, conforme disposto no artigo 745 do Código de Processo Civil, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO o referido ausente a entrar na posse dos bens arrecadados. AS PARTES ESTÃO AMPARADAS PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém-Pará aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do corrente ano de Dois mil e vinte e um (2021). Eu, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, subscrevo.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0828293-86.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828293-86.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELLEN RUTH LIMA DA SILVA, portador do RG: 1494123-SSP/PA 2VIA e CPF: 333.062.652-68, a interdição de PAULINO LIMA DA SILVA, portador do RG: 3363823-PC/PA 2VIA e CPF: 536.377.122-53, nascido em 25/01/1972, filho(a) de Gregorio Araujo Silva e Terezinha Lima da Silva e ALESSANDRA DE NAZARE LIMA DA SILVA, portador do RG: 5760291-PC/PA 2VIA e CPF: 536.377.202-72, nascido em 12/10/1973, filho(a) de Gregorio Araujo Silva e Terezinha Lima da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ç* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa dos interditandos PAULINO LIMA DA SILVA e ALESSANDRA DE NAZARÉ LIMA DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ELLEN RUTH LIMA DA SILVA, o(a) qual deverá

representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas proces-suais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 28 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0844283-20.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0844283-20.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANGELA MARIA MENDES BARATA, portador do RG: 1402735-PC/PA 5VIA e CPF: 256.164.472-34, a interdição de ALAN FABRICIO BARATA DE SOUZA, portador do RG: 3779974-PC/PA 2VIA e CPF: 710.799.472-72, nascido em 12/12/1978, filho(a) de Jose Fernando de Sousa e Angela Maria Mendes Barata, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ç Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ALAN FABRICIO BARATA DE SOUZA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ANGELA MARIA MENDES BARATA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos

presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 04 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0854593-85.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0854593-85.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MATHEUS FRANCA AGUIAR, portador do RG: 5072269-PC/PA 2VIA e CPF: 004.818.432-21, a interdição de THEREZINHA DE JESUS DOURADO FRANCA, portador do RG 6361033-PC/PA 2VIA e CPF: 055.511.612-34, nascido em 15/11/1932, filho(a) de Romualdo Raimundo Dourado e Suzana Vieira Dourado, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) THEREZINHA DE JESUS DOURADO FRANÇA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MATHEUS FRANÇA AGUIAR, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumpri-da a decisão, arquivem-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 12 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GLEYCON RIBEIRO MARCOS

Processo n. 0864938-42.2021.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS

Nome: GLEYCON RIBEIRO MARCOS

Endereço: Travessa São Sebastião, 70, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-560

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, ajuizado por **MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS**, em face de **GLEYCON RIBEIRO MARCOS**, já qualificados nos autos. A (o) requerente informa que o (a) interditando (a) é portador (a) de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador (a) de **CID10 ¿ Q90, F02.8, F21.1** (Síndrome de Down, Demência em outras doenças especificadas, transtorno de personalidade esquizotípica) vide **ID 40771837**. Concedida a curatela provisória em nome de **MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS**, conforme decisão de **ID 40900722**, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória **ID 42946970**. Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de **ID 53321795**. Através do **ID 56830507** a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela. Através do **ID 57474035**, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de **GLEYCON RIBEIRO MARCOS**. A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários. **É o relatório. PASSO A DECIDIR.** Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou

permanente, não puderem exprimir sua vontade;ç A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: çArt. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.ç Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observe que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **GLEYCON RIBEIRO MARCOS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital **J.E.T.E. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.**

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO Nº 0005425-59.2020.8.14.0028. DENUNCIADO: VICTOR AUGUSTO SOUSA BASTOS.

ADVOGADOS: MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE - OAB/PA Nº 4.598 e ROMULO JUNQUEIRA MARTINS - OAB/PA Nº 18.650.

SENTENÇA

Trata-se de ação penal contra VICTOR AUGUSTO SOUSA BASTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, §2, II, do Código Penal

Foi juntada aos autos a certidão de óbito do acusado à fl. 27.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação Penal em que o acusado veio a falecer no curso do processo, pelo que, diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela morte do agente VICTOR AUGUSTO SOUSA BASTOS**, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Ficam revogados qualquer prisão preventiva decretada anteriormente.

Após, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Marabá, 01º de julho de 2022.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

Processo: 0055472-13.2015.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 299, DO CPB, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº9.605/98

Denunciado(a)(s): PLANETA DAS TELHAS COMERCIO LTDA EPP

Advogado: RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE OAB/PA Nº 24.222

SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de PLANETA DAS TELHAS COMÉRCIO LTDA. Em audiência realizada neste juízo, o acusado concordou em ser submetido ao período de provas. Consoante documento juntado pela Vara de Execução Penal, a acusada PLANETA DAS TELHAS COMÉRCIO LTDA cumpriu integralmente com o acordo, sem que haja respondido a outro processo crime ou ainda tenha suportado qualquer tipo de condenação. É o relatório. Passo a decidir. Consoante documento juntado aos autos, verifica-se que a acusada PLANETA DAS TELHAS COMÉRCIO LTDA cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sem que tenha dado causa à revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PLANETA DAS TELHAS COMÉRCIO LTDA em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESSO Nº 0008547-51.2018.8.14.0028. DENUNCIADO: ELIAS MENESES DA SILVA. ADVOGADO: DIEGO GONÇALVES BARROS - OAB/PA Nº 20.125.

DESPACHO

Arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Marabá,

01º de julho de 2022.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº 0002787-92.2016.8.14.0028. DENUNCIADO: JOÃO JORGE MARTINS NASCIMENTO. ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO - OAB/PA Nº 16.267-A

DESPACHO

Arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Marabá, 01º de julho de 2022.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº 0006494-29.2020.8.14.0028. INDICIADO: EM APURAÇÃO.

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - OAB/PA Nº 13.878.

DECISÃO

Adoto como relatório o que dos autos consta.

O Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos fundado na ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que entendeu não estar evidenciado nos autos elementos indiciários mínimos quanto à autoria delitiva.

A promoção de arquivamento pelo Representante do Ministério Público encerra a formulação de juízo negativo sobre a viabilidade da persecução penal por quem detém a titularidade da ação penal e, via de regra, deve ser acolhida sem outras digressões, ressalvadas as hipóteses de prescrição e atipicidade, que ensejam a formação de coisa julgada material.

Diante do material até aqui colhido, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do CPP, caso surjam fatos novos antes de ocorrer a prescrição pela pena em abstrato, conforme dispõe a Súmula 524 do STF.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Marabá, 01º de julho de 2022.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº 0000003-32.2006.8.14.0028. RÉU: DIMAS DA SILVA BEZERRA.

ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS - OAB/PA Nº 5.930.

DECISÃO

1- Com esteio no art. 804 do CPP e na Lei Estadual nº 8.328/2015, isento o acusado quanto ao pagamento das custas processuais.

2- Com efeito, revogo a decisão que condenou o acusado ao pagamento das custas processuais, bem como o boleto de fls. 100/101.

3- Após, archive-se.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 06 de julho de 2022.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) AILSON DAMASCENO SANTOS OAB/PA 25.532**, para que apresente resposta escrita no prazo legal, nos autos de ação penal n 0006658-38.2013.814.0028, em que é(são) acusado (s) **ALDEMIR PINTO PONTES, ANA ANALIA ARAUJO RIBEIRO, DONIZETHY MACEDO BARBOSA, GILSON DOS SANTOS NASCIMENTO**.

Autos nº 0006658-38.2013.8.14.0028

DESPACHO

1. Certifique-se acerca do cumprimento da decisão de fls. 747;
2. Certifique-se do recolhimento de custas para expedição de certidão de objeto e pé pela defesa, haja vista que o requerimento de fls. 748 não acostou tal documento. Sendo negativa, intime-se a defesa, via DJE, para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Comprovado o recolhimento, proceda-se a expedição da certidão narrativa, disponibilizando-a via sistema LIBRA;
3. Ulteriormente, cumprido e expedido o necessário, retornem os autos à condição de arquivamento outrora determinada.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Marabá/PA;

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **15 de JULHO de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR**

OAB/TO 1.605, para que apresente resposta escrita no prazo legal, nos autos de ação penal n 0006526.34.2020.8.14.0028, em que é(são) acusado (s)JAILSON SOUZA DA SILVA.

Autos nº 0006658-38.2013.8.14.0028

DESPACHO

1. Certifique-se acerca do cumprimento da decisão de fls. 747;
2. Certifique-se do recolhimento de custas para expedição de certidão de objeto e pé pela defesa, haja vista que o requerimento de fls. 748 não acostou tal documento. Sendo negativa, intime-se a defesa, via DJE, para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Comprovado o recolhimento, proceda-se a expedição da certidão narrativa, disponibilizando-a via sistema LIBRA;
3. Ulteriormente, cumprido e expedido o necessário, retornem os autos à condição de arquivamento outrora determinada.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Marabá/PA;

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **15 de JULHO de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿ Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ ¿ REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZZUTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Reintegração de Posse nº **0800042-08.2022.814.0025 (PJE)** ¿ **Fazenda Santa Luzia (Irupiranga)**, em que figuram como requerente(s): JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e requeridos OCUPANTES DA FAZENDA SANTA LUZIA. PELO PRESENTE EDITAL, **FICAM OS REQUERIDOS OCUPANTES DA FAZENDA SANTA LUZIA DEVIDAMENTE CITADOS E INTIMADOS DA DECISÃO DE ID Nº 67792369, A SEGUIR TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS**

DO ART. 344 DO CPC/15: ç DECISÃO Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR** em relação ao imóvel rural denominado FAZENDA SANTA LUZIA. Destarte, considerando o declínio de competência do processo para esta Especializada (ID. Num. 34690449), e o parecer do Ministério Público (ID. Num. 37184361), FIRMO a competência da Vara Agrária de Marabá para processar e julgar o presente feito, considerando os documentos carreados aos autos, com fulcro na Resolução nº 018/2005- GP do TJE e Resolução nº 021/2006, do TJE. Na oportunidade, observo que não é o caso de aplicação do art. 562, caput, do C.P.C., sendo que, o pedido liminar será analisado após a audiência de justificação prévia do alegado, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, este Juízo decidir sobre a concessão ou não da proteção possessória pleiteada. Destarte, diante a diminuição dos casos da pandemia e alteração do bandeiramento, conforme Portaria 1651/2021-GP, retornou-se a possibilidade de realizar a audiência com as cautelas sanitárias necessárias, assim, DESIGNO Audiência de Justificação Prévia para o dia 26 de julho de 2022, às 09h00min., a ser realizada no Fórum da Comarca de ITUPIRANGA/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência. É fato notório e, portanto, dispensa comprovação, que a situação fática mundialmente vivenciada em razão do COVID-19 impõe a todos, o que não é diferente, a este Magistrado, a restrição em relação a aglomerações, assim, fica as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes ç no máximo - três pessoas de cada parte ç a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID-19. Posto isto, DETERMINO: CITE (M)-SE, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel. Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, DETERMINO a CITAÇÃO POR EDITAL dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C. INTIME (M)-SE o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: **a)** Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; **b)** Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgãos responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público; INTIME-SE pessoalmente a Defensoria Pública; OFICIE-SE à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es); OFICIE-SE o Diretor do Fórum de Itupiranga/PA solicitando a disponibilidade de local adequado para a realização do ato; Quaisquer alterações na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastradas no P.J.E. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 28 de junho de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária ç Marabá/PA; E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o este edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 21 de setembro de 2021. Eu, Ana Elisa Braga Mendonça, Auxiliar Judiciário, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá

Processo nº 0007565-86.2008.814.0028

Autor: CAMILLO ULIANA

Adv: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA 7815

Requeridos: ANTONIO RODRIGUES MIRANDA, JACIMEIRE GOMES DA SILVA e outros

Adv: MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA OAB/PA 7156

Requeridos: ROSIMEYRY PEREIRA PIMENTEL

Adv.: JOMO HABIB SARÉ OAB/PA 13.121

Requerido: OSCIMAR FERREIRA CARVALHO

Adv.: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - OAB PA12399; MARSELHA MEDEIROS TARGA - OAB PA15778-B

Ação de Reintegração de Posse ç Fazendas Reunidas - Jerusalém, Amazônia, Vale do Gurupizinho e Palestina II (Ulianópolis/PA)

ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 00/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, fica o autor, por seu advogados habilitado, devidamente intimado a expedir via site tjap.jus.br e recolher as custas intermediárias referentes a 01 ofício e 01 e-mail (ao CME), no prazo de 15 dias, para cumprimento de diligências determinadas nos autos pelo Juízo Agrário de Marabá.

Marabá/PA, 15 de julho de 2022.

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira

Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria

Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ALTAMIRA

2ª VARA CÍVEL

Processo: 00032212420148140005

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS DEFEITOS DA TUTELA.

Requerente: TAYNARA RIBEIRO VIANA

Advogados: JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO, OAB-PA 27977 e RODRIGO RIZZI, OAB-PA 11811.

Requerido: WESLLEY CLEBER COELHO DA CUNHA

Despacho

Defiro o pedido de desarquivamento.

Altamira/PA, 2022.

DANILO BRITO MARQUES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA.

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Alimentos - Processo nº. 0802107-33.2020.8.14.0061

Requerente: **LUMA VASCONCELOS DOS ANJOS**

Requerido: **FERNANDO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **FERNANDO DA SILVA SANTOS**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 15 de julho de 2022.

ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0000192-62.2016.8.14.0015. CRIME DE ROUBO MAJORADO. Réu: BRUNO OLIVEIRA MENEZES, brasileiro, paraense, solteiro, lavrador, nascido em 22/08/1996, natural de Belém/PA, filho de Conceição Barbosa de Menezes e Jane Sousa de Oliveira. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarada a decisão, a seguir transcrito: ç1. Considerando que o acusado Bruno Oliveira Menezes, devidamente citado por edital, não compareceu a este juízo nem constituiu advogado para o defender, declaro-o revel, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e relação a ele.ç [OMISSES]. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhil Ato de designação: Portaria 2591/2021-SJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

(15 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, João Paulo Santana Nova da Costa, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado(a) **ELIEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em 18/03/1995, filho de Maria José da Silva e Elizeu Lopes dos Santos**; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos da ação penal nº 0803038-43.2021.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições Art. 157, §2º, II, V, §2º-A, I do CPB (9x) na modalidade do Art. 71 do CPB (crime continuado), Art. 157, §3º, II do CPB, Art. 288, parágrafo único CPB na forma do Art. 69 e Art. 244-B do ECA em concurso formal de crimes do Art. 70 primeira parte; sendo que, em caso da não apresentação da resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do CPP. Eu,..... Roberto Sidiclay de Oliveira Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA
Juiz de Direito

DITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0804329-78.2021.8.14.0015

Acusado: ANTONEIO SOARES DA SILVA

O MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara desta Comarca, JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ANTONEIO SOARES DA SILVA, filho de MARIA JOSE SOARES DA SILVA, nascido em 17.03.1984; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de

15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo argui preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0804329-78.2021.8.14.0015 , em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 121 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Diogo Martins dos Santos Dias, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Julho de 2022

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Penal

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 05/07/2022 A 15/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00098782720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/07/2022 VITIMA:L. R. S. REU:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â 1 - DEFIRO o pedido de DISPENSA do jurado FELIPE AUGUSTO FERRERIA SOARES, protocolado Â s fls. 334, para todo o ano de validade do sorteio do jurado, porque a meu sentir ficou demonstrado motivo relevante para sua exclusão. Â Â Â Â Â 2 - Defiro o ministerial de fls. 357 e determino que a testemunha LUAN RODRIGUES DE SOUZA seja inquirido através de videochamada durante a Sessão do Tribunal do JÁºri designada para o dia 23/08/2022 por meio do numeral (94) 98449-1485. Bem como determino que a testemunha LUCIANO PEREIRA DE SOUZA seja intimada no endereço indicado Â s fls. 271. Â Â Â Â Â 3 - Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente manifestaÃ§Ã£o acerca do requerimento de fls. 358. Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ©cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 06 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel de TailÃ¢ndia Respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00008227220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:WENDRAS DE MACEDO FRANCA VITIMA:P. A. M. S. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de WENDRAS DE MACEDO FRANCO, pela prÃ©tica do crime previsto no art. 180, Â§3ª do CPB, por fato ocorrido em 01/03/2015, por volta das 11h30min, neste municÃ©pio. Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o, Â s fls. 35, o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, requereu a designaÃ§Ã£o de audiÃ©ncia preliminar, nos termos da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ©rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, em destaque a seguir, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal para o delito previsto no art. 180, Â§3ª, do CPB, ocorre em 04 (quatro) anos, vez que a pena mÃ¡xima em abstrato prevista para o tipo penal Â© de 01 (um) ano. AlÃ©m disso, ressalte-se que desde a data do fato nÃ£o houve causa de interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Neste sentido, destaco o teor do artigo 107, inc. IV, do CÃ³digo Penal, o qual dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃ©ncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer Â baila o artigo 109 do CÃ³digo Penal, que dispÃµe o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o, senÃ£o vejamos: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se mÃ¡ximo da pena Â© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© inferior a 01 (um) ano¿. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A EXTINÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de WENDRAS DE MACEDO FRANCO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO/OFÃ©CIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ©rio. Â Â Â Â Â ApÃ³s cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 12 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00064246820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/07/2022 AUTOR DO FATO:FABIO SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. AUTOR DO

FATO:ROBSON DA SILVA ARAUJO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos... Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial contida nos autos, Ã s fls. 25, designo a audiÃncia para oferecimento de proposta de transaÃ§Ã£o penal, nos termos dos arts. 72, 74 e 76 da Lei 9.099/95, para o dia 24/11/2022, Ã s 16:30h. Intime-se pessoalmente o autor do fato, FABIO SILVA DA COSTA, para que compareÃa ao ato assistido por advogado, pois se assim nÃ£o proceder serÃ¡ designado Defensor PÃºblico para acompanhÃ¡-lo. CiÃncia ao MP acerca da audiÃncia ora designada, bem como para fins de manifestaÃ§Ã£o quanto aos autores do fato MARCOS ROBERTO CIPRIANO e ROBSON DA SILVA ARAUJO, tendo em vista as certidÃes criminais positivas, Ã s fls. 15/16. Cumpra-se servindo o presente como mandado /ofÃ-cio. TailÃndia (PA), 12 de julho de 2022.Ã Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00001275820028140074 PROCESSO ANTIGO: 200220002676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do Juri em: 15/07/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. O. Q. INDICIADO:LUIZ PEREIRA DE JESUS. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 61, determino a juntada de antecedentes criminais. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 14 de julho de 2022 Ã Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito de Respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00009145320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920005631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DENNIS TAVARES CABRAL DENUNCIADO:JANDIR NASCIMENTO VITIMA:C. S. C. . DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 60/61, determino a juntada de antecedentes criminais dos denunciados. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs remetam-se os autos Ã defensoria pÃºblica para apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 14 de julho de 2022 Ã Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito de Respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00012455620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO VALENTE RODRIGUES VITIMA:A. C. . DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Designo audiÃncia para oferecimento de proposta de transaÃ§Ã£o penal, nos termos do art. 72, 74 eÃ 76 da Lei 9.099/95, para oÃ diaÃ 01/02/2023 Ã s 13:00h. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o autor do fato no endereÃo apresentando em manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 19 para que compareÃa ao ato assistido (a) por advogado, pois se assim nÃ£o proceder serÃ¡ designado Defensor PÃºblico para acompanhÃ¡-lo. Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 14 de julho de 2022 Ã Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 4 5 5 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO VALENTE RODRIGUES VITIMA:A. C. . DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Designo audiÃncia para oferecimento de proposta de transaÃ§Ã£o penal, nos termos do art. 72, 74 eÃ 76 da Lei 9.099/95, para oÃ diaÃ 01/02/2023 Ã s 13:00h. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o autor do fato no endereÃo apresentando em manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 19 para que compareÃa ao ato assistido (a) por advogado, pois se assim nÃ£o proceder serÃ¡ designado Defensor PÃºblico para acompanhÃ¡-lo. Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 14 de julho de 2022 Ã Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00014782920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOSE HELIO PEREIRA DE ASSIS AUTOR DO FATO:EDNACI DE LIMA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos... Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs a homologaÃ§Ã£o da proposta de transaÃ§Ã£o penal, os autores do fato EDNACI DE LIMA OLIVEIRA e JOSÃ PEREIRA ASSIS efetuaram o cumprimento da proposta de TransaÃ§Ã£o Penal, conforme documentos comprobatÃrios acostados aos autos, Ã s fls. 31-38. Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã o breve relatÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, nos termos do art. 84, Ã Ãºnico da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EDNACI DE LIMA OLIVEIRA e JOSÃ HÃLIO PEREIRA DE ASSIS, em razÃ£o do cumprimento integral da obrigaÃ§Ã£o

imposta. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00024912920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JEFFERSON RODRIGUES BARROS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de JEFFERSON RODRIGUES BARROS, pela prática do crime previsto no art. 330 do CP, por fato ocorrido em 08/03/2016, por volta das 00h00min, neste município. Â Â Â Â Â Consta do caderno processual devolução da carta precatória expedida com a finalidade de realização de audiência preliminar para oferecimento de transação penal, sem que tenha ocorrido o referido ato. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito previsto no art. 330 do CTB, ocorre em 03 (três) anos, vez que a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal de 06 (seis) meses. Além disso, ressalte-se que desde a data do fato (08/03/2016) até então não houve causa de interrupção da prescrição, tendo ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos. Â Â Â Â Â Neste sentido, destaco o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Â Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena de superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena de superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena de superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena de superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena de igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena de inferior a 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de JEFFERSON RODRIGUES BARROS, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Após cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00028415620128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTOR DO FATO:ELINALVA DA SILVA LIRA PAIVA AUTOR DO FATO:MARIA ONEIDE DOS SANTOS AUTOR DO FATO:SIRLENE OLIVEIRA BARROS AUTOR DO FATO:LUCIMAR CONCEICAO GOULART AUTOR DO FATO:FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA AUTOR DO FATO:JESIEL MENEZES CORDEIRO AUTORIDADE POLICIAL:RICARDO OLIVEIRA DO ROSARIO DEL POLICIA CIVIL VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de ELINALVA DA SILVA LIRA PAIVA, MARIA ONEIDE DOS SANTOS, SIRLENE OLIVEIRA BARROS, LUCIMAR CONCEIÇÃO GOULART, FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA e JESIEL MENEZES CORDEIRO, pela prática do crime previsto no art. 310 do CTB, por fato ocorrido em 06/12/2012, por volta das 10h30min, neste município. Â Â Â Â Â Em manifestação, às fls. 48, o Ministério Público Estadual, requereu a extinção da punibilidade dos autores do fato, face a prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito previsto no art. 310 do CTB, ocorre em 04 (quatro) anos, vez que a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal de 01 (um) ano. Além disso, ressalte-se que desde a data do fato não houve causa de interrupção da prescrição. Â Â Â Â Â Neste sentido, destaco o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Â Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena

privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de ELINALVA DA SILVA LIRA PAIVA, MARIA ONEIDE DOS SANTOS, SIRLENE OLIVEIRA BARROS, LUCIMAR CONCEIÇÃO GOULART, FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA e JESIEL MENEZES CORDEIRO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Após cumpridas as formalidades, archive-se.

Tailandia (PA), 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailandia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00030642820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ANTONIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:GLEISSON FONTELES ALVES. DESPACHO Vistos os autos... Considerando a manifestação ministerial contida nos autos, às fls. 41, redesigno a audiência para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos dos arts. 72, 74 e 76, da Lei nº 9.099/95, para o dia 21/09/2022, às 13:00h. Ainda, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, que o autor do fato ANTONIO SILVA DOS SANTOS, vulgo Rodrigo, seja intimado através do numeral telefônico (91) 9 9320-3628, bem como que o autor do fato GLEISSON FONTELES ALVES, seja intimado pessoalmente no endereço, que segue: Travessa Irituia, nº 178, Bairro Novo, Tailandia/PA. Ressalto, que no ato de intimação deve constar a observação para que ambos compareçam ao ato assistido por advogado, pois se assim não procederem será designado Defensor Público para acompanhá-los. Ciência ao MP acerca da audiência ora designada. Cumpra-se servindo o presente como mandado /ofício. Tailandia (PA), 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailandia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00031231620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:DINALDO PINTO DAMASCENO VITIMA:E. O. D. . DESPACHO Vistos os autos. Designo audiência para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 72, 74 e 76 da Lei 9.099/95, para o dia 08/02/2023 às 11:00h. Intime-se o autor do fato no endereço apresentando em manifestação ministerial de fls. 31 para que compareça ao ato assistido (a) por advogado, pois se assim não proceder será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailandia/PA, 14 de julho de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00033033220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:EUNICE BARBOSA DE MORAES VITIMA:E. Q. M. A. . DESPACHO Vistos os autos. Conforme a certidão de fls. 27 a autora do fato foi devidamente intimada, no entanto, conforme certidão de fls. 25 a vítima não foi encontrada e conseqüentemente intimada. Determino vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailandia/PA, 07 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia/PA PROCESSO: 00038337520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2022 VITIMA:M. B. A. DENUNCIADO:DAVI GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Vistos os autos. O acusado DAVI GOMES DOS SANTOS, por intermédio de Advogado apresentou resposta escrita à acusação. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação.

Â Â Â Instado a se manifestar, a RMP pugnou pelo prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Ã preliminar de ausÃancia de justa causa da denÃncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeiÃ§Ã£o, conforme bem argumentou a RMP, tendo em vista que a inicial acusatÃria preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descriÃ§Ã£o dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vÃtima, quem foi o autor, a forma de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre destacar que eventuais minÃcias na participaÃ§Ã£o e atuaÃ§Ã£o do denunciado na consecuiÃ§Ã£o da empreitada delituosa deverÃo ser apuradas durante a instruÃ§Ã£o processual, com produÃ§Ã£o de provas sob o crivo do contraditÃrio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao contrÃrio, a denÃncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e nÃo hÃ neste momento demonstraÃ§Ã£o robusta de qualquer causa de exclusÃo do crime, assim como de causa que isentem o rÃo de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolviÃ§Ã£o sumÃria, nos termos do que dispÃe o art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, nesta fase do processo vigora o princÃpio in dÃbio pro societatis, sendo que nÃo demonstrada de forma concludente caso de rejeiÃ§Ã£o liminar da denÃncia ou hipÃtese de absolviÃ§Ã£o sumÃria, deve a aÃ§Ã£o penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denÃncia oferecida contra o denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiÃncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 06/02/2023 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaÃ§Ã£o carcerÃria do estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) nÃo localizada (s), abra-se vista Ã parte que a arrolou para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00049621320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:AURINETO DOS NAVEGANTES SOUSA VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos... Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial contida nos autos, Ã s fls. 16, redesigno a audiÃncia para oferecimento de proposta de transaÃ§Ã£o penal, nos termos dos arts. 72, 74 e 76, da Lei nÂº 9.099/95, para o dia 21/09/2022, Ã s 13:30h. Ainda, conforme requerido pelo ÃrgÃo Ministerial, determino a juntada de CertidÃo de Antecedentes Criminais atualizada, com a informaÃ§Ã£o acerca do autor do fato jÃ ter ou nÃo se beneficiado do instituto da transaÃ§Ã£o penal nos Ãltimos 05 (cinco) anos. Ressalto, que no ato de intimaÃ§Ã£o deve constar a observaÃ§Ã£o para que o autor do fato, AURINETO DOS NAVEGANTES SOUSA, compareÃsa ao ato assistido por advogado, pois se assim nÃo proceder serÃ designado Defensor PÃblico para acompanhÃ-lo. CiÃncia ao MP acerca da audiÃncia ora designada. Cumpra-se servindo o presente como mandado /ofÃcio. TailÃndia (PA), 14 de julho de 2022.Â Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00055145120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CARLOS EDUARDO PIMENTEL SILVA VITIMA:E. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia lavrado em desfavor de CARLOS EDUARDO PIMENTEL, pela prÃtica do delito previsto no art. 28, da Lei nÂº 11.343/2006 (Lei de Drogas), por fato ocorrido em 10/10/2014, neste municÃpio. Â Â Â Â Â Depreende-se do caderno processual, Ã s fls. 23, manifestaÃ§Ã£o do ÃrgÃo Ministerial, pela aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva ao caso. Â Â Â Â Â Em sÃntese, Ã o relatÃrio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Inicialmente, imperioso ressaltar que quanto Ã possibilidade de prescriÃ§Ã£o do delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, deve ser observado, em funÃo do princÃpio da especialidade, o prazo prescricional previsto neste diploma normativo, que no art. 30, determina: Â¿Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposiÃ§Ã£o e a execuÃ§Ã£o das penas, observado, no tocante Ã interrupÃ§Ã£o do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do CÃdigo PenalÂ¿. Â Â Â Â Â Neste sentido, considerando ainda, o artigo 107 do CÃdigo Penal, o qual dispÃe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃncia ou perempÃo, bem como que desde a data dos fatos, em 10/10/2014, nÃo houve causa alguma que ensejasse a interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional, se torna salutar a extinÃ§Ã£o dos referidos autos, por tratar-se de disposiÃ§Ã£o cogente, que poderia, inclusive, ser decretada de ofÃcio. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV, do CPB c/c art. 30 da Lei nÂº 11.343/06, RECONHEÃO A EXTINÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e declaro extinta a

punibilidade do autor do fato CARLOS EDUARDO PIMENTEL. Assim, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia (PA), 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00058435320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ELIAS SOUSA ARAUJO VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos. Designo audiência para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 72, 74 e 76 da Lei 9.099/95, para o dia 01/02/2023 às 12:00h. Intime-se o autor do fato no endereço apresentando em manifestaõ ministerial de fls. 23 para que compareça ao ato assistido (a) por advogado, pois se assim não proceder será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Cância ao MP. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 14 de julho de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00087191520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:DAMIAO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual aditou a denúncia oferecida em desfavor do nacional DAMIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, retificando o nome do acusado, vez que constava O VERDADEIRO DENUNCIADO O IRMÃO DE DAMIÃO que usou a identidade falsa, portanto, a denúncia foi oferecida em desfavor de LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Ademais retifique-se o tipo penal para os crimes previstos no art. 157, §2º, II, §2º-A, I e art. 307, caput, ambos do código penal. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA juntamente com seu aditamento de fls.144. Cite-se pessoalmente o acusado para responder à acusaõ por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Alimente os serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) Insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; c) Solicite a Central de Distribuição a mudança de característica de inquérito policial para aõ penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; d) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). e) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, oficie-se ao Sistema Penal do Estado para informar eventual prisão do acusado. f) Caso o réu não seja citado pessoalmente, nem esteja dentro da população carcerária do Estado, manifeste-se o MP. Certifique-se a secretaria judicial se o denunciado LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS encontra-se preso atualmente. Cância ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00105795120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ELANE DE SOUSA SILVA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Vistos os autos... Após a homologação da proposta de transação penal, a autora do fato ELANE DE SOUSA SILVA efetuou o cumprimento da proposta de Transação Penal, documentos

comprobatórios acostados aos autos, às fls. 12/14. Vieram os autos conclusos. O breve relatório. Decido. Ante o exposto, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ELANE DE SOUSA SILVA, em razão do cumprimento integral da obrigação imposta. P.R.I.C. Tailândia (PA), 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00136414120158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTOR DO FATO: MAXILENE ANDRADE VITIMA: E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos... Apãs a homologação da proposta de transação penal, a autora do fato MAXILENE ANDRADE efetuou o cumprimento da proposta de Transação Penal, conforme petição e documento acostados aos autos, às fls. 26/28. Vieram os autos conclusos. O breve relatório. Decido. Ante o exposto, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MAXILENE ANDRADE, em razão do cumprimento integral da obrigação imposta. P.R.I.C. Tailândia (PA), 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00138746720178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Termo Circunstanciado em: 15/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: GABRIEL LYRA DE SOUZA VITIMA: A. . SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de GABRIEL LIRA DE SOUZA, pela prática do delito previsto no art. 180, 3º, do CPB, por fato ocorrido em 17/12/2017, neste município. Depreende-se do caderno processual, às fls. 41, manifestação do Argão Ministerial, pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva ao caso. Em síntese, o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. Além disso, o art. 115 do CPB, com relação à possibilidade de redução do prazo prescricional, apregoa que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que na época dos fatos o autor era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme certidão de nascimento junta aos autos, e que desde a data do fato (17/12/2017) não houve causa interruptiva da prescrição, tendo decorrido lapso temporal superior aquele exigido pelo art. 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, que poderia, inclusive, ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do autor do fato GABRIEL LIRA DE SOUZA. Ademais, em que pese, haja relatos no procedimento policial, de que o adolescente Eduardo Souza Rodrigues, estava na garupa da motocicleta conduzida por Gabriel e com uma arma de fogo na mochila, acompanho o parecer ministerial, de modo que, com fundamento no art. 18, do CPP, entendo pela ausência da justa causa necessária para deflagração da persecução penal em desfavor de GABRIEL LIRA DE SOUZA pela possível participação na prática do referido delito. Assim, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apãs certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia (PA), 14 de julho de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 14/07/2022 A 14/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00036013920098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910023106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: GLORIVAL PARREIRA FRANCA EXECUTADO: ADEMAR DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: EDMEIA MORAIS COELHO REQUERENTE: WELLINGTON DA CRUZ MANO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERENTE: MOISES NORBERTO CORACINI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERENTE: MIGUEL SZAROAS NETO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para que compare à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentença, este deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 14 de julho de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00074236320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/07/2022 REPRESENTANTE: DANIELE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE: FLAVIO ALBERTO MARTINS RODRIGUES REQUERIDO: F. B. M. . DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para que compare à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentença, este deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 14 de julho de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00131089020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: I. P. M. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. M.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãas de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãas de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE IRITUIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE IRITUIA**

Número do processo: 0800223-15.2022.8.14.0023 Participação: REQUERIDO Nome: JAZI DOS SANTOS CASTRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE IRITUIA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE IRITUIA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800223-15.2022.8.14.0023**NOTIFICADO(A):** JAZI DOS SANTOS CASTRO LOPES**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB PA 017523**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a): JAZI DOS SANTOS CASTRO LOPES

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **023unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

IRITUIA/PA, 15 de julho de 2022

ALCILENE TEODOSIO SILVA

Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ-IR

Número do processo: 0800276-93.2022.8.14.0023 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: JAZI DOS SANTOS CASTRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE IRITUIA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800276-93.2022.8.14.0023

NOTIFICADO(A): JAZI DOS SANTOS CASTRO LOPES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB PA 017523

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): JAZI DOS SANTOS CASTRO LOPES

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **023unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

IRITUIA/PA, 15 de julho de 2022

ALCILENE TEODOSIO SILVA

Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ-IR

Número do processo: 0800142-66.2022.8.14.0023 Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA FERNANDES MARTINS RG. 3994199 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE IRITUIA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE IRITUIA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800142-66.2022.8.14.0023

NOTIFICADO(A) ANTONIA FERNANDES MARTINS RG. 3994199

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB PA23962

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : ANTONIA FERNANDES MARTINS RG. 3994199

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **023unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

IRITUIA/PA, 15 de julho de 2022

ALCILENE TEODOSIO SILVA

Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ-IR

Número do processo: 0800157-35.2022.8.14.0023 Participação: REQUERIDO Nome: TRANSPORTES CARDOSO GOMES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB: 25286/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE IRITUIA**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE IRITUIA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800157-35.2022.8.14.0023

NOTIFICADO(A):TRANSPORTES CARDOSO GOMES LTDA - EPP

Adv.: Advogado(s) do reclamado: HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB PA25286

FINALIDADE: NOTIFICAR : TRANSPORTES CARDOSO GOMES LTDA - EPP

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **023unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

IRITUIA/PA, 15 de julho de 2022

ALCILENE TEODOSIO SILVA

Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ-IR

Número do processo: 0800159-05.2022.8.14.0023 Participação: REQUERIDO Nome: CHARLES DO NASCIMENTO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA BARBOSA OAB: 717PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE IRITUIA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800159-05.2022.8.14.0023

NOTIFICADO(A): CHARLES DO NASCIMENTO MAIA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIA ADRIANA BARBOSA OAB PA 717

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: CHARLES DO NASCIMENTO MAIA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **023unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

IRITUIA/PA, 15 de julho de 2022

ALCILENE TEODOSIO SILVA

Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ-IR

Número do processo: 0800126-15.2022.8.14.0023 Participação: REQUERIDO Nome: JAZI DOS SANTOS CASTRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE IRITUIA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no

§2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800126-15.2022.8.14.0023

NOTIFICADO(A): JAZI DOS SANTOS CASTRO LOPES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB PA 017523

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JAZI DOS SANTOS CASTRO LOPES

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **023unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

IRITUIA/PA, 15 de julho de 2022

ALCILENE TEODOSIO SILVA

Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ-IR

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE OEIRAS DO PARÁ**

Número do processo: 0800234-05.2022.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: ELCIONE DUARTE FREITAS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS conhecida por LICA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ****COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE OEIRAS DO PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800234-05.2022.8.14.0036

NOTIFICADO: ELCIONE DUARTE FREITAS

FINALIDADE: NOTIFICAR a Senhora ELCIONE DUARTE FREITAS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **036unaj@tjpa.jus.br**.

Oeiras do Pará/PA, 15 de julho de 2022.

Thatiana dos Santos Miranda

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800111-07.2022.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE CATARINO DANTAS DE AMARAL Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ LUIZ MORAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE OEIRAS DO PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800111-07.2022.8.14.0036

NOTIFICADO: JORGE CATARINO DANTAS DE AMARAL

FINALIDADE: NOTIFICAR o Senhor JORGE CATARINO DANTAS DE AMARAL para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **036unaj@tjpa.jus.br**.

Oeiras do Pará/PA, 15 de julho de 2022.

Thatiana dos Santos Miranda

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800101-60.2022.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: TANIA DO SOCORRO MIRANDA DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: SENHORA CONHECIDA COMO SILVANA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ****COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE OEIRAS DO PARÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800101-60.2022.8.14.0036

NOTIFICADO: TANIA DO SOCORRO MIRANDA DE ARAUJO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a Senhora TANIA DO SOCORRO MIRANDA DE ARAUJO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **036unaj@tjpa.jus.br**.

Oeiras do Pará/PA, 15 de julho de 2022.

Thatiana dos Santos Miranda

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária de Oeiras do Pará

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo nº : **0800262-71.2022.8.14.0068**

Impetrante: **GEDAM PEREIRA CAMPOS DA SILVA**

Advogada: **Dra. CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB/PA 17.031**

Impetrada: **MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA-PA**

Procurador: **Dr. Marcelo Cunha Vasconcelos OAB/PA 30.395**

Autoridade Coatora: IVANÊZ BALDEZ DO NASCIMENTO

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do ato administrativo da Secretária Municipal de Educação do Município de Augusto Corrêa/PA, diante da redução injustificada da carga honorária ministrada como professor.

Em síntese, alega o impetrante, ser Professor efetivo da rede Municipal de ensino desde o ano de 2011, docente em geografia, aprovado no concurso público com carga horária de 100h/a.

Entretanto, desde 2013 atuava ministrando aulas de geografia com carga horária de 200h/a mensais.

Contudo, em 28 de abril de 2022, foi surpreendido com a redução de sua carga horária, passando para 100h/a. Dessa forma, tal modificação impactou significativamente sua vida financeira, alegando assim, que o ato administrativo foi realizado sem motivação plausível e com ausência do devido processo legal.

Ademais, indica o impetrante, a contratação de professor sem licenciatura em geográfica para ministrar as aulas complementares a que foi reduzida de sua carga horária, demonstrando, dessa forma, a ilegalidade e o abuso do ato praticado pela administração pública.

Diante disso, requer em sede de Tutela de Urgência, a restituição das 200h/a que lhe foram retiradas.

DECIDO

Inicialmente cumpre esclarecer, que o motivo de qualquer ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação do fato que originou a manifestação da vontade.

É cediço também que todo ato discricionário deve obedecer aos limites impostos pela Constituição Federal, em seu art. 37, caput, respeitando os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, que impõe ao ente estatal no seu agir.

Dessa forma, a redução unilateral da carga horária imposta pela Administração Pública Municipal, de

200h/a para 100h/a mensais, implica automaticamente na redução do salário do impetrante, verba essa de natureza alimentar.

Igualmente, a contratação de professor para ministras as 100h/a que foram reduzidas do impetrante, não indicam a razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo.

Conforme provas colacionadas nos autos, a ficha de frequência do impetrante, aliado aos contracheques, demonstram sua atuação em 200 h/a, sendo elas reduzidas, a partir de 02 de maio de 2022, conforme ç MEM. Nº 352/2022- SEMED, assim vejamos:

Indica ainda a contratação de professor temporário para exercício da matéria geografia com carga horaria igual a qual foi reduzida do impetrante.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida, determinado a Autoridade Coatora, a imediata restituição das horas-aulas reduzidas, quais sejam, 200h/a, ao impetrante, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dia, até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando ser a multa pessoal.

Intime-se a Autoridade Coatora, sobre a decisão.

Notifique a Autoridade Coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se Ciência ao Município de Augusto Corrêa/PA, na pessoa de seu representante legal.

Após o prazo de apresentação das informações pela Autoridade Coatora, encaminhe os autos ao Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, art. 12 da Lei. 12.0016/2009

Com manifestação do MP, volte os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 15 de julho de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Impetrado: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA-PA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04873600000115, com sede na Praça São Miguel, nº 60, centro, Augusto Corrêa-PA, representado por seu prefeito municipal FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA.

Autoridade Coatora: IVANÊZ BALDEZ DO NASCIMENTO, podendo ser encontrado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, localizada na Praça São Miguel, nº 64, Bairro São Miguel, Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará, CEP: 68.610-000

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0002981-80.2020.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: PATRICK MARTINS FERREIRA.

Defesa: Dr. RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR ¿ OAB/PA Nº 27.713

INTIMAÇÃO: ¿ Através do presente, fica o(s) Patrono(s) do(s) Réu(s) intimado(s) a apresentar Alegações Finais, através de memoriais, no prazo legal. Curuçá/PA, 15 de julho de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi. ¿

Processo nº 0000525-94.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: PATRICK MARTINS FERREIRA.

Defesa: Dr. RAIMUNDO P. CAVALCANTE ¿ OAB/PA Nº 3776

INTIMAÇÃO: ¿ Através do presente, fica o(s) Patrono(s) do(s) Réu(s) intimado(s) a apresentar Alegações Finais, através de memoriais, no prazo legal. Curuçá/PA, 15 de julho de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi. ¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO ¿ SENTENÇA

Processo nº 0007217-46.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: **MOACIR LAURENTINO FREITAS**, brasileiro, paraense, natural de Moju/PA, filho de Raimunda Laurentino de Freitas e de Raimundo Laurentino de Freitas.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do SENTENCIADO acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Fundamentos e decisão. O denunciado MOACIR LAURENTINO FREITAS, está sendo acusado da prática do delito previsto no art. 303, §1º c/c art. 306, ambos da Lei 9503/97. Pelos depoimentos prestados em Juízo, observa-se que não restou comprovado nos autos de que os acusados concorreram para a infração penal. Os indícios do fato foram satisfatórios para o Ministério Público instaurar a Ação penal contra o acusado, pois os fatos poderiam melhor se esclarecer em Juízo, o que efetivamente não ocorreu, tanto que o Promotor de Justiça e a defesa, em memoriais finais, requereram acertadamente a improcedência da Ação, tendo em vista que não existem elementos de prova suficientes para fundamentar um julgamento de condenação. Em face do exposto e do mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para absolver o denunciado MOACIR LAURENTINO FREITAS, da acusação do delito previsto do art. 303, §1º c/c art. 306, ambos da Lei 9503/97, fundamentando a absolvição no termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Transitada em julgado, archive-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 13 de fevereiro de 2020

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 15.07.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

PATRICIA GOMES DE BRITO

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Processo: 00065682820198140090 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQTE: JOSE RIBAMAR BARROS ADV DR ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA SANTOS DA SILVA OAB/PA 28.234 **SENTENÇA**A parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal, às folhas retro. **É o relatório. Decido.** Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido. Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor. Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00036895320168140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: CLEDINETE DE SOUZA OLIVEIRA ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: MARCIO RICRADO ALMEIDA **SENTENÇA**Cuida-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**As partes regulamentem intimadas por meio dos seus advogados via DJE, deixou de apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de folhas retro. **Desse é o relato. Decido.**É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a intimação da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta, conforme certificado RETRO. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 08/07/2022 A 14/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00036034620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:YOSHIRO EIKAWA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIO YOSHINORI EIKAWA REQUERIDO:EMPRESA RIO NEGRO ACARA REPRESENTANTE:MOISES DE JESUS LAMBERT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PROCESSO N.: 0003603-46.2014.8.14.0060

À DECISÃO

À Vistos, etc.

À Incialmente, cabe um breve relatório deste feito:

1 - Trata-se de ação civil ajuizada por YOSHIRO EIKAWA e CLAUDIO YOSHINORI EIKAWA em face de EMPRESA RIO NEGRO ACARA, representada por seu proprietário Moises de Jesus Lambert, e ANTONIO PEREIRA SANCHES;

2 - Os requeridos EMPRESA RIO NEGRO ACARA e ANTONIO PEREIRA SANCHES foram condenados em 08/11/2017 (fls. 41/43) ao pagamento solidário do valor de R\$ 17.211,81 a título de danos materiais, além de custas e honorários em vista da sucumbência;

3 - Transitada em julgado, foi iniciado o cumprimento de sentença contra EMPRESA RIO NEGRO ACARA (fls. 48);

4 - Não realizado o cumprimento da obrigação, a parte autora requereu a penhora on-line via BACENJUD em contas bancárias da executada EMPRESA RIO NEGRO ACARA e de seu proprietário Moises de Jesus Lambert;

5 - Em decisão de fls. 61, o pedido de bloqueio on-line foi deferido.

6 - Acautelados os autos em gabinete para realização do bloqueio, foi proferido despacho (fls. 64-V), determinando a parte exequente que apresentasse o CNPJ do requerido EMPRESA RIO NEGRO ACARA, ressaltado que a ação não foi imposta em face da pessoa física Moises de Jesus Lambert, não havendo confusão entre elas e seus bens (salvo situação excepcional de desconsideração de personalidade jurídica);

7 - Em manifestações (fls. 65/68 e 70/73), a parte exequente argumentou: a) que a EMPRESA RIO NEGRO ACARA não possui CNPJ, mas CEI, baseado no CPF de seu proprietário Moises de Jesus Lambert; b) que o cadastro CEI é cadastro de pessoa física - feito com base em CPF -, equiparado a pessoa jurídica, não havendo que se falar em desconsideração de personalidade jurídica; requereu, assim, o bloqueio SISBAJUD de contas bancárias com base no cadastro CEI ou com base no CPF de Moises de Jesus Lambert;

Pois bem.

Considerando o que consta acima, CHAMO O FEITO À ORDEM:

Torno sem efeito a decisão de fls. 61.

Conforme se verifica, a ação não foi intentada contra a pessoa de Moises de Jesus Lambert, de modo que ele não sofreu a condenação de fls. fls. 41/43, não sendo possível acolher os pedidos de bloqueio de valores em suas contas pessoais. Diga-se, inclusive, que Moises de Jesus Lambert nem ao menos foi citado, de modo que jamais integrou a presente ação, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução.

Ainda, acerca do pedido bloqueio SISBAJUD de contas bancárias com base no cadastro CEI do requerido EMPRESA RIO NEGRO ACARA, vejo que não é possível, pois o sistema SISBAJUD não reconhece a numeração CEI apresentada pela parte exequente.

Desta maneira, indefiro os pedidos de fls. 57/60, 65/68 e 70/73.

Intimem-se os EXEQUENTES YOSHIRO EIKAWA e CLAUDIO YOSHINORI EIKAWA, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nestes autos, requerendo o que acharem pertinente ao andamento do feito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tomado a decisão/PA, 26/05/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043543320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2022 REPRESENTADO:L. A. S. REPRESENTADO:L. A. S. REPRESENTANTE:SORAIA CRISTOVAO DE ABREU Representante(s):

DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:ARMANDO MOTA DOS SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO NÂ° 0004354-33.2014.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face do expediente de fls. 67, redesigno a audiÃncia para o dia 13/04/2023, Ã s 09h00. 2.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias. TomÃ©-AÃ§u, 25 de maio de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00006017320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110004251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 13/07/2022 REQUERIDO:VIVIANE REGINA PEREIRA REQUERENTE:GIWLIANO RAFF BATISTA FARIAS Representante(s): FABIO BENTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidÃ£o acima, proceda-se ao cancelamento da distribuiÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. TomÃ©-AÃ§u, 12 de julho de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00008797420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110006166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 13/07/2022 REP LEGAL:SEBASTIAO DE SOUZA REIS Representante(s): LUIZ BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. SANTOS PEREIRA COM. ME REQUERENTE:ESTOFADOS SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidÃ£o acima, proceda-se ao cancelamento da distribuiÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. TomÃ©-AÃ§u, 12 de julho de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00009910920128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 13/07/2022 JUIZO DEPRECANTE:VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIRETO DA COMARCA DE TOME ACU REQUERENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO MA REU:ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidÃ£o acima, proceda-se ao cancelamento da distribuiÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. TomÃ©-AÃ§u, 12 de julho de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00013055220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/07/2022 REQUERENTE:FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS REQUERENTE:MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:AURILENE BARROSO FERREIRA REQUERENTE:CLAUDIRENE DE JESUS TRINDADE REQUERENTE:CREUZA NOGUEIRA DA SILVA DE SOUSA REQUERENTE:HELENA CANCIO TRAVASSOS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO GONZAGA CARVALHO REQUERENTE:MARIA LUCIANE RODRIGUES PEREIRA REQUERENTE:PERPETUA DE SOUZA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO NÂ° 00013055220128140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidÃ£o acima e considerando a evidente distribuiÃ§Ã£o em duplicidade, proceda-se ao cancelamento da distribuiÃ§Ã£o e consequente arquivamento. TomÃ©-AÃ§u, 12 de julho de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00016545520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 13/07/2022 REQUERENTE:CLEONICE REIS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REPRESENTADO:AGATTHA VITORIA SANTOS DE LIMA REQUERIDO:JOEDSON MENDES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO NÂ° 0001654-55.2012.8.14.0060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidÃ£o acima e considerando a evidente distribuiÃ§Ã£o em duplicidade, proceda-se ao cancelamento da distribuiÃ§Ã£o e consequente arquivamento. TomÃ©-AÃ§u, 12 de julho de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00016853620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Usucapião em: 14/07/2022 REQUERENTE:JOAO VICENTE COELHO AZEVEDO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18985 - TAMARA TARCIANA ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 29197 - VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE GUILHERME BASTOS BRITO Representante(s): OAB 72.616 - MARCIO FULVIO FONTURA (ADVOGADO) OAB 49.015 - LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA (ADVOGADO) OAB 113.665 - ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 51.414-E - ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 72616 - SILVANO LACERDA (ADVOGADO) TERCEIRO:CARLOS EDVALDO BRITO LIMA Representante(s): OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE

CARVALHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU 1.Â Â Â Â Â NOS TERMOS ACIMA, FOI ENTABULADO ACORDO ENTRE AS PARTES RELATIVAMENTE AS DEMANDAS DEDUZIDAS DOS PROCESSOS MENCIONADOS. SÃO DUAS AÃÃES POSSESSÁRIAS E UMA AÃÃO DE COBRANÃA DE ALUGUÃIS, ESTANDO VINCULADA A ESTE UMA AÃÃO CAUTELAR. NOS TERMOS DO ACORDO A PARTE AUTORA DAS AÃÃES POSSESSÁRIAS, JOÃO VICENTE COELHO AZEVEDO DESISTE DELAS, COMPROMETENDO-SE A ARCAR COMAS CUSTAS PROCESSUAIS E CABENDO AS PARTES O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. NA AÃÃO DE COBRANÃA DE ALUGUÃIS E RESPECTIVA AÃÃO CAUTELAR. A PARTE AUTORA TAMBÃM DESISTE DAS AÃÃES, CABENDO AO REQUERIDO ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÃCIOS. AS AÃÃES EM QUESTÃO SÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PATRIMONIAL E O ACORDO ORA ENTABULADO, FRUTO DA LIVRE MANIFESTAÃÃO DE VONTADE DAS PARTES, PLENAMENTE CAPAZES E ASSISTIDAS POR SEUS ADVOGADOS, RESPEITA OS REQUISITOS LEGAIS, RAZÃO PELA QUAL HOMOLOGO-O POR SENTENÃA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÃDICOS EFEITOS, NA FORMA DO ART. 487, III, B, DO CPC. CUSTAS E HONORÁRIOS NOS TERMOS, NOS TERMOS ACIMA ACORDADOS, CONFORME CADA PROCESSO OBJETO DO ACORDO. JUNTE-SE UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO AOS AUTOS RESPECTIVOS E TAMBÃM AOS AUTOS DA AÃÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO NÃº 0001685-36.2016.814.0060, E AOS AUTOS DA CARTA PRECATÁRIA PROCESSO NÃº 0005954-21.2016.814.0060, FAZENDO-OS CONCLUSOS. SENTENÃA PUBLICADA EM AUDIÃNCIA, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS, OS QUAIS ABDICAM DO PRAZO RECURSAL. RECOLHIDAS AS CUSTAS RESPECTIVAS, CERTIFIQUE-SE O TRÃNSITO EM JULGADO E ARQUIVEM-SE OS PROCESSOS A QUE SE REFEREM O PRESENTE ACORDO. Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 12.07.2022 Â Â Â JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Â Â Â Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00028866320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2022 REQUERENTE:ZILMAR MARIANELLI Representante(s): OAB 24554 - ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSENDO GARCIA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Desentranhem-se as peÃ§as de fls. 110/146 dos autos dos embargos em apenso, processo 200/3000807-4 e juntem-se aos autos principais, processo 0002886-63.2016.8140060. A seguir, cumpra-se o item 2 de fls. 108-v dos autos em apenso, providenciado o arquivamentoÂ daqueles embargos. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, providencie-se a migraÃ§Ã£o dos processos. TomÃ©-AÃ§u, 14 de julho de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00028866320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2022 REQUERENTE:ZILMAR MARIANELLI Representante(s): OAB 24554 - ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSENDO GARCIA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Desentranhem-se as peÃ§as de fls. 21/36 e autuem-se em apenso, como Embargos a ExecuÃ§Ã£o por TÃ-tulo Extrajudicial. TomÃ©-AÃ§u, 14 de julho de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00003026220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. R. M. S. Criança/Adolescente: D. M. Criança/Adolescente: J. M. S. REQUERIDO: M. G. M. S. PROCESSO: 00028759720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: O. M. P. E. P. Criança/Adolescente: L. G. S. A. Criança/Adolescente: L. G. S. A. REQUERIDO: B. S. REQUERIDO: V. P. A. PROCESSO: 00036097720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ACUSADO: J. M. S. D. PROCESSO: 00037717220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTADO: W. S. D. REPRESENTADO: E. L. C. V. PROCESSO: 00097695520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Advertência em: REQUERENTE: M. P. E. INFRATOR: E. A. P. PROCESSO: 00097695520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Advertência em: REQUERENTE: M. P. E. INFRATOR: E. A. P.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA

DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Énio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Énio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo

prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-

17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA Nº 22.791, AYLÁ EMILIANO TOZETTI - OAB/ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 08/04/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-

31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para

as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. A. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO *;* OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *;* Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ç caput ç do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual

deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ζ caput ζ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. **SENTENÇA** Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa **DARLEIA DA SILVA SOARES** **ME**, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos **ME**, Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da **DECISÃO** prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do **EXECUÇÃO FISCAL**, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **DECISÃO** Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por **MANTER** a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, §

1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo çMARANHÃOç, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800615-56.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800615-56.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800159-77.2020.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON SALES BELCHIOR - PA20601-A

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 15 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 15 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800616-41.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800616-41.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n.0001612-82.2016.8.14.0054

Devedor/Notificado: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA, SYDNEY SOUSA SILVA

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogados do(a) REQUERENTE: SYDNEY SOUSA SILVA - PA21573, ALLAN RODRIGUES FERREIRA - PA25019-A , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 15 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 15 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA